



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL  
XII Legislatura

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

Of. 34 /CAOTPL

**ASSUNTO:** Parecer - Projetos de Lei 29/XII/1.<sup>a</sup> (PEV) e 39/XII/1.<sup>a</sup> (BE)

Para os devidos efeitos, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o PARECER relativo aos *Projetos de Lei 29/XII/1.<sup>a</sup> (PEV) - "Lei de Bases do Ambiente" e 39/XII/1.<sup>a</sup> (BE) - "Estabelece uma nova Lei de Bases do Ambiente"*, tendo os Considerandos e as Conclusões sido aprovados por unanimidade, verificando-se a ausência dos GP PEV, em reunião desta Comissão Parlamentar realizada em 2012.01.10.

Com os melhores cumprimentos *e a amizade e estima*

Palácio de São Bento, 13 JAN 12

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

  
(Ramos Preto)



## COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

### PROJECTO DE LEI N.º 29/XII/1.ª (PEV)

*Lei de Bases do Ambiente*

### PROJECTO DE LEI N.º 39/XII/1.ª (BE)

*Estabelece uma nova Lei de Bases do Ambiente*

## PARECER

### I. Dos Considerandos

Dois Deputados do Partido Ecologista “Os Verdes” tomaram a iniciativa de apresentar, à Mesa da Assembleia da República, o **Projeto de Lei n.º 29/XII/1.ª**, sob a designação ***Lei de Bases do Ambiente***, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

De igual modo, oito Deputados do Bloco de Esquerda tomaram a iniciativa de apresentar o **Projeto de Lei n.º 39/XII/1.ª**, sob a designação ***Estabelece uma nova Lei de Bases do Ambiente***.

Reunindo todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais, os Projetos de Lei foram admitidos a 2 e a 23 de Agosto de 2011, respectivamente, tendo, nessas datas, e por determinação de Sua Excelência A Presidente da Assembleia da República, baixado à **Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local**, para efeitos de elaboração e aprovação do respectivo **Parecer**, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República, tendo sido distribuídos em 23 e 30 de Agosto de 2011, respectivamente, e nomeado Relator o signatário do presente Parecer em 6 de Dezembro de 2011.

Nos termos do artigo 131.º do Regimento, foram elaboradas as Notas Técnicas sobre os supra mencionados Projetos de Lei, iniciativas que contêm uma Exposição de Motivos e obedecem ao formulário de um Projecto de Lei, cumprindo, igualmente, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário.

Em termos gerais, ambos os Partidos proponentes consideram que a Lei de Bases do Ambiente de 1987 (Lei n.º 11/87, de 7 de Abril) se encontra desatualizada perante os novos desafios ambientais, as novas ameaças que se colocam e os novos instrumentos

de ação existentes, devendo a mesma ser revista, enquadrando uma visão mais clara, determinada e exigente na definição de mecanismos tendentes aos valores ambientais nela inscritos, estruturando-se o Projecto de Lei do PEV em 49 artigos, e o Projecto de Lei do BE em 58 artigos

## II. Da Opinião do Deputado Relator

Sendo a opinião do Relator de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, o Deputado Relator exime-se de, nesta sede, emitir quaisquer considerações políticas sobre os Projetos de Lei em apreço, reservando a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em Sessão Plenária.

No entanto, entende o Deputado Relator pertinente salientar o esforço manifestado pelo Deputados signatários de ambas as iniciativas legislativas no sentido de atualizarem a Lei de Bases do Ambiente vinte e cinco anos após a sua publicação.

Com efeito, tal diploma, tendo surgido onze anos após o reconhecimento constitucional dos direitos do ambiente, veio dar início ao processo de transposição de diretivas comunitárias nas mais diversas áreas e, com elas, acelerar o processo de institucionalização das políticas públicas de ambiente. A Lei de Bases do Ambiente veio apresentar uma visão inovadora e atenta ao seu tempo, adotando um conceito vasto de ambiente, e estabelecendo princípios, definições e instrumentos básicos, e trazendo consigo leis nos mais diversos domínios do ambiente, como sejam o da poluição da água, do ar e sonora, da gestão dos resíduos, da defesa do litoral ou da proteção das espécies, e só assim se explica que, só entre 1987 e 1992, tenham sido publicados mais de setenta diplomas neste domínio.

Por último, o Deputado Relator considera digno de menção que foi preocupação da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local que o presente Parecer incidisse a sua análise sobre os Projetos de Lei que tivessem por objeto o estabelecimento de uma nova Lei de Bases do Ambiente. No entanto, tendo apenas dado entrada, até ao final do ano de 2011, as iniciativas do Partido Ecologista “Os Verdes” e do Bloco de Esquerda, e atentos os prazos regimentais, optou o Deputado Relator por apresentar o seu Parecer nestes termos, não limitando a demais tramitação atinente às supra mencionadas iniciativas legislativas, que deram entrada ainda no decurso do mês de Agosto de 2011.

## III. Das Conclusões

Dois Deputados do Partido Ecologista “Os Verdes” tomaram a iniciativa de apresentar, à Mesa da Assembleia da República, o **Projeto de Lei N.º 29/XII/1.ª**, sob a designação **Lei de Bases do Ambiente**, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

De igual modo, oito Deputados do Bloco de Esquerda tomaram a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei n.º 39/XII/1.ª, sob a designação *Estabelece uma nova Lei de Bases do Ambiente*.

As referidas iniciativas legislativas reúnem todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais, obedecendo ainda ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário.

As iniciativas legislativas em apreço visam, essencial e objetivamente, estabelecer uma nova Lei de Bases do Ambiente, revogando, para o efeito, a Lei n.º 11/87, de 7 de Abril.

Por razões que se prendem com a boa técnica legislativa, deve proceder-se à alteração do título de ambos os diplomas, já que ambos prevêm a revogação integral da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, passando assim a deter a seguinte designação:

- a) Projecto de Lei N.º 29/XII/1.ª: *Lei de Bases do Ambiente (revoga a Lei n.º 11/87, de 7 de Abril)*;
- b) Projecto de Lei n.º 39/XII/1.ª: *Estabelece uma nova Lei de Bases do Ambiente (revoga a Lei n.º 11/87, de 7 de Abril)*.

Atenta a importância de que o tema se reveste, deve a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local desencadear um processo de Audição Parlamentar que acompanhe o processo legislativo em curso, na decorrência, aliás, do previsto no Plano de Atividades da XII Legislatura - 1.ª Sessão Legislativa.

A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local considera que os Projetos de Lei em apreço se encontram em condições de subir a Plenário, e emite o presente Parecer, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 136.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 10 de Janeiro de 2012

O Deputado Relator,



(Renato Sampaio)

O Presidente da Comissão,



(Ramos Preto)

#### IV. Anexos

Anexam-se, ao presente Parecer, as Nota Técnicas do Projeto de Lei n.º 29/XII/1.ª (PEV) e n.º 39/XII/1.ª (BE), elaboradas ao abrigo do disposto do artigo 131.ª do Regimento da Assembleia da República.

**Projecto de Lei n.º29/XII/1.ª (PEV)**

**Lei de Bases do Ambiente.**

**Data de admissão:** 2 de Agosto de 2011

**Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.ª)**

**Índice**

I. Análise sucinta dos factos e situações .....	<b>Erro! Marcador não definido.</b>
II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.....	2
III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes.....	3
IV. Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria .....	28
V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas.....	29
VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação.....	29

Elaborada por: Fernando Vasco (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Filomena Romano de Castro ( DILP), Maria João Costa, Bruno Pinheiro e Teresa Félix (DAC).

Data: 23 de Agosto de 2011

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Dois Deputados do Grupo Parlamentar (GP) do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV) apresentaram um Projecto de Lei sob a designação “Lei de Bases do Ambiente”.

Segundo os proponentes, volvidas duas décadas sobre a publicação da Lei de Bases do Ambiente, verificam “... que ela deve tornar-se mais clara, determinada e exigente na definição de alguns mecanismos tendentes na defesa de valores nela inscritos, designadamente pela introdução de um capítulo sobre zonas vulneráveis...”

O projecto de lei encontra-se estruturado em 49 artigos, ditando o seu artigo 48.º a revogação da Lei nº 11/87, de 7 de Abril.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dois Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projectos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei nº 74/98, de 11 de Novembro (lei formulário), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Por razões que se prendem com a técnica legislativa, quando uma iniciativa revoga um diploma, como é o caso, o título dessa iniciativa deve fazer referência a essa revogação.

Assim sendo, sugere-se o seguinte título: “*Lei de Bases do Ambiente (revoga a Lei nº 11/87, de 7 de Abril)*”.

Quanto à entrada em vigor, a vontade expressa do legislador, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º é que tenha lugar após a sua publicação, excepto as disposições dependentes de regulamentação, que só entram em vigor após a publicação dos respectivos diplomas regulamentares. Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 2º da lei formulário, “*Os actos legislativos e os outros actos de conteúdo*

genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Assim sendo, sugere-se que a redação do n.º 1 do artigo 49.º do projecto passe a ser a seguinte: “A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação”.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Constituição da República Portuguesa (CRP), consagra o direito ao ambiente como um direito constitucional fundamental. Neste contexto atribui ao Estado tarefas fundamentais, como defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território; também atribui ao Estado, promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais ([artigo 9º](#)).

Ainda, o seu [artigo 66º](#), prevê que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. Prevê também que incumbe ao Estado assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos.

Segundo os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, *o dever de defender o ambiente pode justificar e exigir a punição contra-ordenacional ou penal dos atentados ao ambiente, para além das consequências em termos de responsabilidade civil pelos danos causados (o [artigo 52º](#), nº3 refere-se expressamente à reparação de danos). Na sua dimensão de direito positivo – isto é, direito a que o ambiente seja garantido e defendido –, o direito ao ambiente implica para o Estado a obrigação de determinadas prestações, cujo não cumprimento configura, entre outras coisas, situações de omissão inconstitucional, desencadeadoras do mecanismo do controlo da inconstitucionalidade por omissão (cfr. [artigo. 283º](#))<sup>1</sup>.*

Dando cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 66º da CRP, foi aprovada a [Lei nº 11/87, de 7 de Abril](#) que aprovou a Lei de bases do ambiente. Este diploma teve origem no Projecto de Lei nº 12/IV/1ª (Lei de bases do ambiente e qualidade de vida), no Projecto de Lei nº 63/IV/1ª (Lei-Quadro do Ambiente e Qualidade de Vida), no Projecto de Lei nº 79/IV/1ª (Lei-Quadro do Ambiente) e no Projecto de Lei nº 105/IV/1ª (Lei-Quadro do Ordenamento do Território), que foram discutidos e votados [conjuntamente](#) na IV legislatura.

A Lei nº 11/87, de 7 de Abril sofreu alterações através do [Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro](#)<sup>2</sup> e da [Lei nº 13/2002, de 19 de Fevereiro](#)<sup>3</sup>.

Nos termos da lei de bases do ambiente todos têm direito a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, incumbindo ao Estado, por meio de organismos próprios e por

<sup>1</sup> In: CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Coimbra Editora, 2007, volume I, pág. 847.

<sup>2</sup> Mantém em vigor a disposição do nº 1 do artigo 44º da Lei nº 11/87, de 7 de Abril, que estabelece que é assegurado aos cidadãos a isenção de preparos nos processos em que pretendam obter reparação de perdas e danos emergentes de factos ilícitos que violem regras constantes da referida lei.

<sup>3</sup> Altera o artigo 45º da Lei nº 11/87, de 7 de Abril no que diz respeito à tutela judicial.

apelo a iniciativas populares e comunitárias, promover a melhoria da qualidade de vida, quer individual, quer colectiva. A política de ambiente tem por fim otimizar e garantir a continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto básico de um desenvolvimento auto-sustentado.

A Lei de Bases do Ambiente foi regulamentada nas suas diversas vertentes pelas normas que podem ser consultadas na página da [Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território](#).

Na XI Legislatura foram apresentadas cinco iniciativas legislativas sobre a Lei de Bases do Ambiente: o [PJL n.º 224/XI](#), de iniciativa do PSD que previa a “revisão da Lei de Bases do Ambiente”; o [PJL n.º 456/XI](#), de iniciativa do PCP que “estabelecia as Bases da Política de Ambiente”, o [PJL n.º 457/XI](#), de iniciativa do PEV, que à semelhança do actual, dizia respeito à “Lei de Bases do Ambiente”; o [PJL n.º 515/XI](#), de iniciativa do BE, que “Estabelece uma nova Lei de Bases do Ambiente” e o [PJL n.º 560/XI](#), de iniciativa do CDS-PP que previa a “revisão da Lei de Bases de Ambiente”.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O Tratado da União Europeia consagra no artigo 3.º o empenhamento da União Europeia no desenvolvimento sustentável da Europa, assente no crescimento económico, na coesão social e num elevado nível de protecção e de melhoramento da qualidade do ambiente. Tendo em conta este objectivo, o artigo 11.º do TFUE determina que *“as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da União, em especial com o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável”*.

No quadro do [Título XX](#) do TFUE dedicado ao ambiente (artigos 191.º a 193.º), domínio no qual a União Europeia dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros (artigo 4.º do TFUE), o artigo 191.º estabelece os objectivos, os princípios fundamentais e os pressupostos norteadores da política da União no domínio do ambiente, estabelecendo nomeadamente quanto aos primeiros, que a política da União neste domínio contribuirá para a *“preservação, a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente, a protecção da saúde das pessoas, a utilização prudente e racional dos recursos naturais e a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas”*.

No n.º 2 deste artigo consagram-se como princípios base os *“princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador”* e, no n.º 3, são estabelecidos os factores a ter em consideração para efeitos da elaboração da política da União neste domínio, que se referem nomeadamente *“aos dados científicos e técnicos disponíveis, às condições do ambiente nas diversas regiões da União, às vantagens e aos encargos que podem resultar da actuação ou da ausência de actuação e ao desenvolvimento económico e social da União no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões”*.

No artigo 192.º, que contém essencialmente disposições de natureza processual, prevê-se, entre outras disposições, que o Parlamento Europeu e o Conselho adoptarão programas gerais de acção que fixarão os objectivos prioritários a atingir e que cabe aos Estados-Membros, com a ressalva nele prevista, assegurar o financiamento e a execução da política em matéria de ambiente. O Tratado prevê igualmente uma cláusula de salvaguarda que autoriza os Estados-Membros a tomar, por

razões ambientais não económicas, medidas provisórias (artigo 191.º), bem como a possibilidade de manterem ou introduzirem medidas de protecção reforçadas (artigo 193.º).<sup>4</sup>

## Implementação da política da União Europeia em matéria de ambiente - Os Programas Comunitários de Acção no Domínio do Ambiente

Relativamente ao direito europeu do ambiente<sup>5</sup>, refira-se que nos últimos 30 anos a UE implementou um quadro legislativo geral para cumprimento das disposições do Tratado em matéria de protecção do ambiente, com base num processo orientado, desde 1973, por programas estratégicos de acção no domínio do ambiente, instituídos com o objectivo de estabelecerem as grandes linhas orientadoras da política comunitária neste domínio.

O [Sexto Programa Comunitário de Acção em Matéria de Ambiente](#), intitulado “Ambiente 2010: o nosso futuro, a nossa escolha”<sup>6</sup>, adoptado pela Decisão nº [1600/2002/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 2002, constitui a matriz da política ambiental da UE até 2012, consignando a dimensão ambiental da estratégia de desenvolvimento sustentável da União Europeia<sup>7</sup>.

Com efeito, esta estratégia apresentada pela Comissão na [Comunicação](#) “Parceria para a integração - uma estratégia para integrar o ambiente nas políticas da União Europeia”, de 27 de Maio de 1998, tem em vista o cumprimento das disposições contidas no então artigo 6.º do Tratado CE, constituindo as estratégias de integração sectoriais desenvolvidas no âmbito deste processo, a nível dos sectores dos transportes, energia, indústria, mercado interno, desenvolvimento e pescas, entre outros, um dos meios de implementação dos objectivos ambientais da Estratégia de Desenvolvimento Sustentável. Esta estratégia recebeu novos impulsos com a decisão do Conselho Europeu de Gotemburgo de 2001 de consignar a adição de um terceiro pilar ambiental à Estratégia de Lisboa, e com a entrada em vigor do 6.º Programa de Acção em matéria de Ambiente, que veio colocar uma ênfase renovada na importância da integração ambiental, na sequência das iniciativas já implementadas no Quinto Programa em matéria de Ambiente, no sentido de incluir os objectivos ambientais noutras políticas, tais como as políticas de transportes, industrial e agrícola<sup>8</sup>.

Relativamente ao Sexto Programa Comunitário de Acção em Matéria de Ambiente cumpre destacar, em termos gerais, os seguintes aspectos:

- O Programa tem por finalidade *assegurar um elevado nível de protecção do ambiente e da saúde humana e a alcançar uma dissociação entre as pressões ambientais e o crescimento económico*, tendo em conta o princípio da subsidiariedade, da integração e a diversidade

<sup>4</sup> Informação detalhada sobre a política e o direito da UE em matéria de ambiente disponível no Portal da União Europeia [http://europa.eu/pol/env/index\\_pt.htm](http://europa.eu/pol/env/index_pt.htm)

<sup>5</sup> Sínteses da principal legislação da UE em matéria de ambiente disponíveis em [http://europa.eu/legislation\\_summaries/environment/index\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/environment/index_pt.htm)

<sup>6</sup> Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre o sexto programa de acção da Comunidade Europeia em matéria de ambiente “Ambiente 2010: o nosso futuro, a nossa escolha” - Sexto Programa de Acção em matéria de Ambiente (COM/2001/0031)

<sup>7</sup> Informação detalhada sobre o Sexto Programa disponível em [http://europa.eu/legislation\\_summaries/environment/general\\_provisions/index\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/environment/general_provisions/index_pt.htm)

<sup>8</sup> Informação sobre a Estratégia da União Europeia em Matéria de Desenvolvimento Sustentável e sobre integração do factor ambiente nas diversas políticas internas disponível nos endereços

[http://europa.eu/legislation\\_summaries/environment/sustainable\\_development/index\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/environment/sustainable_development/index_pt.htm) e

<http://ec.europa.eu/environment/integration/integration.htm>. Ver também a Comunicação da Comissão “Integrar o desenvolvimento sustentável nas políticas da UE: Reexame de 2009 da Estratégia da União Europeia em matéria de desenvolvimento sustentável” (COM/2009/400) em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2009:0400:FIN:PT:PDF>

regional da União e baseando-se em especial nos princípios definidos no n.º 2 do referido artigo 191.º do TFUE;

- O Programa determina, com base nas melhores análises científicas e económicas disponíveis e numa avaliação do estado do ambiente<sup>9</sup> e das suas tendências, os principais objectivos e prioridades ambientais para o período abrangido, que exigem uma acção determinante por parte da União, centrando-se essencialmente nos domínios das alterações climáticas, da natureza e biodiversidade, do ambiente e saúde e qualidade de vida e dos recursos naturais e resíduos. Nele são estabelecidos, para cada um destes domínios, objectivos específicos e um conjunto de acções prioritárias, nomeadamente legislativas, estando igualmente prevista a implementação de uma abordagem estratégica para efeitos da realização dos objectivos nele enunciados;
- Embora o programa se concentre nas acções e nos compromissos que têm de ser estabelecidos a nível comunitário, também prevê as acções e responsabilidades a assumir a nível nacional, regional e local, e nos diversos sectores económicos.

## Abordagem estratégica

A abordagem estratégica integrada estabelecida neste programa, aplicável a todo o espectro de questões ambientais, assenta nos seguintes eixos de acção principais, para os quais o programa prevê medidas de implementação conexas:

- Elaborar nova legislação, ou adaptar sempre que necessário a existente, e melhorar a aplicação da legislação em vigor em matéria de ambiente;
- Reforçar a integração das preocupações ambientais nas diferentes políticas e actividades comunitárias;
- Desenvolver novas formas de ligação ao mercado, tornando-o ecologicamente mais responsável, envolvendo os cidadãos, as autoridades locais, as empresas e outras partes interessadas, tendo em vista a promoção ambiental e o estabelecimento de padrões sustentáveis de produção e consumo;
- Ter em consideração as preocupações ambientais nas decisões em matéria de ordenamento e gestão territoriais, com vista à utilização sustentável dos solos e dos mares.

## Estratégias temáticas

O Programa prevê igualmente, que em relação a determinadas questões ambientais - poluição atmosférica, meio marinho, utilização sustentável dos recursos, prevenção e reciclagem dos resíduos, utilização sustentável dos pesticidas, protecção dos solos e ambiente urbano - sejam adoptadas, o mais tardar três anos após a sua aprovação, estratégias temáticas que, *“contrariamente ao que se verificou no passado, definam a abordagem política global, por tema, e o pacote de medidas necessário para alcançar os objectivos e metas ambientais de um modo eficaz e económico”*.

## Objectivos e domínios prioritários de acção

Referem-se em termos gerais as finalidades e os objectivos a atingir nos domínios prioritários da acção previstos no Programa, sendo que nele estão igualmente previstas certas metas a atingir e identificadas as acções prioritárias a implementar, no âmbito de cada um destes domínios.

- Alterações climáticas

<sup>9</sup> Relatórios da Agência Europeia do Ambiente sobre o estado do ambiente na UE disponíveis em <http://www.eea.europa.eu/pt/publications#c9=all&c14=&c12=&c7=pt>

Relativamente à mudança climática, o Programa visa promover a consciencialização do problema das alterações climáticas como um dos grandes desafios dos próximos anos e contribuir para o objectivo a longo prazo de estabilizar as concentrações de gases com efeito de estufa na atmosfera, a um nível que não provoque variações não naturais do clima da Terra, pelo que estabelece como objectivo fundamental neste domínio, a ratificação e implementação do Protocolo de Quioto e o cumprimento dos compromissos comunitários assumidos neste quadro, relativamente à redução das emissões de gases com efeito de estufa.

- Natureza e biodiversidade

Neste domínio o Programa tem como finalidade proteger e restabelecer o funcionamento dos sistemas naturais, dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens, a fim de travar a desertificação e a perda de biodiversidade na UE e no mundo. Para este efeito, os objectivos nele estabelecidos prendem-se nomeadamente, com a necessidade de travar a perda da biodiversidade na Europa, de proteger a natureza e a biodiversidade contra os poluentes nocivos, de preservar e utilizar de forma sustentável o ambiente marinho, o litoral e as zonas húmidas, bem como as áreas de valor paisagístico, conservar as espécies e os habitats e promover uma utilização sustentável dos solos, protegendo-os da erosão e da poluição.

- Ambiente e saúde

Pretende-se neste sector contribuir para um elevado nível de qualidade de vida e de bem-estar social, proporcionando uma qualidade ambiental que não provoque efeitos nocivos na saúde humana e no ambiente, ligados nomeadamente ao nível de poluição, finalidade a prosseguir, em sintonia com as normas pertinentes da OMS, através do cumprimento de um conjunto de objectivos - identificação dos riscos para a saúde e o ambiente, promoção de desenvolvimento urbano sustentável, diminuição dos riscos associados à utilização de produtos químicos e de pesticidas, alcançar níveis de qualidade da água, do ar e de exposição a ruído, que não impliquem efeitos negativos nem riscos significativos para a saúde humana e o ambiente, entre outros<sup>10</sup>. De salientar que o princípio de precaução e a prevenção, bem como a consideração dos grupos particularmente vulneráveis, como as crianças e os idosos, são colocados no centro desta abordagem.

- Gestão dos recursos naturais e dos resíduos

A finalidade a atingir neste âmbito é *“garantir uma maior eficiência na utilização dos recursos e uma melhor gestão de recursos e resíduos, a fim de assegurar padrões de produção e de consumo mais sustentáveis, conseguindo dissociar o nível de utilização dos recursos do crescimento económico”*. Neste sentido, pretende-se assegurar que o consumo de recursos e as suas incidências não excedam a capacidade de absorção do ambiente e reduzir de forma significativa o volume global de resíduos produzido, a quantidade de resíduos destinados a eliminação e o volume de resíduos perigosos produzidos, bem como incentivar a reutilização, relativamente aos resíduos ainda produzidos.

- Questões internacionais

---

<sup>10</sup> A este propósito refiram-se as Comunicações da Comissão “Uma estratégia europeia de ambiente e saúde”, de 11 de Junho de 2003 (COM/2003/338) e “Plano de Acção Europeu “Ambiente e Saúde” 2004-2010”, de 9 de Junho de 2004 (COM/2004/416), disponíveis em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2003:0338:FIN:PT:PDF>  
<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2004:0416:FIN:PT:PDF>

De salientar ainda que este programa estabelece objectivos e prioridades de acção relativamente a questões internacionais<sup>11</sup>, que se prendem com o alargamento da União Europeia, com o seu papel na definição de políticas ambientais internacionais, e com o objectivo do reforço da integração dos objectivos ambientais nas políticas externas da União Europeia.

## **Avaliação do Sexto Programa de Acção em Matéria de Ambiente**

Na [Comunicação](#) da Comissão sobre a avaliação intercalar do Sexto Programa Comunitário de Acção no domínio do Ambiente (COM/2007/225), a Comissão faz uma análise do actual grau de cumprimento dos compromissos assumidos pela UE no Sexto Programa, e avalia a necessidade de revisão da abordagem inicial deste programa, face à evolução do conhecimento científico nos domínios em causa<sup>12</sup> e do contexto político desde 2002, concluindo que *“as alterações climáticas, a biodiversidade, a saúde e a utilização dos recursos continuam a ser os desafios ambientais mais prementes e o 6.º PAA o quadro correcto para a futura acção”*.

Neste contexto a Comissão considera que *apesar dos progressos realizados, há que elevar o nível de ambição da União Europeia*, atendendo a que muitas das pressões exercidas sobre o ambiente estão a aumentar e que a Europa não está ainda na senda de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável, sublinhando que no respeitante às questões fundamentais da integração das preocupações ambientais nas demais políticas e na melhoria da fiscalização do cumprimento da legislação comunitária, se verificaram progressos limitados. Relativamente a cada um dos domínios prioritários do programa de acção, a Comissão faz o balanço dos resultados já alcançados, indica quais os domínios que requerem maior concentração de esforços e elenca as acções prioritárias a desenvolver até ao final do período em causa.

Neste contexto a Comissão apresenta ainda um conjunto de iniciativas a desenvolver com vista à melhoria da estratégia da política ambiental, no que se refere nomeadamente ao reforço da cooperação internacional, dada a dimensão mundial de muitos dos problemas ambientais mais graves, à melhoria da qualidade da legislação relativa à política do ambiente, à promoção da integração das preocupações ambientais nas restantes políticas e à melhoria da aplicação e da fiscalização do cumprimento da legislação.

Na [Comunicação](#) relativa à avaliação da política ambiental em 2008 (COM/2009/304 de 24.6.2009) a Comissão faz um balanço dos desenvolvimentos entretanto alcançados nos diversos domínios da política ambiental e destaca as novas oportunidades e desafios a enfrentar após esta data. Neste contexto refere que a *“crise económica constitui uma oportunidade histórica de acelerar o processo que consiste em tornar as nossas economias mais ecológicas. O investimento público deveria incidir na infra-estrutura ambiental, na eficiência da energia e dos recursos e na eco-inovação”* e destaca a importância da aplicação e do reforço das políticas no domínio das alterações climáticas, da detenção da perda da biodiversidade no território da UE e da sua redução de forma significativa à escala mundial, bem como do reforço da cooperação internacional sobre questões ambientais.

O Parlamento Europeu aprovou em 10 de Abril de 2008 uma [Resolução](#) sobre a avaliação intercalar do Sexto Programa Comunitário de Acção em matéria de Ambiente.

## **Políticas Sectoriais**

<sup>11</sup> Refira-se também a Comunicação da Comissão “Para uma parceria global no domínio do desenvolvimento sustentável (COM/2002/0082) <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2002:0082:FIN:PT:PDF>

<sup>12</sup> O principal relatório científico utilizado na preparação desta Comunicação foi o relatório da Agência Europeia do Ambiente sobre o estado do ambiente “State and Outlook (2005)”, disponível em [http://www.eea.europa.eu/pt/publications/state\\_of\\_environment\\_report\\_2005\\_1](http://www.eea.europa.eu/pt/publications/state_of_environment_report_2005_1)

No que se refere aos principais aspectos da política ambiental da União Europeia nos diversos sectores contemplados na presente iniciativa legislativa, cumpre informar o seguinte:

- **Ar**

Relativamente às políticas da UE relacionadas com a qualidade do ar ambiente cumpre destacar em primeiro lugar que o Sexto Programa de acção em matéria de ambiente prevê a definição de uma estratégia temática relativa à poluição atmosférica<sup>13</sup>. Esta estratégia fixa objectivos concretos a longo prazo (2020) em matéria de saúde e ambiente, bem como objectivos de redução das emissões de determinados poluentes, a atingir em diversas fases e reforça o quadro legislativo de luta contra a poluição atmosférica em função de dois eixos principais: melhoria da legislação comunitária em matéria de ambiente e integração das questões ligadas à qualidade do ar nas políticas conexas.

Esta Estratégia foi delineada na sequência de um conjunto de medidas adoptadas e da avaliação dos resultados das mesmas, cumprindo destacar, entre elas, o “Programa Ar Puro para a Europa”, que resulta da Comunicação da Comissão de 4 de Maio de 2001, com o objectivo de estabelecer uma estratégia integrada a longo prazo para lutar contra a poluição do ar e proteger os seus efeitos na saúde humana e no ambiente.

Saliente-se que esta Estratégia prevê igualmente a revisão da [Directiva n.º 2001/81/CE](#) relativa ao estabelecimento de valores-limite nacionais de emissão de determinados poluentes atmosféricos, responsáveis pelos fenómenos de acidificação, eutrofização e formação de ozono troposférico.

No que diz respeito à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente, cumpre em especial referir a [Directiva n.º 2008/50/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa. Esta Directiva revê a legislação europeia relativa à qualidade do ar com o objectivo de reduzir a poluição para níveis que minimizem os efeitos prejudiciais na saúde humana e no ambiente. As medidas preconizadas visam definir e fixar objectivos relativos à qualidade do ar ambiente, no que se refere ao dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão, chumbo, benzeno e monóxido de carbono, bem como ao ozono; avaliar, com base em métodos e critérios comuns, a qualidade do ar ambiente nos Estados-Membros; reunir informações sobre a qualidade do ar ambiente a fim de acompanhar as tendências a longo prazo; garantir que as informações sobre a qualidade do ar ambiente sejam postas à disposição do público; manter a qualidade do ar ambiente, quando é boa, e melhorá-la nos outros casos; e, por último, promover uma maior cooperação entre os Estados-Membros para reduzir a poluição atmosférica.

São ainda objecto de regulamentação no âmbito da União Europeia a poluição atmosférica associada às emissões industriais, através da [Directiva n.º 2010/75/UE](#), de 24 de Novembro de 2010, relativa às emissões industriais, que a partir de Janeiro de 2014 vem substituir a [Directiva n.º 2008/01/CE](#), relativa à prevenção e controlo integrados da poluição e seis outras directivas relativas às emissões oriundas de actividades industriais, bem como a poluição gerada pelos veículos terrestres a motor, pelos navios e pelos aviões<sup>14</sup>.

Saliente-se que, com base na avaliação dos resultados da Estratégia temática sobre a poluição atmosférica, está em curso um processo de reflexão sobre uma revisão geral das políticas europeias em prol da qualidade do ar, que visa estabelecer novos objectivos de longo prazo para além de

<sup>13</sup> Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 21 de Setembro de 2005, intitulada "Estratégia temática sobre a poluição atmosférica" COM(2005)446, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2005:0446:FIN:PT:PDF>

<sup>14</sup> Informação disponível em [http://europa.eu/legislation\\_summaries/environment/air\\_pollution/index\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/environment/air_pollution/index_pt.htm)

2020, tendo a Comissão Europeia lançado em Junho de 2011 uma consulta pública com vista à melhoria da legislação da UE neste domínio<sup>15</sup>.

- **Luz**

A União Europeia não tem uma estratégia específica relativamente à luz e aos níveis de luminosidade, sendo no entanto este tema focado na Estratégia Temática sobre Ambiente Urbano, que estabelece medidas de cooperação e define orientações com vista à melhoria do ambiente urbano<sup>16</sup>. O objectivo da Estratégia é melhorar a qualidade do ambiente urbano, fazendo com que as cidades sejam locais mais atractivos e mais saudáveis para viver, trabalhar e investir, e reduzindo simultaneamente o impacto ambiental negativo das aglomerações sobre o ambiente.

Esta Estratégia vem no seguimento da Comunicação da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2004, intitulada “Para uma Estratégia Temática sobre Ambiente Urbano”<sup>17</sup>, que aborda a problemática da construção civil e do urbanismo.

Relativamente à construção sustentável, a Estratégia refere que uma má concepção e maus métodos de construção podem ter um impacto significativo na saúde dos ocupantes, bem como no ambiente (consumo de energia para aquecimento e iluminação, produzindo 35% do total das emissões de gases com efeito de estufa). No âmbito de uma estratégia temática, a Comissão propõe a elaboração de uma metodologia comum para a avaliação da sustentabilidade geral dos edifícios e do espaço construído, incluindo indicadores de custos do ciclo de vida. Os Estados-Membros serão incentivados a elaborar e implementar um programa nacional em matéria de construção sustentável.

No que concerne ao urbanismo sustentável, a Comissão sinaliza a necessidade de incentivar os Estados-Membros a velar por que os seus regimes de implantação urbana tenham em conta as questões ambientais, bem como a fixar densidades mínimas para as zonas residenciais, a fim de incentivar um aumento da densidade e erradicar o fenómeno de alastramento das cidades (expansão urbana)<sup>18</sup>.

- **Água**

Relativamente à água, o instrumento jurídico mais relevante em termos da política comunitária integrada no domínio das águas, é a [Directiva n.º 2000/60/CE](#)<sup>19</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água. Esta Directiva prevê nomeadamente a identificação e análise das águas europeias, recenseadas por bacia e região hidrográficas, bem como a adopção de planos de gestão e de programas de medidas adequadas a cada massa de água.

<sup>15</sup> Veja-se a este propósito o documento de trabalho da Comissão “Review of EU Air Quality Policy - Commission Staff Working Document ([SEC\(2011\)342](#))”

<sup>16</sup> Comunicação da Comissão, de 11 de Janeiro de 2006, relativa a uma estratégia temática sobre ambiente urbano COM(2005)178, disponível em [http://ec.europa.eu/environment/urban/pdf/com\\_2005\\_0718\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/environment/urban/pdf/com_2005_0718_pt.pdf)

<sup>17</sup> COM (2004) 60 disponível em [http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga\\_doc?smartapi!celexplus!prod!DocNumber&lg=pt&type\\_doc=COMfinal&an\\_doc=2004&nu\\_doc=60](http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexplus!prod!DocNumber&lg=pt&type_doc=COMfinal&an_doc=2004&nu_doc=60)

<sup>18</sup> A este propósito, refira-se ainda a Decisão nº 1411/2001/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, relativa a um quadro comunitário de cooperação para o desenvolvimento urbano sustentável [Jornal Oficial L 191 de 13.07.2001]

<sup>19</sup> Versão consolidada em 25-06-2009 disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2000L0060:20090625:PT:PDF>

Através desta directiva, a União Europeia organiza a gestão das águas interiores de superfície, subterrâneas, de transição e costeiras, tendo em vista a prevenção e redução dos seus níveis de poluição, a promoção da sua utilização sustentável, a protecção do ambiente, a melhoria do estado dos ecossistemas aquáticos e a atenuação dos efeitos das inundações e das secas.

A directiva prevê o recenseamento, pelos Estados-Membros, das bacias hidrográficas, bem como uma análise das características de cada região hidrográfica, um estudo do impacto da actividade humana nas águas, uma análise económica da utilização da água e o registo das zonas que exigem protecção especial. Determina ainda que todas as massas de água destinadas à captação de água para consumo humano que forneçam mais de 10m<sup>3</sup> de água por dia, em média, ou abasteçam mais de 50 pessoas devem ser recenseadas.

A directiva prevê ainda a existência de um plano de gestão e um programa de medidas para cada uma das regiões hidrográficas que tenha em conta os resultados das análises e estudos realizados. Do mesmo modo, a partir do 2010, os Estados-Membros deverão garantir que a política de tarifação incentive os consumidores a utilizar os recursos hídricos de forma eficaz e que os diferentes sectores económicos contribuam para a recuperação dos custos dos serviços ligados à utilização da água, incluindo os custos para o ambiente e os recursos.

Acresce salientar que no domínio da política da água da UE têm sido adoptados diversos instrumentos legislativos e desenvolvido um conjunto de acções e iniciativas no domínio da protecção dos recursos hídricos e da gestão sustentável da água, nomeadamente no que se refere às questões da escassez de água e das secas, gestão de inundações, regulamentação de utilizações específicas da água (água potável, águas balneares, águas residuais urbanas, entre outras), protecção e conservação do ambiente marinho e poluição da água por descarga de substâncias de diversa natureza<sup>20</sup>.

- **Solo**

Relativamente a esta matéria cumpre registar a [Comunicação](#) da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 16 de Abril de 2002, intitulada “Para uma estratégia temática de protecção do solo”, que tem como objectivo estabelecer um plano com vista ao desenvolvimento de uma estratégia comunitária de protecção do solo contra a erosão e a poluição.

De acordo com esta comunicação, as principais ameaças a que estão expostos os solos europeus são a erosão, diminuição do teor em matéria orgânica, contaminação, impermeabilização (causada pela construção de habitações, estradas e outras infra-estruturas), compactação (causada por uma pressão mecânica devida a máquinas pesadas, sobrepastoreio, actividades desportivas), diminuição da biodiversidade, salinização (acumulação excessiva de sais solúveis de sódio, magnésio e cálcio), assim como cheias e desabamentos de terras. Todos estes processos têm origem ou agravamento com a actividade humana, e alguns agudizaram-se ao longo das últimas décadas. São enormes as consequências económicas e os custos de reparação associados às ameaças que pesam sobre os solos.

A Comunicação conclui pela necessidade de uma estratégia europeia temática para os solos, que deverá ter em atenção os princípios da precaução e da antecipação, mas também uma lógica de responsabilidade ambiental. A estratégia a implementar deve centrar-se em iniciativas existentes no

---

<sup>20</sup> Sínteses de legislação e outra informação sobre estas matérias disponíveis nos endereços [http://ec.europa.eu/environment/water/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/water/index_en.htm)  
[http://europa.eu/legislation\\_summaries/environment/water\\_protection\\_management/index\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/environment/water_protection_management/index_pt.htm)

âmbito das políticas ambientais, uma melhor integração da protecção do solo noutras políticas, a vigilância dos solos e novas acções baseadas nos resultados dessa vigilância.

Dado que a tendência crescente de aumento de impermeabilização do solo na UE, devido em especial à expansão urbana e das infra-estruturas de transporte, compromete seriamente a superfície disponível de solos férteis e de aquíferos subterrâneos e contribui para a sua degradação, a Comissão Europeia, tendo em vista a prossecução dos objectivos previstos na estratégia temática de protecção do solo, apresentou em Abril de 2011 um [relatório](#) que traça uma panorâmica de boas práticas para reduzir a impermeabilização do solo ou atenuar os seus efeitos na UE-27<sup>21</sup>.

- **Litoral**

Relativamente ao desenvolvimento e gestão integrada das zonas costeiras, cumpre referir a [Recomendação n.º 2002/413/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Maio de 2002. De acordo com esta recomendação (Recomendação GIZC) os Estados-Membros são instados a definir uma estratégia para as suas zonas costeiras que estabeleça medidas de protecção ambiental, reconheça a ameaça das alterações climáticas e implemente medidas de protecção da costa.

Saliente-se que desde os anos 1990 a Comissão Europeia tem vindo a definir e encorajar a adopção de medidas susceptíveis de combater a deterioração das zonas costeiras, tendo nomeadamente apresentado em 2000 uma [Comunicação](#) ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa a uma Estratégia Europeia para a Gestão Integrada da Zona Costeira.

Esta estratégia que tem como objectivo “*promover uma abordagem colaborativa relativamente ao ordenamento e à gestão da zona costeira, numa filosofia de governação em parceria com a sociedade civil*”, define como vectores de intervenção a nível da UE para apoiar a execução da GIZC por parte dos Estados-Membros, aos níveis local, regional e nacional, bem como a nível dos “Mares Regionais”, os seguintes: Compatibilizar a legislação e políticas da UE com a GIZC, promover o diálogo entre as partes interessadas das zonas costeiras europeias, desenvolver melhores práticas no domínio da GIZC, apoiar a criação de informação e conhecimentos sobre a zona costeira e divulgar a Informação e sensibilizar o público.

No relatório de avaliação sobre a Gestão Integrada da Zona Costeira (GIZC) na Europa<sup>22</sup>, a Comissão considera que a actual Recomendação GIZC da UE permanece válida para apoiar a execução das estratégias nacionais e para promover a GIZC ao longo da costa europeia, salienta as implicações neste domínio dos desenvolvimentos relativos à política marítima da UE e em especial do seu pilar ambiental, a Estratégia da UE para o Meio Marinho<sup>23</sup>, refere como temas prioritários a adaptação às alterações climáticas e os riscos e gestão da interface terra/mar e das zonas marinhas, e propõe um conjunto de orientações para uma maior promoção da GIZC na Europa.<sup>24</sup>

- **Natureza e biodiversidade**

<sup>21</sup> “Overview of best practices for limiting soil sealing or mitigating its effects in EU-27”, Austrian Environment Agency

<sup>22</sup> Comunicação da Comissão “Relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho: Avaliação da Gestão Integrada da Zona Costeira (GIZC) na Europa” COM/2007/0308, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2007:0308:FIN:PT:HTML>

<sup>23</sup> Veja-se no quadro da política marítima integrada para a União Europeia a [Directiva 2008/56/CE](#) (Directiva-Quadro “Estratégia Marinha”), de 17 de Junho de 2008, que estabelece um quadro de acção comum para a protecção e conservação do meio marinho e a Comunicação da Comissão intitulada “Roteiro para o ordenamento do espaço marítimo: definição de princípios comuns na UE”, que visa facilitar o desenvolvimento do ordenamento do espaço marítimo (OEM), (COM/2008/791), disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2008:0791:FIN:PT:PDF>

<sup>24</sup> Informação detalhada sobre a política UE em relação às zonas costeiras em <http://ec.europa.eu/environment/iczm/ia.htm>

A biodiversidade (ou diversidade biológica) é um dos termos-chave em matéria ambiental e diz respeito à riqueza das várias formas de vida e os diversos padrões que esta forma.

O objectivo da política da UE neste domínio é proteger e restabelecer o funcionamento dos sistemas naturais e pôr fim à perda da biodiversidade na União Europeia e no mundo.

O ponto fulcral da política europeia de protecção da biodiversidade e dos ecossistemas que a sustentam continua a ser a plena implementação da rede [Natura 2000](#), em especial a Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e flora selvagens<sup>25</sup>, e a Directiva 2009/147/CE, do PE e do Conselho, de 30 de Novembro, relativa à conservação das aves selvagens<sup>26</sup>.

Por outro lado, o sexto programa de acção da União Europeia em matéria de ambiente "Ambiente 2010: o nosso futuro, a nossa escolha" identifica a problemática subjacente à biodiversidade: os sistemas naturais saudáveis e equilibrados são essenciais à vida e ao funcionamento da sociedade. Como tal, há que corrigir as pressões da poluição, da utilização não sustentável das terras e do mar e os riscos para a biodiversidade.

Isto significa que devem ser encontradas respostas para as pressões causadas pela actividade humana sobre a natureza e a biodiversidade que esta sustenta. Essas pressões podem ser classificadas da seguinte forma:

- A poluição proveniente dos transportes, da indústria e da agricultura continua a ameaçar as áreas naturais e a vida selvagem. Por outro lado, as chuvas ácidas que destroem os solos, as florestas e os lagos, ou dos produtos químicos que ameaçam a capacidade reprodutiva das aves e outros animais, bem como o excesso de nutrientes na água ("eutrofização") são ameaças sérias;
- As mudanças na forma como utilizamos o solo estão a causar pressão, o mesmo acontecendo quando exploramos os recursos naturais num ritmo mais rápido do que o da sua recuperação, como acontece com as populações de peixes. A fragmentação das zonas rurais em áreas cada vez mais pequenas dificulta a sobrevivência das espécies;
- Os riscos potenciais para a biodiversidade, decorrentes das consequências indesejadas e imprevistas da introdução de certas espécies não nativas que não são as mais indicadas para as condições locais e/ou da utilização de OGM, são motivo de preocupação.

Em Maio de 2006, a Comissão Europeia adoptou uma [Comunicação](#) intitulada "*Travar a perda de biodiversidade até 2010 - e mais além - Preservar os serviços ecossistémicos para o bem-estar humano*" e um Plano de Acção<sup>27</sup>, de modo a, reconhecendo que a protecção da biodiversidade é um pré-requisito para o desenvolvimento sustentável, identificar prioridades de acção para atingir esse objectivo até 2010<sup>28</sup>.

<sup>25</sup> Versão consolidada disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1992L0043:20070101:PT:HTML>

<sup>26</sup> Versão codificada disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:020:0007:0025:PT:PDF>

<sup>27</sup> SEC (2006) 621, disponível apenas em Inglês em

[http://ec.europa.eu/environment/nature/biodiversity/comm2006/pdf/sec\\_2006\\_621.pdf](http://ec.europa.eu/environment/nature/biodiversity/comm2006/pdf/sec_2006_621.pdf)

<sup>28</sup> Informação detalhada sobre este plano pode ser consultada em

[http://ec.europa.eu/environment/nature/biodiversity/comm2006/bap\\_2006.htm](http://ec.europa.eu/environment/nature/biodiversity/comm2006/bap_2006.htm)

Em Março de 2010, o Conselho Europeu reconheceu <sup>29</sup> que, apesar de alguns grandes êxitos como a criação da Rede Natura 2000, nem o objectivo da UE nem o objectivo global para 2010 em matéria de biodiversidade seriam atingidos, tendo então sublinhado que “14. Há uma necessidade urgente de inverter as persistentes tendências de perda de biodiversidade e degradação dos ecossistemas. O Conselho Europeu está empenhado na visão a longo prazo para 2050 em matéria de biodiversidade, bem como no objectivo para 2020, estabelecidos nas Conclusões do Conselho de 15 de Março de 2010”.

Em consequência, e tendo como base a Comunicação da Comissão de 19 de Janeiro de 2010 intitulada “Opções para uma visão e um objectivo pós-2010 da UE em matéria de biodiversidade”, o Conselho de Ministros do Ambiente de 15 de Março de 2010 aprovou uma nova visão a longo prazo (2050) e um novo objectivo de médio prazo em matéria de biodiversidade na UE para o período pós-2010. Assim sendo, o novo objectivo é “Parar a perda de biodiversidade e a degradação dos ecossistemas da UE até 2020, restaurando-os na medida do possível, ao mesmo tempo que se aumenta o contributo da União para prevenir a perda de biodiversidade a nível global”<sup>30</sup>.

Este é o objectivo que enquadrará a nova estratégia da UE para a biodiversidade, cuja implementação será desenvolvida a partir de 2010, Ano Internacional para a Biodiversidade.

Neste contexto a Comissão, na sequência da referida Comunicações de Janeiro de 2010, veio a apresentar em 3 de Maio de 2011 uma nova estratégia para proteger e melhorar o estado da biodiversidade na Europa na próxima década<sup>31</sup>, que se destina “a inverter a perda de biodiversidade e a acelerar a transição da UE para uma economia ecológica e eficiente em termos de utilização de recursos”.

A “Estratégia de Biodiversidade para 2020” inclui seis metas interdependentes que respondem à finalidade do objectivo central para 2020 (“protecção e recuperação da biodiversidade e dos serviços ecossistémicos associados (metas 1 e 2), reforço da contribuição positiva da agricultura e das florestas, redução de pressões-chave sobre a biodiversidade da UE (metas 3, 4 e 5) e intensificação do contributo da UE para a biodiversidade global (meta 6)” e um conjunto de 20 acções destinadas a dar resposta aos desafios específicos por elas visados.

Esta estratégia, que veio a ser aprovada no Conselho Ambiente de 21 de Junho de 2011<sup>32</sup>, constitui uma parte integrante da Estratégia Europa 2020 e, em especial, da iniciativa emblemática “Uma Europa eficiente em termos de recursos”, e está em conformidade com os compromissos assumidos pela UE no ano passado em Nagoya (Japão), no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica.

Em matéria de política da UE relativa à protecção da natureza cumpre igualmente referir que a questão da incidência negativa do comércio de espécies selvagens, em termos de protecção da fauna e flora, tem sido objecto de preocupação da política europeia em matéria de ambiente desde a sua génese. Com efeito, estima-se que, anualmente, o comércio internacional de espécies animais e

<sup>29</sup> Texto das Conclusões do Conselho Europeu disponível em <http://www.consilium.europa.eu/App/NewsRoom/loadDocument.aspx?id=347&lang=PT&directory=pt/ec/&fileName=113612.pdf>

<sup>30</sup> Conclusões do Conselho “Biodiversidade: pós-2010 - Visão da UE e visão mundial, objectivos e regime internacional de acesso e partilha dos benefícios (APB)” disponíveis em [http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms\\_Data/docs/pressData/en/envir/113373.pdf](http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms_Data/docs/pressData/en/envir/113373.pdf)

<sup>31</sup> Comunicação da Comissão “Our life insurance, our natural capital: an EU biodiversity strategy to 2020” (COM/2011/244) disponível em

[http://ec.europa.eu/environment/nature/biodiversity/comm2006/pdf/2020/comm\\_2011\\_244/1\\_PT\\_ACT\\_part1\\_v2.pdf](http://ec.europa.eu/environment/nature/biodiversity/comm2006/pdf/2020/comm_2011_244/1_PT_ACT_part1_v2.pdf)

<sup>32</sup> “Estratégia da UE para a biodiversidade no horizonte 2020”, disponível em

[http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms\\_Data/docs/pressData/fr/envir/123107.pdf](http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms_Data/docs/pressData/fr/envir/123107.pdf)

de plantas represente milhares de milhões de euros, seja para produção de alimentos, fabrico de bens em pele ou para aplicações medicinais.

Deste modo, em 1973 foi assinada, em Washington, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES)<sup>33</sup>, cujo objectivo é assegurar que a sobrevivência das espécies não é ameaçada pelo comércio internacional. Ainda que a União Europeia não seja ainda Parte Contratante da CITES, desde 1984 que as várias disposições desta Convenção têm vindo a ser implementadas através de legislação comunitária.

No que diz respeito à legislação adoptada neste domínio, apresentam-se de seguida os principais instrumentos<sup>34</sup>.

- Regulamento (CE) nº 338/97 do Conselho de 9 de Dezembro de 1996 relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio<sup>35</sup>;

- Regulamento (CE) n.º 939/97 da Comissão de 26 de Maio de 1997 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) nº 338/97 do Conselho relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio<sup>36</sup>;

- Regulamento (CE) n.º 1968/1999 da Comissão, de 10 de Setembro de 1999, que estabelece restrições à introdução na União de espécimes de determinadas espécies da fauna e flora selvagens<sup>37</sup>;

- Regulamento (CE) n.º 349/2003 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2003, que estabelece restrições à introdução na União de espécimes de determinadas espécies da fauna e flora selvagens<sup>38</sup>.

## • Paisagem

Conforme mencionado no sexto programa de acção da União Europeia em matéria de ambiente, as paisagens são sistemas com uma geologia, utilização do solo, características naturais e antropogénicas, fauna e flora, cursos de água e clima próprios. São moldadas e caracterizadas pelas condições socioeconómicas e pelos padrões de habitação. A preservação e a melhoria das paisagens são importantes para a qualidade de vida e o turismo rural, bem como para o funcionamento dos sistemas naturais. Contudo, a urbanização e alguns tipos de agricultura podem pôr em risco a viabilidade e a existência destas paisagens. Em resposta a esta ameaça, a política agrícola comum já está a incentivar métodos agrícolas mais favoráveis à manutenção das paisagens tradicionais.

Num cenário mais vasto, a Convenção sobre as Paisagens Europeias<sup>39</sup> prevê medidas para identificar e avaliar as paisagens, definir objectivos de qualidade e adoptar as medidas necessárias.

<sup>33</sup> Ratificada através do Decreto n.º 50/80, de 23 de Julho, disponível em

<http://bo.io.gov.mo/bo/i/86/08/decretolei50.asp#ptg>

<sup>34</sup> Uma síntese global e exaustiva de todos os instrumentos legislativos adoptados pela CE/UE neste domínio pode ser encontrado em: [http://ec.europa.eu/environment/cites/pdf/former\\_ec\\_regulations.pdf](http://ec.europa.eu/environment/cites/pdf/former_ec_regulations.pdf)

<sup>35</sup> Versão consolidada disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1997R0338:20090610:PT:PDF>

<sup>36</sup> Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31997R0939:PT:HTML>

<sup>37</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31999R1968:PT:HTML>

<sup>38</sup> Versão consolidada disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2003R0349:20070101:PT:PDF>

<sup>39</sup> A Convenção sobre as paisagens Europeias, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 19 de Julho de 2000, foi assinada em 20 de Outubro de 2000 por 18 países durante uma conferência ministerial realizada em Florença, disponível em [www.gddc.pt/siii/docs/dec4-2005.pdf](http://www.gddc.pt/siii/docs/dec4-2005.pdf)

A nível comunitário, considera-se necessário que as políticas regional e agrícola assegurem que a protecção, a preservação e a recuperação das paisagens sejam adequadamente integradas nos seus objectivos, medidas e mecanismos de financiamento.

Com efeito nos termos do Regulamento (CE) 1698/2005 do Conselho<sup>40</sup> de 20 de Setembro de 2005, que define as regras fundamentais relativas à política de desenvolvimento rural da UE para o período de 2007 a 2013, o apoio ao desenvolvimento rural tem como um dos objectivos a alcançar “a melhoria do ambiente e da paisagem rural através do apoio à gestão do espaço rural”, podendo ler-se no seu preâmbulo que “o apoio a métodos específicos de gestão do espaço rural deve contribuir para o desenvolvimento sustentável, incentivando os agricultores e detentores de áreas florestais, em especial, a empregar métodos de utilização das terras compatíveis com a necessidade de preservação do ambiente e paisagens naturais e de protecção e melhoria dos recursos naturais”.

O programa de gestão integrada das zonas costeiras é igualmente um exemplo das medidas e abordagens necessárias para conciliar o bem-estar económico e uma estrutura social equilibrada com a protecção da natureza e das paisagens.

Sobre a questão da paisagem transformada em meio urbano cumpre assinalar a Estratégia Temática sobre Ambiente Urbano, que estabelece medidas de cooperação e define orientações com vista à melhoria do ambiente urbano<sup>41</sup>.

## • O património construído

No que diz respeito à protecção e preservação do património, o artigo 167.º do TFUE dispõe que «2. A acção da UE tem por objectivo incentivar a cooperação entre os Estados-Membros (...) na conservação e salvaguarda do património cultural de importância europeia (...)».

Em matéria de legislação europeia sobre esta matéria, destacam-se:

- Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente<sup>42</sup>;
- Directiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços, que destaca que “a criação arquitectónica, a qualidade das construções, a sua inserção harmoniosa no ambiente circundante, o respeito das paisagens naturais e urbanas bem como do património colectivo e privado são do interesse público”<sup>43</sup>;
- Resolução do Conselho 2001/C 73/04, de 12 de Fevereiro de 2001, relativa à qualidade arquitectónica no meio urbano e rural<sup>44</sup>.

<sup>40</sup> Regulamento (CE) 1698/2005 do Conselho de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:277:0001:0040:PT:PDF>

<sup>41</sup> Comunicação da Comissão, de 11 de Janeiro de 2006, relativa a uma estratégia temática sobre ambiente urbano COM(2005)178, disponível em [http://ec.europa.eu/environment/urban/pdf/com\\_2005\\_0718\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/environment/urban/pdf/com_2005_0718_pt.pdf)

<sup>42</sup> Versão consolidada disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1985L0337:20090625:PT:PDF>

<sup>43</sup> Versão consolidada disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1985L0384:20070101:PT:PDF>

<sup>44</sup> Versão consolidada disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2001:073:0006:0007:PT:PDF>

Por fim, deve assinalar-se o relatório elaborado pela Comissão Europeia, em 2009, intitulado: “Preservar o nosso património, melhorar o nosso ambiente – 20 anos de pesquisa da UE sobre património cultural”, que aborda as diferentes dimensões da protecção do património e sua componente ambiental<sup>45</sup>.

- **Prevenção e controlo integrados da poluição proveniente das actividades industriais**

A [Directiva n.º 2008/01/CE](#), de 15 de Janeiro de 2008, designada "Directiva IPPC", estabelece o enquadramento geral a nível da União Europeia para a prevenção e controlo integrados da poluição proveniente das actividades industriais e agrícolas de forte potencial poluente, e “prevê medidas destinadas a evitar e, quando tal não seja possível, a reduzir as emissões das referidas actividades para o ar, a água e o solo, incluindo medidas relativas aos resíduos, de modo a alcançar-se um nível elevado de protecção do ambiente considerado no seu todo”.

Esta directiva estabelece um procedimento de licenciamento para esse tipo de actividades, tal como definidas no Anexo I da directiva (indústrias do sector da energia, produção e transformação de metais, indústria mineral, indústria química, gestão de resíduos, criação de animais, etc.) e define exigências mínimas a incluir em todas as licenças. Esta licença apenas pode ser concedida mediante o respeito de determinadas condições ambientais, de modo a que as empresas assumam a responsabilidade pela prevenção e redução da poluição que elas próprias possam provocar.

A partir de Janeiro de 2014 a Directiva n.º 2008/01/CE e seis outras directivas relativas às emissões oriundas de actividades industriais, serão substituídas pela [Directiva n.º 2010/75/UE](#), de 24 de Novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição). Esta reformulação visa simplificar a legislação e melhorar a eficácia das disposições legislativas em vigor, com vista a assegurar um nível elevado de protecção ambiental e, ao mesmo tempo, reduzir os encargos administrativos desnecessários<sup>46</sup>.

- **Substâncias químicas**

No que se refere à prevenção dos riscos associados às substâncias químicas destaque-se o [Regulamento \(CE\) nº 1907/2006](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH)<sup>47</sup>, que fixa um quadro reforçado com vista a garantir a livre circulação de produtos químicos e a protecção da saúde humana e do ambiente. Este sistema obriga as empresas que fabricam e importam substâncias químicas a avaliar os riscos decorrentes da utilização das mesmas e a tomar as medidas necessárias para gerir todos os riscos que identificarem.

O sistema REACH é completado pelo [Regulamento \(CE\) nº 1272/2008](#) relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias químicas e misturas. As normas da UE relativamente à exportação e importação de produtos químicos perigosos estão previstas no [Regulamento \(CE\) n.º 689/2008](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008.

Acresce que está também regulamentada a nível da UE a utilização de diversas substâncias químicas específicas, entre elas os pesticidas, os produtos biocidas e os adubos, encarando-se a

<sup>45</sup> Toda a informação sobre este relatório pode ser consultada em [http://ec.europa.eu/research/environment/index\\_en.cfm?pg=cultural](http://ec.europa.eu/research/environment/index_en.cfm?pg=cultural)

<sup>46</sup> Informação detalhada sobre a prevenção e controlo das emissões industriais disponível em <http://ec.europa.eu/environment/air/pollutants/stationary/index.htm>

<sup>47</sup> Versão consolidada em 2011-05-05 disponível no endereço <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2006R1907:20110505:PT:PDF>

possibilidade de futuras iniciativas legislativas no domínio dos nanomateriais, dos disruptores endócrinos e sobre o efeito combinado dos produtos químicos<sup>48</sup>.

Saliente-se por fim que as medidas de controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas estão contempladas na [Directiva 96/82/CE](#) do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996.<sup>49</sup>

Esta directiva tem como objecto a prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, tendo em vista assegurar, de maneira coerente e eficaz, níveis de protecção elevados em toda a União.

## • Ruído

Relativamente a esta área, cumpre destacar duas importantes iniciativas europeias, por um lado, [Directiva 2002/49/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho de 2002, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente e, por outro lado, o [Livro Verde](#) da Comissão Europeia “Futura Política de Ruído”.

Em relação à avaliação e gestão do ruído ambiente, a Directiva pretende lutar contra o ruído apreendido pelas populações nos espaços construídos, nos parques públicos ou noutros locais tranquilos de aglomerações, nas zonas calmas do campo, na proximidade das escolas e dos hospitais, bem assim como noutros edifícios e zonas sensíveis ao ruído. Contudo, a Directiva não se aplica ao ruído produzido pela própria pessoa exposta, ao ruído resultante de actividades domésticas, aos ruídos de vizinhança, ao ruído apreendido em locais de trabalho ou no interior de meios de transporte ou ao ruído resultante de actividades militares nas zonas militares.

A Directiva preconiza ainda a adopção de Planos de Acção, que visam gerir os problemas e os efeitos do ruído, incluindo, se necessário, a redução do ruído. Para tal, devem satisfazer as prescrições mínimas enunciadas no anexo V da Directiva. No entanto, as medidas que figuram nos planos de acção são deixadas à discricção das autoridades competentes, mas devem responder às prioridades que podem resultar da ultrapassagem de qualquer valor-limite pertinente ou da aplicação de outros critérios escolhidos pelos Estados-Membros, bem como aplicar-se em especial às zonas mais importantes determinadas pela cartografia estratégica.

No que concerne ao Livro Verde, que antecedeu a Directiva, a proposta da Comissão passava pela definição de uma nova política de ruído que atendesse a três aspectos. Em primeiro lugar, a redução do ruído na fonte, em segundo lugar, a limitação da transmissão do ruído através da colocação de barreiras entre as fontes e as pessoas afectadas e em terceiro lugar, a redução do ruído no ponto de recepção, por exemplo, através do isolamento dos edifícios.

## • Resíduos

No âmbito dos resíduos, cumpre destacar a Estratégia Temática de Prevenção e Reciclagem de Resíduos<sup>50</sup>, adoptada em 2005, que tendo como objectivo a longo prazo para a UE uma sociedade de reciclagem, que procure evitar a geração de resíduos e que os utilize como um recurso, define orientações e estabelece medidas para reduzir as pressões ambientais decorrentes da produção e da gestão de resíduos. O principal eixo da estratégia incide numa alteração da legislação sobre esta

<sup>48</sup> Informação detalhada disponível nos seguintes endereços:

<http://ec.europa.eu/environment/chemicals/index.htm>

[http://europa.eu/legislation\\_summaries/internal\\_market/single\\_market\\_for\\_goods/chemical\\_products/index\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/internal_market/single_market_for_goods/chemical_products/index_pt.htm)

<sup>49</sup> Versão consolidada em 2008-12-11 disponível no endereço

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1996L0082:20081211:PT:PDF>

<sup>50</sup> COM(2005)666 disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2005:0666:FIN:PT:PDF>

matéria, com vista a reforçar a sua aplicação na prevenção da produção de resíduos e na promoção de uma reciclagem eficaz. O objectivo é reduzir os impactos ambientais negativos gerados pelos resíduos ao longo do seu ciclo de vida, a partir do momento em que são produzidos até à sua eliminação, passando pela reciclagem. Esta abordagem permite considerar cada resíduo, não apenas como uma fonte de poluição a reduzir, mas também como um recurso potencial a explorar.<sup>51</sup>

No que diz respeito à legislação europeia sobre resíduos<sup>52</sup>, saliente-se a Directiva n.º [2008/98/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas directivas. Esta directiva, que introduz uma nova abordagem na gestão dos resíduos centrada na prevenção ou redução dos impactos ambientais adversos decorrentes da geração e gestão dos resíduos, tomando em consideração todo o ciclo de vida dos recursos, “estabelece medidas de protecção do ambiente e da saúde humana, prevenindo ou reduzindo os impactos adversos decorrentes da geração e gestão de resíduos, diminuindo os impactos gerais da utilização dos recursos e melhorando a eficiência dessa utilização”.

Enquanto princípio geral da legislação e da política de prevenção e gestão de resíduos, a directiva estabelece uma hierarquia a nível do tratamento de resíduos, que prevê as seguintes acções por ordem de prioridade: prevenção e redução, preparação para a reutilização, reciclagem, outros tipos de valorização, por exemplo a valorização energética e eliminação.

Acresce que, quando os Estados-Membros aplicarem esta hierarquia, devem assegurar que este procedimento seja completo e transparente e respeite as regras de planeamento nacionais quanto à consulta e à participação das partes interessadas e dos cidadãos e “*ter em conta os princípios gerais de protecção do ambiente, da precaução e da sustentabilidade, a exequibilidade técnica e a viabilidade económica e a protecção dos recursos, bem como os impactos globais em termos ambientais, de saúde humana e sociais...*”

Entre as alterações introduzidas pela nova directiva salientem-se, entre outras, a obrigatoriedade dos EM apresentarem programas nacionais de prevenção de resíduos, a possibilidade de ser introduzida a responsabilidade alargada do produtor, de modo a que na produção de bens possa ser tida em conta pelo produtor a utilização eficiente dos recursos durante todo o seu ciclo de vida, inclusive na sua reparação, reutilização, desmantelamento e reciclagem, a introdução de objectivos e princípios para preparação para a reutilização e a reciclagem de resíduos, bem como a introdução de disposições com vista à simplificação e modernização da legislação em matéria de resíduos. Neste sentido clarifica as condições em que a incineração de resíduos sólidos urbanos é eficiente do ponto de vista energético e pode ser considerada uma operação de valorização.

## • **Substâncias radioactivas**

No Tratado Euratom estão previstas normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores (artigos 30.º a 33.º) e ao controlo dos níveis de radioactividade (artigos 35.º a 38.º) no ambiente (atmosfera, águas, solo).

Nos termos do artigo 35.º “*Os Estados-Membros providenciarão pela criação de instalações necessárias para efectuar o controlo permanente do grau de radioactividade da atmosfera, das águas e do solo, bem como o controlo do cumprimento das normas de base. A Comissão tem o direito de acesso a estas instalações de controlo e pode verificar o seu funcionamento e eficácia.*”

<sup>51</sup> Informação detalhada sobre a política da europeia em matéria de resíduos disponível em <http://ec.europa.eu/environment/waste/index.htm>

<sup>52</sup> Relativamente aos resíduos, importa referir que existe [legislação europeia](#) específica para os resíduos perigosos, provenientes de bens de consumo, provenientes de determinadas actividades humanas e resíduos e substâncias radioactivas

O artigo 36.º do Tratado Euratom exige que as autoridades competentes comuniquem regularmente as informações relativas aos controlos referidos no artigo 35.º do Tratado à Comissão, a fim de que esta seja mantida ao corrente do grau de radioactividade susceptível de exercer influência sobre a população<sup>53</sup>. Sobre a aplicação deste artigo refira-se a [Recomendação](#) (2000/473/Euratom) apresentada pela Comissão, em 8 de Junho de 2000, respeitante ao controlo dos níveis de radioactividade no ambiente para efeitos de avaliação da exposição de toda a população.

Com o objectivo de prevenir todas as possibilidades de contaminação radioactiva de outros Estados-Membros, o artigo 37.º Tratado Euratom determina que estes devem fornecer à Comissão os dados gerais de todos os projectos de descarga de efluentes radioactivos para o meio ambiente, que permitam determinar se a realização desse projecto é susceptível de implicar a contaminação radioactiva das águas, do solo ou do espaço aéreo de outro Estado-Membro. A Comissão apresentou em 11 de Outubro de 2010, uma [Recomendação](#) (2010/635/Euratom) relativa à aplicação deste artigo.

Tendo em vista a protecção da saúde humana<sup>54</sup> e do ambiente em relação aos perigos das radiações ionizantes provenientes das instalações nucleares e aos riscos associados à utilização do combustível nuclear e aos resíduos que daí resultam, foram ainda adoptadas a [Directiva 2009/71/Euratom](#) do Conselho, de 25 de Junho de 2009, que estabelece um quadro comunitário para a segurança das instalações nucleares e a [Directiva 2011/70/Euratom](#) do Conselho, de 19 de Julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioactivos.

Relativamente à questão das transferências de resíduos e substâncias radioactivas cumpre ainda destacar a [Directiva 2006/117/Euratom](#) do Conselho, de 20 de Novembro de 2006, que “*estabelece um sistema comunitário de fiscalização e controlo das transferências transfronteiras de resíduos radioactivos e de combustível irradiado, a fim de garantir a protecção adequada da população*” e o [Regulamento \(Euratom\) nº 1493/93](#) do Conselho, de 8 de Junho de 1993, sobre transferências de substâncias radioactivas entre Estados-Membros.

- **Gases com efeito de estufa**

A acção da União Europeia, em matéria de clima, tem como objectivo *estabilizar as concentrações atmosféricas de gases com efeito de estufa num nível que não provoque variações não naturais do clima da Terra*.

É consensual entre os cientistas que a alteração climática<sup>55</sup> é uma realidade e que a actividade humana é a causa do aumento das concentrações de gases com efeito de estufa, que estão na

---

<sup>53</sup> A este propósito veja-se a Comunicação da Comissão, no âmbito de aplicação do artigo 35.º do Tratado Euratom, relativa à verificação do funcionamento e eficiência das instalações de controlo permanente do grau de radioactividade da atmosfera, das águas e do solo - Relatório, 1990-2007 (COM/2007/847final), disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2007:0847:FIN:PT:PDF~>

<sup>54</sup> Veja-se igualmente a Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:1996:159:0001:0114:PT:PDF>

<sup>55</sup> Toda a informação relevante sobre a acção da UE no domínio das alterações climáticas pode ser consultada em : [http://ec.europa.eu/environment/climat/home\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/climat/home_en.htm)  
[http://ec.europa.eu/climateaction/index\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/climateaction/index_pt.htm)  
[http://ec.europa.eu/dgs/clima/mission/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/dgs/clima/mission/index_en.htm)

origem do problema. A principal prioridade do 6.º Programa será a ratificação e a implementação do Protocolo de Quioto de modo a conseguir, até 2008-2012, uma redução de 8%, em relação aos níveis de 1990, dos gases com efeito de estufa. Tratar-se-á de um primeiro passo para a realização do objectivo de longo prazo de uma redução de 70% das emissões.

Os cientistas estimam que, para alcançar estes objectivos, as emissões globais de gases com efeito de estufa têm de ser reduzidas em aproximadamente 70% relativamente aos níveis de 1990, a longo prazo.

Dado o objectivo a longo prazo, é necessário procurar alcançar uma redução global na ordem dos 20 - 40% (dependendo das taxas reais de crescimento económico e, logo, das emissões de gases com efeito de estufa, bem como do êxito das medidas tomadas para combater as alterações climáticas), em relação a 1990, até 2020, através de um acordo internacional efectivo. A curto prazo, a UE comprometeu-se, no âmbito do Protocolo de Quioto, a alcançar até 2008- 2012 uma redução de 8% nas emissões dos gases com efeito de estufa, em relação ao nível de 1990.

A UE tem desempenhado um papel central nos esforços internacionais de combate às alterações climáticas, seja no âmbito da [Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas](#), seja no contexto do [Protocolo de Quioto](#). Deste modo, na perspectiva da União Europeia, ainda que não tenha sido possível obter um entendimento global e vinculativo, o [Acordo de Copenhaga](#), alcançado em Dezembro de 2009, representa um passo em frente no sentido de um pacto internacional que entre em vigor a partir de 2013, e no qual a UE se disponibiliza a reduzir as suas emissões em 30% até 2020, desde que os restantes países emissores, quer no mundo desenvolvido, quer no mundo em desenvolvimento, se comprometam a dar um contributo justo na mesma direcção.

Com efeito, a UE tem assumido diversas iniciativas para limitar as suas emissões de gases de estufa e, de modo a preparar uma acção eficaz à escala comunitária, a Comissão Europeia publicou, em 2000, uma comunicação sobre as políticas e medidas da União Europeia cujo objectivo é a redução das emissões de gases com efeito de estufa e um Livro Verde sobre um regime comunitário de transacção dos direitos e emissão<sup>56</sup>.

Nesse contexto, a Comissão lançou, também em 2000, o Programa Europeu sobre Alterações Climáticas (ECCP)<sup>57</sup>. Os resultados desse programa formarão a base para as propostas de políticas concretas nos domínios da energia, dos transportes, da indústria e da agricultura e para um regime interno de transacção dos direitos de emissão na UE.

Em Março de 2007, o Conselho Europeu chegou a acordo sobre aquilo que ficou conhecido como o Pacote Energia e Clima, uma abordagem integrada em matéria de política climática e energética, destinada a transformar a Europa numa economia de eficiência energética e de baixo consumo de carbono. Deste modo, a União Europeia assumiu o compromisso unilateral de, até 2020:

- reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 20% relativamente aos níveis de 1990 (30%, se outros países desenvolvidos se comprometerem a realizar cortes comparáveis);
- aumentar a utilização das energias renováveis (eólica, solar, biomassa, etc.) para 20% da produção energética total (actualmente, cerca de 8,5%);
- reduzir o consumo de energia em 20%, mediante um aumento da eficiência energética.

<sup>56</sup> Livro Verde sobre a transacção de direitos de emissão de gases com efeito de estufa na União Europeia, COM(2000) 87 final, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52000DC0087:EN:HTML>

<sup>57</sup> COM (2000) 88 final, disponível em <http://ec.europa.eu/environment/climat/eccp.htm>

Para tal, este Pacote Energia e Clima inclui quatro instrumentos legislativos que se prevê estarem em vigor, o mais tardar, em 2010<sup>58</sup>:

1. Uma revisão e reforço do [Esquema de Comércio de Emissões \(ETS\)](#), que é a ferramenta da UE para reduzir as emissões de forma efectiva em termos de custos. Será aplicado, a partir de 2013, um tecto único ao nível da UE para as emissões, o qual será cortado anualmente de forma progressiva, reduzindo o número de licenças disponíveis para as empresas para níveis abaixo de 21% até 2020. A livre alocação de licenças será substituída por leilões, com uma expansão dos sectores abrangidos pelo Esquema;
2. A [Decisão n.º 406/2009/CE](#) relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para redução das suas emissões de gases com efeito de estufa a fim de respeitar os compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa da União até 2020, que visa abranger sectores não incluídos no ETS, com o objectivo de reduzir as emissões em 10% até 2020, com referência aos valores de 2005;
3. Objectivos nacionais vinculativos para as energias renováveis<sup>59</sup>, que deverão representar cerca de 20% das fontes de energia até 2020 (mais do que o dobro do valor de 9.6% registado em 2006). Assim, procura-se diminuir a dependência da UE de energia importada e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa. Para tal, foi aprovada a Directiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis<sup>60</sup>;
4. Um enquadramento legal para promover e desenvolver a utilização segura da captura e armazenamento de carbono (CAC), através da Directiva 2009/31/CE relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono<sup>61</sup>. O CAC é um conjunto promissor de tecnologias que capturam o dióxido de carbono emitido pelos processos industriais e o armazenam em formações geológicas subterrâneas, onde não contribuem para o aquecimento global. A UE planeia ter estabelecida uma rede de fábricas de demonstração de CAC até 2015, visando que se seja actualizada comercialmente em 2020.

Refira-se que no âmbito dos acordos de Cancun de Dezembro de 2010, o Conselho Europeu de Fevereiro de 2011<sup>62</sup> confirmou o objectivo da UE de reduzir as emissões de gás com efeito de estufa de 80% a 95% até 2050, em comparação com os níveis de 1990, como contribuição a longo prazo da Europa para a prevenção de alterações climáticas perigosas.

<sup>58</sup> Legislação da UE em matéria de alteração climática pode ser consultada em [http://eur-lex.europa.eu/pt/dossier/dossier\\_10.htm#1](http://eur-lex.europa.eu/pt/dossier/dossier_10.htm#1)

<sup>59</sup> Toda a informação relevante sobre este domínio está disponível em [http://ec.europa.eu/energy/renewables/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/energy/renewables/index_en.htm)

<sup>60</sup> Directiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Directivas 2001/77/CE e 2003/30/CE, disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:140:0016:01:PT:HTML>

<sup>61</sup> Directiva 2009/31/CE, de 29 de Abril, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Directiva 85/337/CEE do Conselho, as Directivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 2008/1/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:140:0114:01:PT:HTML>

<sup>62</sup> Conclusões do Conselho Europeu disponíveis em [http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms\\_data/docs/pressdata/pt/ec/119196.pdf](http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/pt/ec/119196.pdf)

Nesse sentido, a Comissão apresentou em 8 de Março de 2011 uma Comunicação, integrada no âmbito da Estratégia Europa 2020, que propõe um “Roteiro para a construção de uma Europa competitiva com baixas emissões de carbono até 2050”<sup>63</sup>.

Este roteiro descreve a via para se alcançar este objectivo, com uma boa relação custo-eficácia, dando um conjunto de orientações relativamente às políticas sectoriais, às estratégias hipocarbónicas nacionais e regionais e aos investimentos a longo prazo. O Conselho Ambiente de 21 de Junho de 2011 pronunciou-se sobre esta Comunicação da Comissão nas suas [Conclusões](#) sobre a questão das alterações climáticas.

## • Organismos geneticamente modificados

Tendo em conta a necessidade de salvaguardar a protecção da saúde humana e do ambiente, relativamente à utilização de OGM e de produtos deles derivados em géneros alimentícios e alimentos para animais, na transformação industrial e na agricultura, foi instituído a nível da União Europeia, um quadro jurídico que, em conformidade com o princípio da precaução, e com base em critérios científicos, prevê um conjunto de regras relativas à autorização prévia à sua colocação no mercado.

Integra este quadro a [Directiva 2001/18/CE](#)<sup>64</sup>, de 12 de Março de 2001, que tem por objectivo a aproximação das legislações dos Estados-Membros, de modo a que sejam tomadas todas as medidas adequadas para evitar os efeitos negativos para a saúde humana e para o ambiente da libertação deliberada de organismos geneticamente modificados (OGM) ou da sua colocação no mercado. Para este efeito a directiva estabelece um conjunto de regras que visam melhorar a eficácia e a transparência do procedimento de autorização, a implementação de um método comum de avaliação dos riscos ambientais associados à libertação de OGM, a aplicação de um mecanismo de salvaguarda e a obrigatoriedade da consulta do público e da rotulagem dos OGM.

A adopção de medidas comuns com vista à protecção da saúde humana e do ambiente, relativamente à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados (MGM), está prevista na [Directiva 2009/41/CE](#), de 6 de Maio de 2009, que estabelece medidas comuns de avaliação e redução dos riscos que podem surgir durante quaisquer operações que envolvam a utilização confinada de MGM bem como as adequadas condições de utilização.

Por outro lado o [Regulamento \(CE\) nº 1829/2003](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003<sup>65</sup>, define um processo comunitário de autorização e supervisão, associados à avaliação dos riscos para a saúde e segurança alimentar bem como para o ambiente, dos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, bem como disposições para a sua rotulagem.

A Comissão propôs em Julho de 2010 um pacote de medidas relativas aos OGM, que consiste numa [Comunicação](#) relativa à liberdade de os Estados-Membros decidirem sobre o cultivo de culturas geneticamente modificadas, numa nova [Recomendação](#) sobre a coexistência de culturas GM com culturas convencionais e/ou biológicas e numa [proposta de regulamento](#) que altera a Directiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados Membros limitarem ou proibirem o cultivo de OGM no seu território, mantendo simultaneamente o sistema de autorização da UE, baseado em dados científicos.

<sup>63</sup> COM/2011/112 “Feuille de route vers une économie compétitive à faible intensité de carbone à l’horizon 2050” disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0112:FIN:FR:PDF>

<sup>64</sup> Versão consolidada em 2008.03.21 disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2001L0018:20080321:PT:PDF>

<sup>65</sup> Versão consolidada em 2008-04-10 disponível no endereço <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2003R1829:20080410:PT:PDF>

## Outras questões no âmbito da política ambiental da União Europeia

### • Aplicabilidade do princípio do poluidor-pagador e do princípio da precaução

Cumpra referir os seguintes documentos relativos ao princípio do poluidor-pagador e ao princípio da precaução, dada a importância de que se revestem para efeitos da prossecução da política ambiental da UE:

- [Directiva 2004/35/CE](#)<sup>66</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, que tem por objectivo estabelecer um quadro de responsabilidade ambiental baseado no princípio do “poluidor-pagador”, para prevenir e reparar danos ambientais, consignando nas condições nela previstas, a responsabilidade financeira das explorações pelas medidas necessária à prevenção e reparação dos danos causados nomeadamente aos animais, plantas, habitats naturais e recursos hídricos, bem como aos solos.

- [Comunicação](#)<sup>67</sup> da Comissão, de 2 de Fevereiro de 2000, sobre o princípio da precaução, que na sequência da resolução do Conselho, de 13 de Abril de 1999, relativa à necessidade de serem elaboradas directrizes claras e eficazes tendo em vista a aplicação deste princípio, reconhece a sua aplicação como um dos elementos-chave para a integração das exigências de protecção do ambiente. Nesta comunicação a Comissão faz uma análise do princípio da precaução e das suas componentes, no que se refere nomeadamente aos factores que desencadeiam o recurso a este princípio e às medidas daí resultantes, e prevê um conjunto de directrizes para o recurso ao princípio de precaução<sup>68</sup>.

### • Avaliação ambiental

Em termos de gestão ambiental, e atendendo ao interesse de que se revestem para apreciação das matérias contempladas na presente iniciativa relativamente aos instrumentos da política de ambiente, importa fazer referência a duas directivas a seguir indicadas, relativas às obrigações gerais em matéria de avaliação ambiental, que constitui um elemento importante em termos da maior integração dos requisitos de protecção ambiental na definição das políticas e acções da União, em conformidade com o artigo 11.º do TFUE (ex-artigo 6.º de TCE):

- [Directiva 85/337/CEE](#)<sup>69</sup> do Conselho, de 27 de Junho de 1985, que estabelece os princípios e as regras gerais de avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, com vista a completar e coordenar os processos de aprovação dos projectos públicos e privados que possam ter um impacto considerável no ambiente, condicionando a sua autorização a uma avaliação a realizar por uma autoridade nacional competente;

- [Directiva 2001/42/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (Directiva Avaliação Ambiental Estratégica), que exige que determinados planos e programas públicos, susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, sejam sujeitos a uma avaliação ambiental, durante a sua preparação e antes da sua adopção, de acordo com as regras nela consignadas, com o objectivo *de estabelecer um nível elevado de protecção do ambiente e contribuir para a integração das*

<sup>66</sup> Versão consolidada em 2009.06.25 integrando as alterações posteriores, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2004L0035:20090625:PT:PDF>

<sup>67</sup> Síntese disponível em [http://europa.eu/legislation\\_summaries/environment/general\\_provisions/l32042\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/environment/general_provisions/l32042_pt.htm)

<sup>68</sup> A Resolução do Parlamento Europeu sobre a Comunicação da Comissão relativa ao princípio da precaução está disponível em <http://eur-lex.europa.eu/JOHtml.do?uri=OJ:C:2001:232:SOM:pt:HTML>

<sup>69</sup> Versão consolidada em 2009-06-25, integrando as alterações posteriores, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1985L0337:20090625:PT:PDF>

*considerações ambientais na preparação e aprovação de planos e programas, com vista a promover um desenvolvimento sustentável.*

- **Acesso à informação e à justiça no domínio do ambiente**

A Convenção de Aarhus sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (assinada pela Comunidade Europeia e pelos seus Estados-Membros em 1998) é aprovada em nome da Comunidade pela [Decisão 2005/370/CE](#) do Conselho, de 17 de Fevereiro de 2005.

Dois *pilares* desta convenção, relativos ao acesso do público às informações sobre ambiente e à sua participação na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente, foram consignados a nível comunitário através das Directiva [2003/4/CE](#) e Directiva [2003/35/CE](#), que incluem também disposições relativas ao acesso à justiça neste domínio. O terceiro *pilar* relativo ao acesso à justiça no domínio do ambiente foi objecto de uma [proposta de directiva](#) de 24 de Outubro de 2003, que define um conjunto de exigências mínimas relativas ao acesso aos procedimentos administrativos e judiciais no domínio do ambiente<sup>70</sup>.

- **Protecção do ambiente através do direito penal**

Relativamente à questão da aplicação da legislação da UE em matéria de ambiente cabe referir a [Directiva 2008/99/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa à protecção do ambiente através do direito penal, que obriga os Estados-Membros a prever sanções penais na respectiva legislação nacional para as infracções graves às disposições de direito comunitário relativas à protecção do ambiente.

- **Emergências naturais e tecnológicas**

A União Europeia tem vindo a desenvolver um conjunto de instrumentos destinados a contemplar vários aspectos da prevenção, preparação, resposta e recuperação em matéria de catástrofes. Há igualmente a assinalar algumas iniciativas sectoriais no domínio das inundações, das catástrofes tecnológicas e dos derrames de hidrocarbonetos que incluem elementos da prevenção de catástrofes<sup>71</sup>. Não existe, contudo, uma abordagem estratégica a nível comunitário para a sua prevenção.

A este propósito saliente-se que a Comissão, numa [Comunicação](#) de 5 de Março de 2008, referia já que o reforço da capacidade de resposta da União às catástrofes exige a adopção de uma abordagem global e integrada, em termos de avaliação contínua dos riscos de catástrofe, previsão, prevenção, preparação e reparação dos danos, reunindo as diferentes políticas e os diversos instrumentos e serviços à disposição da União e dos Estados-Membros.

Neste sentido, e considerando que a acção a nível da União deve complementar as acções nacionais e concentrar-se em áreas em que uma abordagem comum seja mais eficaz, a Comissão apresentou em 26 de Outubro de 2010 uma [Comunicação](#) intitulada “Reforçar a capacidade de resposta europeia a situações de catástrofe: papel da protecção civil e da ajuda humanitária”. Esta Comunicação tem como objectivo identificar os princípios orientadores e as medidas que poderiam

<sup>70</sup> Ficha de procedimento legislativo disponível em [http://ec.europa.eu/prelex/detail\\_dossier\\_real.cfm?CL=en&DosId=186297#403525](http://ec.europa.eu/prelex/detail_dossier_real.cfm?CL=en&DosId=186297#403525)

<sup>71</sup> Vejam-se a este propósito a [Directiva 2007/60/CE](#), de 23 de Outubro de 2007, relativa à avaliação e gestão dos riscos de inundações, o [Regulamento \(CE\) nº 417/2002](#), de 18 de Fevereiro de 2002, relativo padrões de segurança dos petroleiros para prevenção da poluição por hidrocarbonetos, a [Directiva 96/82/CE](#), de 9 de Dezembro de 1996, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e a [Directiva 2001/42/CE](#), de 27 de Junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

ser incluídas numa estratégia comum de prevenção de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, que se baseie em medidas existentes e que estabeleça ligações entre essas medidas, definindo como elementos-chave desta estratégia da UE em matéria de prevenção, nomeadamente

- “ O desenvolvimento, a todos os níveis de governo, de políticas de prevenção de catástrofes baseadas no conhecimento;
- O estabelecimento de ligações entre os intervenientes e as políticas relevantes em todo o ciclo de gestão das catástrofes;
- A melhoria da eficácia dos instrumentos políticos existentes no que diz respeito à prevenção de catástrofes.”

Relativamente à questão da colaboração entre os actores implicados na gestão de catástrofes, refira-se a importância do Mecanismo Comunitário no domínio da Protecção Civil, instituído pela [Decisão do Conselho](#) de 8 de Novembro de 2007, destinado a facilitar uma cooperação reforçada entre a União e os Estados-Membros em intervenções de socorro da protecção civil, em situações de ocorrência ou de ameaça de ocorrência iminente de uma emergência grave.

- 

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

#### **ESPAÑA**

A Constituição, no seu [artigo 45º](#) estabelece que todos têm direito a desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa assim como o dever de o conservar. Determina que os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de proteger e defender o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida. Também prevê a aplicação de sanções para quem violar o meio ambiente.

O seu [artigo 149](#) determina ainda que o Estado tem competência exclusiva sobre a legislação básica do meio ambiente, sem prejuízo das comunidades autónomas estabelecerem normas adicionais de protecção.

No ordenamento jurídico espanhol a matéria do ambiente não está sistematizada encontrando-se dispersa por vários diplomas.

Assim, a matéria referente à responsabilidade sobre o ambiente, tendo em vista a prevenção e reparação de danos ambientais está regulada na [Ley 26/2007, de 23 de octubre](#), regulamentada pelo [Real Decreto 2090/2008, de 22 de diciembre](#). Esta lei transpõe para a ordem jurídica interna a [Directiva 2004/35/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho.

No que respeita aos resíduos, ao pretender contribuir para a protecção do meio ambiente coordenando a política de resíduos com as políticas economia, industrial e territorial, com o objectivo de incentivar a redução na origem e dar prioridade na reutilização, reciclagem e valorização dos resíduos, foi publicada a [Ley 10/1998, de 21 de abril](#). Esta lei prevê a elaboração de planos nacionais de resíduos que resultarão da integração dos planos autonómicos de gestão e admite a possibilidade das entidades locais puderem elaborar os seus próprios planos de gestão dos resíduos urbanos.

O [Real Decreto 653/2003, de 30 de mayo](#) regula a incineração dos resíduos incorporando no ordenamento interno a [Directiva 2000/76/CE](#) com a finalidade de limitar ao máximo os efeitos ambientais das actividades de incineração e co-incineração de resíduos. São adoptadas determinadas exigências em relação à entrega e recepção dos resíduos nas respectivas entidades receptoras bem como as condições de construção e exploração das referidas entidades. Estabelece

assim este *real decreto* as medidas que regulam a actividade de incineração e coincineração de resíduos, com a finalidade de impedir e limitar os riscos para a saúde humana e os efeitos negativos sobre o meio ambiente.

A [Ley 9/2006, de 28 de abril](#) sobre *evaluación de los efectos de determinados planes y programas en el medio ambiente*, tem por objecto promover um desenvolvimento sustentável, conseguir um nível elevado de protecção do meio ambiente e contribuir para a integração dos aspectos ambientais na preparação e adopção de planos e programas, mediante a realização de uma evolução ambiental. Através desta lei é transposta para a ordem jurídica interna a [Directiva 2001/42/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à evolução dos efeitos de determinados planos e programas do meio ambiente.

A [Ley 34/2007, de 15 de noviembre](#) tem como objecto estabelecer as bases em matéria de protecção, vigilância e redução da contaminação atmosférica com o fim de evitar ou minorar os danos que esta pode causar às pessoas e ao meio ambiente. Esta lei foi regulamentada pelo [Real Decreto Legislativo 1/2008, de 11 de enero](#).

A [Ley 16/2002, de 1 de julio](#), de *prevención y control integrados de la contaminación* tem por objecto evitar, ou quando não seja possível, reduzir e controlar a contaminação da atmosfera, da água e do solo, mediante o estabelecimento de um sistema de prevenção e controlo integrados da contaminação, com o fim de alcançar uma elevada protecção do meio ambiente no seu conjunto.

No que diz respeito à conservação do património natural foi aprovada a [Ley 42/2007, de 13 de diciembre](#) que estabelece o regime jurídico básico da conservação, uso sustentado e restauração do património natural e da biodiversidade como parte do dever de conservar e o objectivo de garantir os direitos das pessoas a um meio ambiente adequado. Esta lei acolhe as normas e recomendações internacionais emanadas do Conselho da Europa e do Convénio sobre Diversidade Biológica.

Ainda no que diz respeito à biodiversidade foi aprovado o [Real Decreto 1997/1995, de 7 de diciembre](#), que estabelece medidas com vista a garantir a biodiversidade mediante a conservação dos habitats naturais da fauna e flora silvestres.

A [Ley 27/2006, de 18 de julio](#) regula o direito, de acesso à informação, de participação pública e do acesso à justiça em matéria de meio ambiental e transpõe para o ordenamento jurídico espanhol as Directivas [2003/4/CE](#) e [2003/35/CE](#).

No que se refere ao ruído no conceito de contaminação acústica cuja prevenção, vigilância e redução são tratadas na [Ley 37/2003, de 17 de noviembre](#), regulamentada pelo [Real Decreto 1513/2005, de 16 de diciembre](#).

Finalmente, o [Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julio](#) aprova a lei das águas.

Para melhor desenvolvimento sobre a matéria do meio ambiente pode-se consultar o sítio do [Ministério do Meio Ambiente, Meio Rural e Marinho](#).

## FRANÇA

Na legislação francesa as normas respeitantes ao ambiente encontram-se no “[Code de L’environnement](#)” e na sua [regulamentação](#). Nele estão vertidos os preceitos legais que permitem à França seguir o caminho de um crescimento sustentável. Este código em diversos preceitos, demonstra que o desenvolvimento sustentável não é unicamente um conceito abstracto e teórico mas pelo contrário, trata-se de realidades muito concretas do quotidiano dos cidadãos. O referido código está dividido em 7 grandes livros, neles se abordam entre outras, as seguintes matérias:

- A. Os recursos naturais, onde é regulada a preservação da biodiversidade através duma eficaz gestão dos recursos naturais;
- B. A energia e o clima, onde são reguladas as emissões de gás com efeitos de estufa e a redução das emissões de CO<sub>2</sub>;
- C. a prevenção dos riscos sejam eles sanitários, tecnológicos ou naturais.

Para consulta sobre a matéria do ambiente indica-se o sítio do [Ministère de l’Écologie, de l’Énergie, du Développement Durable e de la Mer](#).

## ITÁLIA

Tal como no ordenamento jurídico espanhol, também no italiano a matéria do ambiente não está sistematizada encontrando-se dispersa por vários diplomas. A legislação que regula a matéria é composta por numerosas e desordenadas disposições legislativas e regulamentares, para além da [Lei n.º 349/1986](#), de 8 de Julho que procede à “Instituição do Ministério do Ambiente e normas relativas a danos ambientais”.

Daí que “compete ao ministério assegurar, dentro do seu quadro orgânico, a promoção, a conservação e a recuperação das condições ambientais de acordo com os interesses fundamentais da colectividade e a qualidade de vida, bem como a conservação e a valorização do património natural nacional e a defesa dos recursos naturais face à poluição” (n.º 2 do artigo 1.º). “O ministério elabora e promove estudos, inquéritos e levantamentos relativos ao ambiente, adopta através dos meios de informação as iniciativas idóneas para sensibilizar a opinião pública para as exigências e os problemas do ambiente, inclusive através da escola, em colaboração com o Ministério da Educação” (n.º 3 do artigo 1.º). “Instaura e desenvolve, após prévia coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e com outros ministérios interessados, relações de cooperação com os organismos internacionais e da Comunidade Europeia” (n.º 4 do artigo 1.º). “Promove e trata da aprovação e aplicação das convenções internacionais, das directivas e dos regulamentos comunitários que digam respeito ao ambiente e ao património natural” (n.º 5 do artigo 1.º). Importante é referir que “o Ministério apresenta ao Parlamento, de dois em dois anos, um relatório [artigo 10.º, n.º 4 do [Decreto Legislativo n.º 195/2005](#), de 19 de Agosto] sobre o estado do Ambiente” (n.º 6 do artigo 1.º).

No [sítio](#) do Ministério do Ambiente (*Ministero dell’Ambiente e della Tutela del Territorio e del Mare*) encontramos a [legislação](#) dividida pelos seguintes sectores: Água, Ar, Energia, Natureza e Território.

Uma boa base de [legislação sobre Ambiente](#) é a da revista jurídica “AmbienteDiritto.it”, que divide a matéria pelas seguintes áreas temáticas: *Acqua – Inquinamento idrico; Agricoltura; Agricoltura e zootecnia; Amianto; Appalti* (concursos públicos); *Aree protette; Danno ambientale; Energia; Fauna e Flora; OGM; Processo amministrativo; Sicurezza sul lavoro; Inquinamento atmosferico; V.i.a. V.a.s. V.r.a. A.i.a.* (avaliações de impacto ambiental e outras); *Rifiuti* (lixo e resíduos); *Beni culturali e ambientali*.

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

---

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos do artigo 141.º [em coincidência com a Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto “Associações representativas dos municípios e das freguesias” – artigo 4.º, n.º 1, a) e n.º 3 do Regimento da Assembleia da República], deve a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local promover a consulta da Associação Nacional de Municípios.

- **Consultas facultativas**

Afigura-se revestir-se de interesse proceder também à consulta do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

A presente iniciativa não acarreta, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado. Em bom rigor, só após a aprovação dos diplomas regulamentares previstos no n.º 2 do artigo 49.º se poderá concluir por um aumento ou diminuição de encargos para o Orçamento do Estado.

## **Projecto de Lei n.º 39/XII (1.ª)**

### **Lei de Bases do Ambiente (BE).**

Data de admissão: 23 de Agosto de 2011

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.ª)

## **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Fernando Vasco (DAC), Fernando Bento Ribeiro, Filomena Romano de Castro (DILP) Paula Granada e Teresa Félix ( BIB) e Maria João Costa e Bruno Pinheiro ( DAC) .

Data: 15 de Setembro de 2011

## I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

---

Oito Deputados do Grupo Parlamentar (GP) do Bloco de Esquerda” (BE) apresentaram um Projecto de Lei sob a designação “Estabelece uma nova Lei de Bases do Ambiente”.

Segundo os proponentes, “...Passados mais de 20 anos sobre a publicação da LBA, e tendo representado para a época um importante incentivo e contributo à regulação pública ambiental, hoje encontra-se desactualizada perante os novos desafios ambientais, as novas ameaças que se colocam e os novos instrumentos de acção existentes...”

É essa actualização que os ora proponentes vêm apresentar sob a forma de Projecto de Lei à Assembleia da República.

O projecto de lei encontra-se estruturado em 58 artigos, ditando o seu artigo 57.º a revogação da Lei nº 11/87, de 7 de Abril.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projectos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (lei formulário), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Ainda que a lei formulário a isso não obrigue, é conveniente incluir no título uma referência à revogação operada pela iniciativa, uma vez que se trata de uma revogação total.

Assim, sugere-se que o título passe a ser o seguinte: “*Estabelece uma nova Lei de Bases do Ambiente (revoga a Lei n.º 11/87, de 7 de Abril)*”.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 58.º do projecto.<sup>1</sup>

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa (CRP), consagra o direito ao ambiente como um direito constitucional fundamental. Neste contexto atribui ao Estado tarefas fundamentais, como defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território; também atribui ao Estado, promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais ([artigo 9º](#)).

Ainda, o seu [artigo 66º](#), prevê que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. Prevê também que incumbe ao Estado assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos.

Segundo os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, *o dever de defender o ambiente pode justificar e exigir a punição contra-ordenacional ou penal dos atentados ao ambiente, para além das consequências em termos de responsabilidade civil pelos danos causados (o [artigo 52º](#), nº3 refere-se expressamente à reparação de danos). Na sua dimensão de direito positivo – isto é, direito a que o ambiente seja garantido e defendido –, o direito ao ambiente implica para o Estado a obrigação de determinadas prestações, cujo não cumprimento configura, entre outras coisas, situações de omissão inconstitucional, desencadeadoras do mecanismo do controlo da inconstitucionalidade por omissão (cfr. [artigo. 283º](#))<sup>2</sup>.*

Dando cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 66º da CRP, foi aprovada a [Lei nº 11/87, de 7 de Abril](#) que aprovou a Lei de bases do ambiente. Este diploma teve origem no Projecto de Lei nº 12/IV/1ª (Lei de bases do ambiente e qualidade de vida), no Projecto de Lei nº 63/IV/1ª (Lei-Quadro do Ambiente e Qualidade de Vida), no Projecto de Lei nº 79/IV/1ª (Lei-Quadro do Ambiente) e no Projecto de Lei nº 105/IV/1ª (Lei-Quadro do Ordenamento do Território), que foram discutidos e votados [conjuntamente](#) na IV legislatura.

A Lei nº 11/87, de 7 de Abril sofreu alterações através do [Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro](#)<sup>3</sup> e da [Lei nº 13/2002, de 19 de Fevereiro](#)<sup>4</sup>.

Nos termos da lei de bases do ambiente todos têm direito a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, incumbindo ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares e comunitárias, promover a melhoria da qualidade de vida, quer individual, quer colectiva. A política de ambiente tem por fim otimizar e garantir a continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto básico de um desenvolvimento auto-sustentado.

A Lei de Bases do Ambiente foi regulamentada nas suas diversas vertentes pelas normas que podem ser consultadas na página da [Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território](#).

Na XI Legislatura foram apresentadas cinco iniciativas legislativas sobre a Lei de Bases do Ambiente: o [PJL n.º 224/XI](#), de iniciativa do PSD que previa a “revisão da Lei de Bases do Ambiente”; o [PJL n.º 456/XI](#), de iniciativa do PCP que “estabelecia as Bases da Política de Ambiente”, o [PJL n.º 457/XI](#), de iniciativa do PEV, que à semelhança do actual, dizia respeito à “Lei de Bases do Ambiente”; o [PJL n.º 515/XI](#), de iniciativa do BE,

<sup>1</sup> Uma vez que, em caso de aprovação, a iniciativa deverá aumentar os encargos do OE com o sector do ambiente, deve alterar-se a norma de vigência de modo a fazer coincidir a entrada em vigor com a aprovação do próximo OE, por força do disposto no nº 2 do artigo 167º da CRP (com correspondência no nº 2 do artigo 120º do RAR).

<sup>2</sup> In: CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Coimbra Editora, 2007, volume I, pág. 847.

<sup>3</sup> Mantém em vigor a disposição do nº 1 do artigo 44º da Lei nº 11/87, de 7 de Abril, que estabelece que é assegurado aos cidadãos a isenção de preparos nos processos em que pretendam obter reparação de perdas e danos emergentes de factos ilícitos que violem regras constantes da referida lei.

<sup>4</sup> Altera o artigo 45º da Lei nº 11/87, de 7 de Abril no que diz respeito à tutela judicial.

que “Estabelece uma nova Lei de Bases do Ambiente” e o [PJL n.º 560/XI](#), de iniciativa do CDS-PP que previa a “revisão da Lei de Bases de Ambiente”.

Na XII Legislatura foi já apresentado o [PJL n.º 29/XII](#), de iniciativa do PEV.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

- **Bibliografia específica**

- AMARAL, Diogo Freitas do, 1941- – Lei de bases do ambiente e lei das associações de defesa do ambiente. In **Direito do Ambiente : comunicações apresentadas no Curso realizado no Instituto Nacional de Administração (17 a 28 de Maio de 1993)**. Oeiras : INA, 1994. ISBN 972-9222-10-X. p. 367-376.
- Cota: 377/94
- Resumo: O autor propõe-se analisar sucintamente a Lei de bases do ambiente, tendo em conta 3 aspectos: em primeiro lugar, passando em revista a arquitectura geral da Lei de Bases; em segundo lugar, tentando recortar os valores ambientais protegidos por lei e as consequências da ofensa ecológica; e em terceiro lugar, vendo quais são as intervenções específicas da Administração Pública em matéria de ambiente.
- CORDEIRO, António Meneses, 1953- - Tutela do ambiente e direito civil. In **Direito do Ambiente : comunicações apresentadas no Curso realizado no Instituto Nacional de Administração (17 a 28 de Maio de 1993)**. Oeiras : INA, 1994. ISBN 972-9222-10-X. p. 377-396.
- Cota: 377/94
- Resumo: Faz-se uma abordagem do direito do ambiente em geral, analisando a complexidade da disciplina ambiental e os princípios fundamentais da tutela do ambiente, passando em seguida ao direito civil do ambiente e aos aspectos civis da lei de bases do ambiente.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O Tratado da União Europeia consagra no artigo 3.º o empenhamento da União Europeia no desenvolvimento sustentável da Europa, assente no crescimento económico, na coesão social e num elevado nível de protecção e de melhoramento da qualidade do ambiente. Tendo em conta este objectivo, o artigo 11.º do TFUE determina que “*as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da União, em especial com o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável*”.

No quadro do [Título XX](#) do TFUE dedicado ao ambiente (artigos 191.º a 193.º), domínio no qual a União Europeia dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros (artigo 4.º do TFUE), o artigo 191.º estabelece os objectivos, os princípios fundamentais e os pressupostos norteadores da política da União no domínio do ambiente, estabelecendo nomeadamente quanto aos primeiros, que a política da União neste domínio contribuirá para a “*preservação, a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente, a protecção da saúde das pessoas, a utilização prudente e racional dos recursos naturais e a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas*”.

No n.º 2 deste artigo consagram-se como princípios base os “*princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador*” e, no n.º 3, são estabelecidos os factores a ter em consideração para efeitos da elaboração da política da União neste domínio, que se referem nomeadamente “*aos dados científicos e técnicos disponíveis, às condições do ambiente nas diversas regiões da União, às vantagens e aos encargos que podem resultar da actuação ou da*

*ausência de actuação e ao desenvolvimento económico e social da União no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões”.*

No artigo 192.º, que contém essencialmente disposições de natureza processual, prevê-se, entre outras disposições, que o Parlamento Europeu e o Conselho adoptarão programas gerais de acção que fixarão os objectivos prioritários a atingir e que cabe aos Estados-Membros, com a ressalva nele prevista, assegurar o financiamento e a execução da política em matéria de ambiente. O Tratado prevê igualmente uma cláusula de salvaguarda que autoriza os Estados-Membros a tomar, por razões ambientais não económicas, medidas provisórias (artigo 191.º), bem como a possibilidade de manterem ou introduzirem medidas de protecção reforçadas (artigo 193.º).<sup>5</sup>

## **Implementação da política da União Europeia em matéria de ambiente - Os Programas Comunitários de Acção no Domínio do Ambiente**

Relativamente ao direito europeu do ambiente<sup>6</sup>, refira-se que nos últimos 30 anos a UE implementou um quadro legislativo geral para cumprimento das disposições do Tratado em matéria de protecção do ambiente, com base num processo orientado, desde 1973, por programas estratégicos de acção no domínio do ambiente, instituídos com o objectivo de estabelecerem as grandes linhas orientadoras da política comunitária neste domínio.

O [Sexto Programa Comunitário de Acção em Matéria de Ambiente](#), intitulado “Ambiente 2010: o nosso futuro, a nossa escolha”, adoptado pela Decisão nº [1600/2002/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 2002, constitui a matriz da política ambiental da UE até 2012, consignando a dimensão ambiental da estratégia de desenvolvimento sustentável da União Europeia<sup>8</sup>.

Com efeito, esta estratégia apresentada pela Comissão na [Comunicação](#) “Parceria para a integração - uma estratégia para integrar o ambiente nas políticas da União Europeia”, de 27 de Maio de 1998, tem em vista o cumprimento das disposições contidas no então artigo 6.º do Tratado CE, constituindo as estratégias de integração sectoriais desenvolvidas no âmbito deste processo, a nível dos sectores dos transportes, energia, indústria, mercado interno, desenvolvimento e pescas, entre outros, um dos meios de implementação dos objectivos ambientais da Estratégia de Desenvolvimento Sustentável. Esta estratégia recebeu novos impulsos com a decisão do Conselho Europeu de Gotemburgo de 2001 de consignar a adição de um terceiro pilar ambiental à Estratégia de Lisboa, e com a entrada em vigor do 6.º Programa de Acção em matéria de Ambiente, que veio colocar uma ênfase renovada na importância da integração ambiental, na sequência das iniciativas já implementadas no Quinto Programa em matéria de Ambiente, no sentido de incluir os objectivos ambientais noutras políticas, tais como as políticas de transportes, industrial e agrícola<sup>9</sup>.

Relativamente ao Sexto Programa Comunitário de Acção em Matéria de Ambiente cumpre destacar, em termos gerais, os seguintes aspectos:

- O Programa tem por finalidade *assegurar um elevado nível de protecção do ambiente e da saúde humana e a alcançar uma dissociação entre as pressões ambientais e o crescimento económico*, tendo em conta o

<sup>5</sup> Informação detalhada sobre a política e o direito da UE em matéria de ambiente disponível no Portal da União Europeia [http://europa.eu/pol/env/index\\_pt.htm](http://europa.eu/pol/env/index_pt.htm)

<sup>6</sup> Sínteses da principal legislação da UE em matéria de ambiente disponíveis em [http://europa.eu/legislation\\_summaries/environment/index\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/environment/index_pt.htm)

<sup>7</sup> Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre o sexto programa de acção da Comunidade Europeia em matéria de ambiente “Ambiente 2010: o nosso futuro, a nossa escolha” - Sexto Programa de Acção em matéria de Ambiente (COM/2001/0031)

<sup>8</sup> Informação detalhada sobre o Sexto Programa disponível em [http://europa.eu/legislation\\_summaries/environment/general\\_provisions/index\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/environment/general_provisions/index_pt.htm)

<sup>9</sup> Informação sobre a Estratégia da União Europeia em Matéria de Desenvolvimento Sustentável e sobre integração do factor ambiente nas diversas políticas internas disponível nos endereços

[http://europa.eu/legislation\\_summaries/environment/sustainable\\_development/index\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/environment/sustainable_development/index_pt.htm) e

<http://ec.europa.eu/environment/integration/integration.htm>. Ver também a Comunicação da Comissão “Integrar o desenvolvimento sustentável nas políticas da UE: Reexame de 2009 da Estratégia da União Europeia em matéria de desenvolvimento sustentável” (COM/2009/400) em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2009:0400:FIN:PT:PDF>

princípio da subsidiariedade, da integração e a diversidade regional da União e baseando-se em especial nos princípios definidos no n.º 2 do referido artigo 191.º do TFUE;

- O Programa determina, com base nas melhores análises científicas e económicas disponíveis e numa avaliação do estado do ambiente<sup>10</sup> e das suas tendências, os principais objectivos e prioridades ambientais para o período abrangido, que exigem uma acção determinante por parte da União, centrando-se essencialmente nos domínios das alterações climáticas, da natureza e biodiversidade, do ambiente e saúde e qualidade de vida e dos recursos naturais e resíduos. Nele são estabelecidos, para cada um destes domínios, objectivos específicos e um conjunto de acções prioritárias, nomeadamente legislativas, estando igualmente prevista a implementação de uma abordagem estratégica para efeitos da realização dos objectivos nele enunciados;
- Embora o programa se concentre nas acções e nos compromissos que têm de ser estabelecidos a nível comunitário, também prevê as acções e responsabilidades a assumir a nível nacional, regional e local, e nos diversos sectores económicos.

## Abordagem estratégica

A abordagem estratégica integrada estabelecida neste programa, aplicável a todo o espectro de questões ambientais, assenta nos seguintes eixos de acção principais, para os quais o programa prevê medidas de implementação conexas:

- Elaborar nova legislação, ou adaptar sempre que necessário a existente, e melhorar a aplicação da legislação em vigor em matéria de ambiente;
- Reforçar a integração das preocupações ambientais nas diferentes políticas e actividades comunitárias;
- Desenvolver novas formas de ligação ao mercado, tornando-o ecologicamente mais responsável, envolvendo os cidadãos, as autoridades locais, as empresas e outras partes interessadas, tendo em vista a promoção ambiental e o estabelecimento de padrões sustentáveis de produção e consumo;
- Ter em consideração as preocupações ambientais nas decisões em matéria de ordenamento e gestão territoriais, com vista à utilização sustentável dos solos e dos mares.

## Estratégias temáticas

O Programa prevê igualmente, que em relação a determinadas questões ambientais - poluição atmosférica, meio marinho, utilização sustentável dos recursos, prevenção e reciclagem dos resíduos, utilização sustentável dos pesticidas, protecção dos solos e ambiente urbano - sejam adoptadas, o mais tardar três anos após a sua aprovação, estratégias temáticas que, *“contrariamente ao que se verificou no passado, definam a abordagem política global, por tema, e o pacote de medidas necessário para alcançar os objectivos e metas ambientais de um modo eficaz e económico”*.

## Objectivos e domínios prioritários de acção

Referem-se em termos gerais as finalidades e os objectivos a atingir nos domínios prioritários da acção previstos no Programa, sendo que nele estão igualmente previstas certas metas a atingir e identificadas as acções prioritárias a implementar, no âmbito de cada um destes domínios.

- Alterações climáticas

Relativamente à mudança climática, o Programa visa promover a consciencialização do problema das alterações climáticas como um dos grandes desafios dos próximos anos e contribuir para o objectivo a longo prazo de estabilizar as concentrações de gases com efeito de estufa na atmosfera, a um nível que não provoque variações não naturais do clima da Terra, pelo que estabelece como objectivo fundamental neste domínio, a ratificação e implementação do Protocolo de Quioto e o cumprimento dos compromissos comunitários assumidos neste quadro, relativamente à redução das emissões de gases com efeito de estufa.

- Natureza e biodiversidade

<sup>10</sup> Relatórios da Agência Europeia do Ambiente sobre o estado do ambiente na UE disponíveis em <http://www.eea.europa.eu/pt/publications#c9=all&c14=&c12=&c7=pt>

Neste domínio o Programa tem como finalidade proteger e restabelecer o funcionamento dos sistemas naturais, dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens, a fim de travar a desertificação e a perda de biodiversidade na UE e no mundo. Para este efeito, os objectivos nele estabelecidos prendem-se nomeadamente, com a necessidade de travar a perda da biodiversidade na Europa, de proteger a natureza e a biodiversidade contra os poluentes nocivos, de preservar e utilizar de forma sustentável o ambiente marinho, o litoral e as zonas húmidas, bem como as áreas de valor paisagístico, conservar as espécies e os habitats e promover uma utilização sustentável dos solos, protegendo-os da erosão e da poluição.

- Ambiente e saúde

Pretende-se neste sector contribuir para um elevado nível de qualidade de vida e de bem-estar social, proporcionando uma qualidade ambiental que não provoque efeitos nocivos na saúde humana e no ambiente, ligados nomeadamente ao nível de poluição, finalidade a prosseguir, em sintonia com as normas pertinentes da OMS, através do cumprimento de um conjunto de objectivos - identificação dos riscos para a saúde e o ambiente, promoção de desenvolvimento urbano sustentável, diminuição dos riscos associados à utilização de produtos químicos e de pesticidas, alcançar níveis de qualidade da água, do ar e de exposição a ruído, que não impliquem efeitos negativos nem riscos significativos para a saúde humana e o ambiente, entre outros<sup>11</sup>. De salientar que o princípio de precaução e a prevenção, bem como a consideração dos grupos particularmente vulneráveis, como as crianças e os idosos, são colocados no centro desta abordagem.

- Gestão dos recursos naturais e dos resíduos

A finalidade a atingir neste âmbito é “*garantir uma maior eficiência na utilização dos recursos e uma melhor gestão de recursos e resíduos, a fim de assegurar padrões de produção e de consumo mais sustentáveis, conseguindo dissociar o nível de utilização dos recursos do crescimento económico*”. Neste sentido, pretende-se assegurar que o consumo de recursos e as suas incidências não excedam a capacidade de absorção do ambiente e reduzir de forma significativa o volume global de resíduos produzido, a quantidade de resíduos destinados a eliminação e o volume de resíduos perigosos produzidos, bem como incentivar a reutilização, relativamente aos resíduos ainda produzidos.

- Questões internacionais

De salientar ainda que este programa estabelece objectivos e prioridades de acção relativamente a questões internacionais<sup>12</sup>, que se prendem com o alargamento da União Europeia, com o seu papel na definição de políticas ambientais internacionais, e com o objectivo do reforço da integração dos objectivos ambientais nas políticas externas da União Europeia.

## **Avaliação do Sexto Programa de Acção em Matéria de Ambiente**

Na [Comunicação](#) da Comissão sobre a avaliação intercalar do Sexto Programa Comunitário de Acção no domínio do Ambiente (COM/2007/225), a Comissão faz uma análise do actual grau de cumprimento dos compromissos assumidos pela UE no Sexto Programa, e avalia a necessidade de revisão da abordagem inicial deste programa, face à evolução do conhecimento científico nos domínios em causa<sup>13</sup> e do contexto político desde 2002, concluindo que “*as alterações climáticas, a biodiversidade, a saúde e a utilização dos recursos continuam a ser os desafios ambientais mais prementes e o 6.º PAA o quadro correcto para a futura acção*”.

<sup>11</sup> A este propósito refiram-se as Comunicações da Comissão “Uma estratégia europeia de ambiente e saúde”, de 11 de Junho de 2003 (COM/2003/338) e “Plano de Acção Europeu “Ambiente e Saúde” 2004-2010”, de 9 de Junho de 2004 (COM/2004/416), disponíveis em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2003:0338:FIN:PT:PDF>  
<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2004:0416:FIN:PT:PDF>

<sup>12</sup> Refira-se também a Comunicação da Comissão “Para uma parceria global no domínio do desenvolvimento sustentável (COM/2002/0082) <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2002:0082:FIN:PT:PDF>

<sup>13</sup> O principal relatório científico utilizado na preparação desta Comunicação foi o relatório da Agência Europeia do Ambiente sobre o estado do ambiente “State and Outlook (2005)”, disponível em [http://www.eea.europa.eu/pt/publications/state\\_of\\_environment\\_report\\_2005\\_1](http://www.eea.europa.eu/pt/publications/state_of_environment_report_2005_1)

Neste contexto a Comissão considera que *apesar dos progressos realizados, há que elevar o nível de ambição da União Europeia*, atendendo a que muitas das pressões exercidas sobre o ambiente estão a aumentar e que a Europa não está ainda na senda de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável, sublinhando que no respeitante às questões fundamentais da integração das preocupações ambientais nas demais políticas e na melhoria da fiscalização do cumprimento da legislação comunitária, se verificaram progressos limitados. Relativamente a cada um dos domínios prioritários do programa de acção, a Comissão faz o balanço dos resultados já alcançados, indica quais os domínios que requerem maior concentração de esforços e elenca as acções prioritárias a desenvolver até ao final do período em causa.

A Comissão apresenta ainda um conjunto de iniciativas a desenvolver com vista à melhoria da estratégia da política ambiental, no que se refere nomeadamente ao reforço da cooperação internacional, dada a dimensão mundial de muitos dos problemas ambientais mais graves, à melhoria da qualidade da legislação relativa à política do ambiente, à promoção da integração das preocupações ambientais nas restantes políticas e à melhoria da aplicação e da fiscalização do cumprimento da legislação.

Na [Comunicação](#) relativa à avaliação da política ambiental em 2008 (COM/2009/304 de 24.6.2009) a Comissão faz um balanço dos desenvolvimentos entretanto alcançados nos diversos domínios da política ambiental e destaca as novas oportunidades e desafios a enfrentar após esta data. Neste contexto refere que a *“crise económica constitui uma oportunidade histórica de acelerar o processo que consiste em tornar as nossas economias mais ecológicas. O investimento público deveria incidir na infra-estrutura ambiental, na eficiência da energia e dos recursos e na eco-inovação”* e destaca a importância da aplicação e do reforço das políticas no domínio das alterações climáticas, da detenção da perda da biodiversidade no território da UE e da sua redução de forma significativa à escala mundial, bem como do reforço da cooperação internacional sobre questões ambientais.

O Parlamento Europeu aprovou em 10 de Abril de 2008 uma [Resolução](#) sobre a avaliação intercalar do Sexto Programa Comunitário de Acção em matéria de Ambiente.

## Políticas Sectoriais

No que se refere aos principais aspectos da política ambiental da União Europeia nos diversos sectores contemplados na presente iniciativa legislativa, cumpre informar o seguinte:

- **Ar**

Relativamente às políticas da UE relacionadas com a qualidade do ar ambiente cumpre destacar em primeiro lugar que o Sexto Programa de acção em matéria de ambiente prevê a definição de uma Estratégia Temática relativa à Poluição Atmosférica<sup>14</sup>. Esta Estratégia fixa objectivos concretos, a longo prazo (2020) em matéria de saúde e ambiente, bem como objectivos de redução das emissões de determinados poluentes, a atingir em diversas fases e reforça o quadro legislativo de luta contra a poluição atmosférica em função de dois eixos principais: melhoria da legislação comunitária em matéria de ambiente e integração das questões ligadas à qualidade do ar nas políticas conexas.

Esta estratégia foi delineada na sequência de um conjunto de medidas adoptadas e da avaliação dos resultados das mesmas, cumprindo destacar, entre elas, o “Programa Ar Puro para a Europa”, que resulta da Comunicação da Comissão de 4 de Maio de 2001, com o objectivo de estabelecer uma estratégia integrada a longo prazo para lutar contra a poluição do ar e proteger os seus efeitos na saúde humana e no ambiente.

Saliente-se que a Estratégia em causa prevê igualmente a revisão da [Directiva n.º 2001/81/CE](#) relativa ao estabelecimento de valores-limite nacionais de emissão de determinados poluentes atmosféricos, responsáveis pelos fenómenos de acidificação, eutrofização e formação de ozono troposférico.

No que diz respeito à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente, cumpre em especial referir a [Directiva n.º 2008/50/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008, relativa à qualidade do ar

<sup>14</sup> Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 21 de Setembro de 2005, intitulada “Estratégia temática sobre a poluição atmosférica” COM(2005)446, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2005:0446:FIN:PT:PDF>

ambiente e a um ar mais limpo na Europa. Esta Directiva revê a legislação europeia relativa à qualidade do ar com o objectivo de reduzir a poluição para níveis que minimizem os efeitos prejudiciais na saúde humana e no ambiente. As medidas preconizadas visam definir e fixar objectivos relativos à qualidade do ar ambiente, no que se refere ao dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão, chumbo, benzeno e monóxido de carbono, bem como ao ozono; avaliar, com base em métodos e critérios comuns, a qualidade do ar ambiente nos Estados-Membros; reunir informações sobre a qualidade do ar ambiente a fim de acompanhar as tendências a longo prazo; garantir que as informações sobre a qualidade do ar ambiente sejam postas à disposição do público; manter a qualidade do ar ambiente, quando é boa, e melhorá-la nos outros casos; e, por último, promover uma maior cooperação entre os Estados-Membros para reduzir a poluição atmosférica.

São ainda objecto de regulamentação no âmbito da União Europeia a poluição atmosférica associada às emissões industriais, através da [Directiva n.º 2010/75/UE](#), de 24 de Novembro de 2010, relativa às emissões industriais, que a partir de Janeiro de 2014 vem substituir a [Directiva n.º 2008/01/CE](#), relativa à prevenção e controlo integrados da poluição e seis outras directivas relativas às emissões oriundas de actividades industriais, bem como a poluição gerada pelos veículos terrestres a motor, pelos navios e pelos aviões<sup>15</sup>.

Saliente-se que, com base na avaliação dos resultados da Estratégia temática sobre a poluição atmosférica, está em curso um processo de reflexão sobre uma revisão geral das políticas europeias em prol da qualidade do ar, que visa estabelecer novos objectivos de longo prazo para além de 2020, tendo a Comissão Europeia lançado em Junho de 2011 uma consulta pública com vista à melhoria da legislação da UE neste domínio<sup>16</sup>.

## • Luz

A União Europeia não tem uma estratégia específica relativamente à luz e aos níveis de luminosidade, sendo no entanto este tema focado na Estratégia Temática sobre Ambiente Urbano, que estabelece medidas de cooperação e define orientações com vista à melhoria do ambiente urbano<sup>17</sup>. O objectivo da estratégia é melhorar a qualidade do ambiente urbano, fazendo com que as cidades sejam locais mais atractivos e mais saudáveis para viver, trabalhar e investir, e reduzindo simultaneamente o impacto ambiental negativo das aglomerações sobre o ambiente.

Esta Estratégia vem no seguimento da Comunicação da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2004, intitulada “Para uma Estratégia Temática sobre Ambiente Urbano”<sup>18</sup>, que aborda a problemática da construção civil e do urbanismo.

Relativamente à construção sustentável, a Estratégia refere que uma má concepção e maus métodos de construção podem ter um impacto significativo na saúde dos ocupantes, bem como no ambiente (consumo de energia para aquecimento e iluminação, produzindo 35% do total das emissões de gases com efeito de estufa). No âmbito de uma estratégia temática, a Comissão propõe a elaboração de uma metodologia comum para a avaliação da sustentabilidade geral dos edifícios e do espaço construído, incluindo indicadores de custos do ciclo de vida. Os Estados-Membros serão incentivados a elaborar e implementar um programa nacional em matéria de construção sustentável.

No que concerne ao urbanismo sustentável, a Comissão sinaliza a necessidade de incentivar os Estados-Membros a velar por que os seus regimes de implantação urbana tenham em conta as questões ambientais,

<sup>15</sup> Informação disponível em [http://europa.eu/legislation\\_summaries/environment/air\\_pollution/index\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/environment/air_pollution/index_pt.htm)

<sup>16</sup> Veja-se a este propósito o documento de trabalho da Comissão “Review of EU Air Quality Policy - Commission Staff Working Document ([SEC\(2011\)342](#))”

<sup>17</sup> Comunicação da Comissão, de 11 de Janeiro de 2006, relativa a uma estratégia temática sobre ambiente urbano COM(2005)178, disponível em [http://ec.europa.eu/environment/urban/pdf/com\\_2005\\_0718\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/environment/urban/pdf/com_2005_0718_pt.pdf)

<sup>18</sup> COM (2004) 60 disponível em [http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga\\_doc?smartapi!celexplus!prod!DocNumber&lg=pt&type\\_doc=COMfinal&an\\_doc=2004&nu\\_doc=60](http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexplus!prod!DocNumber&lg=pt&type_doc=COMfinal&an_doc=2004&nu_doc=60)

bem como a fixar densidades mínimas para as zonas residenciais, a fim de incentivar um aumento da densidade e erradicar o fenómeno de alastramento das cidades (expansão urbana)<sup>19</sup>.

- **Água**

Relativamente à água, o instrumento jurídico mais relevante em termos da política integrada da União Europeia no domínio das águas, é a [Directiva n.º 2000/60/CE](#)<sup>20</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água. Esta directiva prevê nomeadamente a identificação e análise das águas europeias, recenseadas por bacia e região hidrográficas, bem como a adopção de planos de gestão e de programas de medidas adequadas a cada massa de água.

Através desta directiva, a União Europeia organiza a gestão das águas interiores de superfície, subterrâneas, de transição e costeiras, tendo em vista a prevenção e redução dos seus níveis de poluição, a promoção da sua utilização sustentável, a protecção do ambiente, a melhoria do estado dos ecossistemas aquáticos e a atenuação dos efeitos das inundações e das secas.

A directiva prevê o recenseamento, pelos Estados-Membros, das bacias hidrográficas, bem como uma análise das características de cada região hidrográfica, um estudo do impacto da actividade humana nas águas, uma análise económica da utilização da água e o registo das zonas que exigem protecção especial. Determina ainda que todas as massas de água destinadas à captação de água para consumo humano que forneçam mais de 10m<sup>3</sup> de água por dia, em média, ou abasteçam mais de 50 pessoas devem ser recenseadas.

A directiva prevê ainda a existência de um plano de gestão e um programa de medidas para cada uma das regiões hidrográficas que tenha em conta os resultados das análises e estudos realizados. Do mesmo modo, a partir de 2010, os Estados-Membros deverão garantir que a política de tarifação incentive os consumidores a utilizar os recursos hídricos de forma eficaz e que os diferentes sectores económicos contribuam para a recuperação dos custos dos serviços ligados à utilização da água, incluindo os custos para o ambiente e os recursos.

Acresce salientar que no domínio da política da água da UE têm sido adoptados diversos instrumentos legislativos e desenvolvido um conjunto de acções e iniciativas no domínio da protecção dos recursos hídricos e da gestão sustentável da água, nomeadamente no que se refere às questões da escassez de água e das secas, gestão de inundações, regulamentação de utilizações específicas da água (água potável, águas balneares, águas residuais urbanas, entre outras), protecção e conservação do ambiente marinho e poluição da água por descarga de substâncias de diversa natureza<sup>21</sup>.

- **Litoral**

Relativamente ao desenvolvimento e gestão integrada das zonas costeiras, cumpre referir a [Recomendação n.º 2002/413/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Maio de 2002. De acordo com esta recomendação (Recomendação GIZC) os Estados-Membros são instados a definir uma estratégia para as suas zonas costeiras que estabeleça medidas de protecção ambiental, reconheça a ameaça das alterações climáticas e implemente medidas de protecção da costa.

<sup>19</sup> A este propósito, refira-se ainda a Decisão nº 1411/2001/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, relativa a um quadro comunitário de cooperação para o desenvolvimento urbano sustentável [Jornal Oficial L 191 de 13.07.2001]

<sup>20</sup> Versão consolidada em 25-06-2009 disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2000L0060:20090625:PT:PDF>

<sup>21</sup> Sínteses de legislação e outra informação sobre estas matérias disponíveis nos endereços [http://ec.europa.eu/environment/water/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/water/index_en.htm) [http://europa.eu/legislation\\_summaries/environment/water\\_protection\\_management/index\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/environment/water_protection_management/index_pt.htm)

Saliente-se que desde os anos 1990 a Comissão Europeia tem vindo a definir e encorajar a adopção de medidas susceptíveis de combater a deterioração das zonas costeiras, tendo nomeadamente apresentado em 2000 uma [Comunicação](#) ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa a uma Estratégia Europeia para a Gestão Integrada da Zona Costeira.

Esta estratégia que tem como objectivo “*promover uma abordagem colaborativa relativamente ao ordenamento e à gestão da zona costeira, numa filosofia de governação em parceria com a sociedade civil*”, define como vectores de intervenção a nível da UE para apoiar a execução da GIZC por parte dos Estados-Membros, aos níveis local, regional e nacional, bem como a nível dos “Mares Regionais”, os seguintes: Compatibilizar a legislação e políticas da UE com a GIZC, promover o diálogo entre as partes interessadas das zonas costeiras europeias, desenvolver melhores práticas no domínio da GIZC, apoiar a criação de informação e conhecimentos sobre a zona costeira e divulgar a informação e sensibilizar o público.

No relatório de avaliação sobre a Gestão Integrada da Zona Costeira (GIZC) na Europa<sup>22</sup>, a Comissão considera que a actual Recomendação GIZC da UE permanece válida para apoiar a execução das estratégias nacionais e para promover a GIZC ao longo da costa europeia, salienta as implicações neste domínio dos desenvolvimentos relativos à política marítima da UE e em especial do seu pilar ambiental, a Estratégia da UE para o Meio Marinho, refere como temas prioritários a adaptação às alterações climáticas e os riscos e gestão da interface terra/mar e das zonas marinhas, e propõe um conjunto de orientações para uma maior promoção da GIZC na Europa.<sup>23</sup>

## • Espaço marítimo e recursos marinhos

Relativamente à política da União Europeia para o meio marinho<sup>24</sup> cumpre em especial referir a [Directiva 2008/56/CE](#) (Directiva-Quadro “Estratégia Marinha”), de 17 de Junho de 2008, considerada o pilar ambiental da política marítima integrada, que estabelece um quadro de acção comum para a protecção e conservação do meio marinho, no âmbito do qual os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para obter ou manter um bom estado ambiental no meio marinho até 2020. Para este fim as estratégias marinhas devem ser elaboradas de modo a

- *Proteger e preservar o meio marinho, impedir a sua deterioração ou, quando exequível, restaurar os ecossistemas marinhos nas áreas afectadas;*
- *Prevenir e reduzir as entradas no meio marinho, a fim de eliminar progressivamente a poluição, de forma a assegurar que não haja impactos ou riscos significativos para a biodiversidade marinha, para os ecossistemas marinhos, para a saúde humana e para as utilizações legítimas do mar.*

Neste contexto compete a cada Estado-Membro elaborar, em colaboração com os outros Estados-Membros e os Estados terceiros, uma estratégia marinha a aplicar às águas marinhas sob a sua soberania ou jurisdição, que deve reflectir a perspectiva global da região ou sub-região marinha europeia em que se inserem, de acordo com o plano de acção descrito na directiva, que compreende diversas etapas, nomeadamente, a avaliação inicial do estado ecológico das águas em causa e do impacto sobre este ambiente das actividades humanas, a definição do “bom estado ambiental” das águas em causa, a fixação de metas e de indicadores ambientais e a posterior elaboração e execução de um programa de medidas destinadas a alcançar ou manter um bom estado ecológico do meio marinho.

Saliente-se igualmente que a Comissão apresentou em 25 de Novembro de 2008 uma [Comunicação](#) intitulada “Roteiro para o ordenamento do espaço marítimo: definição de princípios comuns na UE” (COM/2008/791), com o objectivo de facilitar o desenvolvimento do ordenamento do espaço marítimo (OEM), considerado como

<sup>22</sup> Comunicação da Comissão “Relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho: Avaliação da Gestão Integrada da Zona Costeira (GIZC) na Europa” COM/2007/0308, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2007:0308:FIN:PT:HTML>

<sup>23</sup> Informação detalhada sobre a política UE em relação às zonas costeiras em <http://ec.europa.eu/environment/iczm/ia.htm>

<sup>24</sup> Informação detalhada sobre as acções da UE em matéria de política marítima disponível no endereço [http://ec.europa.eu/maritimeaffairs/index\\_fr.html](http://ec.europa.eu/maritimeaffairs/index_fr.html)

um instrumento fundamental da política marítima integrada para a União Europeia<sup>25</sup>, por parte dos Estados-Membros e a incentivar a sua aplicação a nível nacional e da UE.

Neste sentido esta Comunicação, a fim de facilitar a cooperação e elaborar uma abordagem comum neste domínio, define um conjunto de princípios fundamentais que devem presidir ao OEM, cuja execução é da responsabilidade dos Estados-Membros, promovendo deste modo o debate em curso na UE sobre o desenvolvimento de uma abordagem global da gestão das actividades marítimas em consonância com as exigências dos ecossistemas. A ideia principal subjacente a este roteiro é facilitar o planeamento dos espaços marítimos e costeiros de modo a que seja possível explorar de maneira sustentável o potencial de crescimento dos sectores marítimos na UE.<sup>26</sup>

Refira-se por último que no [Programa de trabalho](#) da Comissão para 2011 está prevista a apresentação de uma Proposta de iniciativa legislativa que cria um ordenamento do espaço marítimo, com o objectivo de *"assegurar que os Estados-Membros fornecem um quadro de planeamento integrado estável, fiável e orientado para o futuro, a fim de otimizar a utilização do espaço marítimo para beneficiar o desenvolvimento económico e o ambiente marinho e que ao fazê-lo aplicam uma abordagem comum a fim de facilitar o ordenamento do espaço marítimo transfronteiras."*

## • Solo

Relativamente a esta matéria cumpre registar a [Comunicação](#) da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 16 de Abril de 2002, intitulada "Para uma estratégia temática de protecção do solo", que tem como objectivo estabelecer um plano com vista ao desenvolvimento de uma estratégia europeia para protecção do solo contra a erosão e a poluição.

De acordo com esta comunicação, as principais ameaças a que estão expostos os solos europeus são a erosão, diminuição do teor em matéria orgânica, contaminação, impermeabilização (causada pela construção de habitações, estradas e outras infra-estruturas), compactação (causada por uma pressão mecânica devida a máquinas pesadas, sobrepastoreio, actividades desportivas), diminuição da biodiversidade, salinização (acumulação excessiva de sais solúveis de sódio, magnésio e cálcio), assim como cheias e desabamentos de terras. Todos estes processos têm origem ou agravamento com a actividade humana, e alguns agudizaram-se ao longo das últimas décadas. São enormes as consequências económicas e os custos de reparação associados às ameaças que pesam sobre os solos.

A Comunicação conclui pela necessidade de uma estratégia europeia temática para os solos, que deverá ter em atenção os princípios da precaução e da antecipação, mas também uma lógica de responsabilidade ambiental. A estratégia a implementar deve centrar-se em iniciativas existentes no âmbito das políticas ambientais, uma melhor integração da protecção do solo noutras políticas, a vigilância dos solos e novas acções baseadas nos resultados dessa vigilância.

Dado que a tendência crescente de aumento de impermeabilização do solo na UE, devido em especial à expansão urbana e das infra-estruturas de transporte, compromete seriamente a superfície disponível de solos férteis e de aquíferos subterrâneos e contribui para a sua degradação, a Comissão Europeia, tendo em vista a prossecução dos objectivos previstos na estratégia temática de protecção do solo, apresentou em Abril de 2011 um relatório que traça uma panorâmica de boas práticas para reduzir a impermeabilização do solo ou atenuar os seus efeitos na UE-27<sup>27</sup>.

## • Recursos biológicos e património natural

<sup>25</sup> Aprovada pelo Conselho Europeu de 14 de Dezembro de 2007, com base na Comunicação da Comissão relativa a uma política marítima integrada para a União Europeia (COM/2007/575) disponível em [http://ec.europa.eu/prelex/detail\\_dossier.cfm?CL=pt&DoslD=196253](http://ec.europa.eu/prelex/detail_dossier.cfm?CL=pt&DoslD=196253)

<sup>26</sup> Veja-se igualmente a Comunicação da Comissão de 12.12.2010 "Ordenamento do espaço marítimo na UE – Balanço e Perspectivas" disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:0771:FIN:PT:PDF>

<sup>27</sup> Informação detalhada sobre o relatório intitulado "Overview of best practices for limiting soil sealing or mitigating its effects in EU-27", Austrian Environment Agency, disponível em <http://ec.europa.eu/environment/soil/sealing.htm>

A biodiversidade (ou diversidade biológica) é um dos termos-chave em matéria ambiental e diz respeito à riqueza das várias formas de vida e dos diversos padrões que esta forma.

O objectivo da política da UE neste domínio é proteger e restabelecer o funcionamento dos sistemas naturais e pôr fim à perda da biodiversidade na União Europeia e no mundo.

O ponto fulcral da política europeia de protecção da biodiversidade e dos ecossistemas que a sustentam continua a ser a plena implementação da rede [Natura 2000](#), em especial a Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e flora selvagens<sup>28</sup>, e a Directiva 2009/147/CE, do PE e do Conselho, de 30 de Novembro, relativa à conservação das aves selvagens<sup>29</sup>.

Por outro lado, o sexto programa de acção da União Europeia em matéria de ambiente "Ambiente 2010: o nosso futuro, a nossa escolha" identifica a problemática subjacente à biodiversidade: os sistemas naturais saudáveis e equilibrados são essenciais à vida e ao funcionamento da sociedade. Como tal, há que corrigir as pressões da poluição, da utilização não sustentável das terras e do mar e os riscos para a biodiversidade.

Isto significa que devem ser encontradas respostas para as pressões causadas pela actividade humana sobre a natureza e a biodiversidade que esta sustenta. Essas pressões podem ser classificadas da seguinte forma:

- A poluição proveniente dos transportes, da indústria e da agricultura continua a ameaçar as áreas naturais e a vida selvagem. Por outro lado, as chuvas ácidas que destroem os solos, as florestas e os lagos, ou dos produtos químicos que ameaçam a capacidade reprodutiva das aves e outros animais, bem como o excesso de nutrientes na água ("eutrofização") são ameaças sérias;
- As mudanças na forma como utilizamos o solo estão a causar pressão, o mesmo acontecendo quando exploramos os recursos naturais num ritmo mais rápido do que o da sua recuperação, como acontece com as populações de peixes. A fragmentação das zonas rurais em áreas cada vez mais pequenas dificulta a sobrevivência das espécies;
- Os riscos potenciais para a biodiversidade, decorrentes das consequências indesejadas e imprevistas da introdução de certas espécies não nativas que não são as mais indicadas para as condições locais e/ou da utilização de OGM, são motivo de preocupação.

Em Maio de 2006, a Comissão Europeia adoptou uma [Comunicação](#) intitulada "*Travar a perda de biodiversidade até 2010 - e mais além - Preservar os serviços ecossistémicos para o bem-estar humano*" e um Plano de Acção<sup>30</sup>, de modo a, reconhecendo que a protecção da biodiversidade é um pré-requisito para o desenvolvimento sustentável, identificar prioridades de acção para atingir este objectivo até 2010<sup>31</sup>.

Em Março de 2010, o Conselho Europeu reconheceu<sup>32</sup> que, apesar de alguns grandes êxitos como a criação da Rede Natura 2000, nem o objectivo da UE nem o objectivo global para 2010 em matéria de biodiversidade seriam atingidos, tendo então sublinhado que "*14. Há uma necessidade urgente de inverter as persistentes tendências de perda de biodiversidade e degradação dos ecossistemas. O Conselho Europeu está empenhado na visão a longo prazo para 2050 em matéria de biodiversidade, bem como no objectivo para 2020, estabelecidos nas Conclusões do Conselho de 15 de Março de 2010*".

<sup>28</sup> Versão consolidada disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1992L0043:20070101:PT:HTML>

<sup>29</sup> Versão codificada disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:020:0007:0025:PT:PDF>

<sup>30</sup> SEC (2006) 621, disponível apenas em Inglês em

[http://ec.europa.eu/environment/nature/biodiversity/comm2006/pdf/sec\\_2006\\_621.pdf](http://ec.europa.eu/environment/nature/biodiversity/comm2006/pdf/sec_2006_621.pdf)

<sup>31</sup> Informação detalhada sobre este plano pode ser consultada em

[http://ec.europa.eu/environment/nature/biodiversity/comm2006/bap\\_2006.htm](http://ec.europa.eu/environment/nature/biodiversity/comm2006/bap_2006.htm)

<sup>32</sup> Texto das Conclusões do Conselho Europeu disponível em

<http://www.consilium.europa.eu/App/NewsRoom/loadDocument.aspx?id=347&lang=PT&directory=pt/ec/&fileName=113612.pdf>

Em consequência, e tendo como base a Comunicação da Comissão de 19 de Janeiro de 2010 intitulada “Opções para uma visão e um objectivo pós-2010 da UE em matéria de biodiversidade”, o Conselho de Ministros do Ambiente de 15 de Março de 2010 aprovou uma nova visão a longo prazo (2050) e um novo objectivo de médio prazo em matéria de biodiversidade na UE para o período pós-2010. Assim sendo, o novo objectivo é *“Parar a perda de biodiversidade e a degradação dos ecossistemas da UE até 2020, restaurando-os na medida do possível, ao mesmo tempo que se aumenta o contributo da União para prevenir a perda de biodiversidade a nível global”*<sup>33</sup>.

Este é o objectivo que enquadrará a nova estratégia da UE para a biodiversidade, cuja implementação será desenvolvida a partir de 2010, Ano Internacional para a Biodiversidade.

Neste contexto a Comissão, na sequência da referida Comunicações de Janeiro de 2010, veio a apresentar em 3 de Maio de 2011 uma nova estratégia para proteger e melhorar o estado da biodiversidade na Europa na próxima década<sup>34</sup>, que se destina *“a inverter a perda de biodiversidade e a acelerar a transição da UE para uma economia ecológica e eficiente em termos de utilização de recursos”*.

A “Estratégia de Biodiversidade para 2020” inclui seis metas interdependentes que respondem à finalidade do objectivo central para 2020 (*“protecção e recuperação da biodiversidade e dos serviços ecossistémicos associados (metas 1 e 2), reforço da contribuição positiva da agricultura e das florestas, redução de pressões-chave sobre a biodiversidade da UE (metas 3, 4 e 5) e intensificação do contributo da UE para a biodiversidade global (meta 6)”*) e um conjunto de 20 acções destinadas a dar resposta aos desafios específicos por elas visados.

Esta estratégia, que veio a ser aprovada no Conselho Ambiente de 21 de Junho de 2011<sup>35</sup>, constitui uma parte integrante da Estratégia Europa 2020 e, em especial, da iniciativa emblemática “Uma Europa eficiente em termos de recursos” e está em conformidade com os compromissos assumidos pela UE no ano passado em Nagoya (Japão), no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica.

Em matéria de política da UE relativa à protecção da natureza cumpre igualmente referir que a questão da incidência negativa do comércio de espécies selvagens, em termos de protecção da fauna e flora, tem sido objecto de preocupação da política europeia em matéria de ambiente desde a sua génese. Com efeito, estima-se que, anualmente, o comércio internacional de espécies animais e de plantas represente milhares de milhões de euros, seja para produção de alimentos, fabrico de bens em pele ou para aplicações medicinais.

Deste modo, em 1973 foi assinada, em Washington, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES)<sup>36</sup>, cujo objectivo é assegurar que a sobrevivência das espécies não é ameaçada pelo comércio internacional. Ainda que a União Europeia não seja ainda Parte Contratante da CITES, desde 1984 que as várias disposições desta Convenção têm vindo a ser implementadas através de legislação comunitária.

No que diz respeito à legislação adoptada neste domínio, apresentam-se de seguida os principais instrumentos<sup>37</sup>.

- Regulamento (CE) nº 338/97 do Conselho de 9 de Dezembro de 1996 relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio<sup>38</sup>;

<sup>33</sup> Conclusões do Conselho “Biodiversidade: pós-2010 - Visão da UE e visão mundial, objectivos e regime internacional de acesso e partilha dos benefícios (APB)” disponíveis em

[http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms\\_Data/docs/pressData/en/envir/113373.pdf](http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms_Data/docs/pressData/en/envir/113373.pdf)

<sup>34</sup> Comunicação da Comissão “Our life insurance, our natural capital: an EU biodiversity strategy to 2020” (COM/2011/244) disponível em

[http://ec.europa.eu/environment/nature/biodiversity/comm2006/pdf/2020/comm\\_2011\\_244/1\\_PT\\_ACT\\_part1\\_v2.pdf](http://ec.europa.eu/environment/nature/biodiversity/comm2006/pdf/2020/comm_2011_244/1_PT_ACT_part1_v2.pdf)

<sup>35</sup> “Estratégia da UE para a biodiversidade no horizonte 2020”, disponível em

[http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms\\_Data/docs/pressData/fr/envir/123107.pdf](http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms_Data/docs/pressData/fr/envir/123107.pdf)

<sup>36</sup> Ratificada através do Decreto n.º 50/80, de 23 de Julho, disponível em

<http://bo.io.gov.mo/bo/i/86/08/decretolei50.asp#ptg>

<sup>37</sup> Uma síntese global e exaustiva de todos os instrumentos legislativos adoptados pela CE/UE neste domínio pode ser encontrado em: [http://ec.europa.eu/environment/cites/pdf/former\\_ec\\_regulations.pdf](http://ec.europa.eu/environment/cites/pdf/former_ec_regulations.pdf)

- Regulamento (CE) n.º 939/97 da Comissão de 26 de Maio de 1997 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio<sup>39</sup>;

- Regulamento (CE) n.º 1968/1999 da Comissão, de 10 de Setembro de 1999, que estabelece restrições à introdução na União de espécimes de determinadas espécies da fauna e flora selvagens<sup>40</sup>;

- Regulamento (CE) n.º 349/2003 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2003, que estabelece restrições à introdução na União de espécimes de determinadas espécies da fauna e flora selvagens<sup>41</sup>.

## • Paisagem

Conforme mencionado no sexto programa de acção da União Europeia em matéria de ambiente, as paisagens são sistemas com uma geologia, utilização do solo, características naturais e antropogénicas, fauna e flora, cursos de água e clima próprios. São moldadas e caracterizadas pelas condições socioeconómicas e pelos padrões de habitação. A preservação e a melhoria das paisagens são importantes para a qualidade de vida e o turismo rural, bem como para o funcionamento dos sistemas naturais. Contudo, a urbanização e alguns tipos de agricultura podem pôr em risco a viabilidade e a existência destas paisagens. Em resposta a esta ameaça, a política agrícola comum já está a incentivar métodos agrícolas mais favoráveis à manutenção das paisagens tradicionais.

Num cenário mais vasto, a Convenção sobre as Paisagens Europeias<sup>42</sup> prevê medidas para identificar e avaliar as paisagens, definir objectivos de qualidade e adoptar as medidas necessárias.

A nível da União Europeia considera-se necessário que as políticas regional e agrícola assegurem que a protecção, a preservação e a recuperação das paisagens sejam adequadamente integradas nos seus objectivos, medidas e mecanismos de financiamento.

Com efeito, nos termos do Regulamento (CE) 1698/2005 do Conselho<sup>43</sup> de 20 de Setembro de 2005, que define as regras fundamentais relativas à política de desenvolvimento rural da UE para o período de 2007 a 2013, o apoio ao desenvolvimento rural tem como um dos objectivos a alcançar “a melhoria do ambiente e da paisagem rural através do apoio à gestão do espaço rural”, podendo ler-se no seu preâmbulo que “o apoio a métodos específicos de gestão do espaço rural deve contribuir para o desenvolvimento sustentável, incentivando os agricultores e detentores de áreas florestais, em especial, a empregar métodos de utilização das terras compatíveis com a necessidade de preservação do ambiente e paisagens naturais e de protecção e melhoria dos recursos naturais”.

O programa de gestão integrada das zonas costeiras é igualmente um exemplo das medidas e abordagens necessárias para conciliar o bem-estar económico e uma estrutura social equilibrada com a protecção da natureza e das paisagens.

<sup>38</sup> Versão consolidada disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1997R0338:20090610:PT:PDF>

<sup>39</sup> Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31997R0939:PT:HTML>

<sup>40</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31999R1968:PT:HTML>

<sup>41</sup> Versão consolidada disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2003R0349:20070101:PT:PDF>

<sup>42</sup> A Convenção sobre as paisagens Europeias, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 19 de Julho de 2000, foi assinada em 20 de Outubro de 2000 por 18 países durante uma conferência ministerial realizada em Florença, disponível em [www.gddc.pt/siii/docs/dec4-2005.pdf](http://www.gddc.pt/siii/docs/dec4-2005.pdf)

<sup>43</sup> Regulamento (CE) 1698/2005 do Conselho de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:277:0001:0040:PT:PDF>

Sobre a questão da paisagem transformada em meio urbano cumpre assinalar a Estratégia Temática sobre Ambiente Urbano, que estabelece medidas de cooperação e define orientações com vista à melhoria do ambiente urbano<sup>44</sup>.

- **Recursos geológicos**

Na [Comunicação](#) apresentada em 3 de Maio de 2000 (COM/2000/265) a Comissão estabelece as grandes linhas políticas para a promoção do desenvolvimento sustentável da indústria extractiva não energética da UE, conciliando a necessidade de actividades de extracção mais seguras e menos poluentes com a manutenção da competitividade do sector.

Nesta comunicação é analisada a questão do impacto ambiental associado às operações de extracção, que se prende nomeadamente com a questão da utilização de recursos não renováveis e com a qualidade do ambiente, tendo em conta os seus eventuais efeitos a nível da poluição atmosférica (essencialmente poeiras), ruído, poluição do solo e da água e efeitos nos níveis de águas subterrâneas, destruição ou perturbação dos habitats naturais e o impacto visual na paisagem circundante.

Relativamente às medidas propostas para promover um desenvolvimento sustentável nas indústrias extractivas a Comissão refere como, mais importantes, a prevenção de acidentes nas minas, a melhoria do respeito global da indústria em relação ao ambiente, bem como a gestão dos resíduos mineiros.

No âmbito da legislação ambiental da UE, as actividades da indústria extractiva são reguladas por diversas directivas, nomeadamente no domínio dos resíduos ([Directiva 2006/21/CE](#) de 15 de Março de 2006, relativa à gestão dos resíduos de indústrias extractivas), da água e da qualidade do ar e por directivas no domínio da conservação da natureza (aves e habitats), bem como pela directiva relativa à prevenção e controlo integrados da poluição e a directiva relativa à avaliação ambiental.

- **Recursos energéticos**

As grandes linhas da política actual da UE sobre a questão do aprovisionamento seguro e sustentável dos recursos energéticos estão definidas na Comunicação da Comissão de 10 de Novembro de 2010 intitulada “Energia 2020: Estratégia para uma energia competitiva, sustentável e segura”<sup>45</sup>, que define as prioridades e as acções a empreender em termos de energia para os próximos dez anos.

A nova estratégia energética baseia-se em cinco vectores principais, relacionados com a poupança de energia, a conclusão do mercado interno da energia, a disponibilização de energia segura e sem riscos, a preços comportáveis para os cidadãos e empresas, o desenvolvimento das tecnologias e da inovação relacionadas com a energia e o reforço da dimensão externa do mercado da energia.

Neste contexto é destacado o contributo da utilização racional da energia para a realização do objectivo de uma redução de 20% do consumo de energia primária até 2020, para o que se propõe que seja implantada uma nova estratégia de eficácia energética, que será o modo mais rentável de reduzir as emissões e lutar contra as alterações climáticas, de melhorar a segurança energética e a competitividade e de tornar o consumo de energia mais barato para o consumidor.<sup>46</sup>

Refira-se igualmente que a importância das energias renováveis, essenciais para se evoluir para uma economia com fraca intensidade de carbono, para se atingir o objectivo de 2020, é reiterada pela Comissão

<sup>44</sup> Comunicação da Comissão, de 11 de Janeiro de 2006, relativa a uma estratégia temática sobre ambiente urbano COM(2005)178, disponível em [http://ec.europa.eu/environment/urban/pdf/com\\_2005\\_0718\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/environment/urban/pdf/com_2005_0718_pt.pdf)

<sup>45</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:0639:FIN:FR:PDF>.

Informação detalhada sobre a Estratégia “Energia 2020” disponível em

[http://ec.europa.eu/energy/strategies/2010/2020\\_en.htm](http://ec.europa.eu/energy/strategies/2010/2020_en.htm)

<sup>46</sup> A este propósito veja-se a Comunicação da Comissão “Eficiência Energética: Atingir o objectivo de 20%” (COM/2008/772) disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2008:0772:FIN:PT:PDF>

numa [Comunicação](#)<sup>47</sup> recentemente apresentada, que aborda as questões que se colocam em relação ao seu desenvolvimento na União Europeia.

A importância da política energética na luta contra as alterações climáticas é especialmente abordada no contexto do Pacote Energia e Clima inseridas no item “O clima” a seguir referido.

- **Clima**

A acção da União Europeia, em matéria de clima, tem como objectivo *estabilizar as concentrações atmosféricas de gases com efeito de estufa num nível que não provoque variações não naturais do clima da Terra*.

É consensual entre os cientistas que a alteração climática<sup>48</sup> é uma realidade e que a actividade humana é a causa do aumento das concentrações de gases com efeito de estufa, que estão na origem do problema. A principal prioridade do 6.º Programa será a ratificação e a implementação do Protocolo de Quioto de modo a conseguir, até 2008-2012, uma redução de 8%, em relação aos níveis de 1990, dos gases com efeito de estufa. Tratar-se-á de um primeiro passo para a realização do objectivo de longo prazo de uma redução de 70% das emissões.

Os cientistas estimam que, para alcançar estes objectivos, as emissões globais de gases com efeito de estufa têm de ser reduzidas em aproximadamente 70% relativamente aos níveis de 1990, a longo prazo.

Dado o objectivo a longo prazo, é necessário procurar alcançar uma redução global na ordem dos 20 - 40% (dependendo das taxas reais de crescimento económico e, logo, das emissões de gases com efeito de estufa, bem como do êxito das medidas tomadas para combater as alterações climáticas), em relação a 1990, até 2020, através de um acordo internacional efectivo. A curto prazo, a UE comprometeu-se, no âmbito do Protocolo de Quioto, a alcançar até 2008 - 2012 uma redução de 8% nas emissões dos gases com efeito de estufa, em relação ao nível de 1990.

A UE tem desempenhado um papel central nos esforços internacionais de combate às alterações climáticas, seja no âmbito da [Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas](#), seja no contexto do [Protocolo de Quioto](#). Deste modo, na perspectiva da União Europeia, ainda que não tenha sido possível obter um entendimento global e vinculativo, o [Acordo de Copenhaga](#), alcançado em Dezembro de 2009, representa um passo em frente no sentido de um pacto internacional que entre em vigor a partir de 2013, e no qual a UE se disponibiliza a reduzir as suas emissões em 30% até 2020, desde que os restantes países emissores, quer no mundo desenvolvido, quer no mundo em desenvolvimento, se comprometam a dar um contributo justo na mesma direcção.

Com efeito, a UE tem assumido diversas iniciativas para limitar as suas emissões de gases de estufa e, de modo a preparar uma acção eficaz à escala comunitária, a Comissão Europeia publicou, em 2000, uma comunicação sobre as políticas e medidas da União Europeia cujo objectivo é a redução das emissões de gases com efeito de estufa e um Livro Verde sobre um regime comunitário de transacção dos direitos de emissão<sup>49</sup>.

Nesse contexto, a Comissão lançou, também em 2000, o Programa Europeu sobre Alterações Climáticas (ECCP)<sup>50</sup>. Os resultados desse programa formarão a base para as propostas de políticas concretas nos

<sup>47</sup> Comunicação da Comissão “Energias renováveis: Avançar para o objectivo de 2020” (COM/2011/31 de 31.01.2011) disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0031:FIN:PT:PDF>

<sup>48</sup> Toda a informação relevante sobre a acção da UE no domínio das alterações climáticas pode ser consultada em: [http://ec.europa.eu/environment/climat/home\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/climat/home_en.htm)  
[http://ec.europa.eu/climateaction/index\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/climateaction/index_pt.htm)  
[http://ec.europa.eu/dqs/clima/mission/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/dqs/clima/mission/index_en.htm)

<sup>49</sup> Livro Verde sobre a transacção de direitos de emissão de gases com efeito de estufa na União Europeia, COM(2000) 87 final, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52000DC0087:EN:HTML>

<sup>50</sup> COM (2000) 88 final, disponível em <http://ec.europa.eu/environment/climat/eccp.htm>

domínios da energia, dos transportes, da indústria e da agricultura e para um regime interno de transacção dos direitos de emissão na UE.

Em Março de 2007, o Conselho Europeu chegou a acordo sobre aquilo que ficou conhecido como o Pacote Energia e Clima, uma abordagem integrada em matéria de política climática e energética, destinada a transformar a Europa numa economia de eficiência energética e de baixo consumo de carbono. Deste modo, a União Europeia assumiu o compromisso unilateral de, até 2020:

- reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 20% relativamente aos níveis de 1990 (30%, se outros países desenvolvidos se comprometerem a realizar cortes comparáveis);
- aumentar a utilização das energias renováveis (eólica, solar, biomassa, etc.) para 20% da produção energética total (actualmente, cerca de 8,5%);
- reduzir o consumo de energia em 20%, mediante um aumento da eficiência energética.

Para tal, este Pacote Energia e Clima inclui quatro instrumentos legislativos que se prevê estarem em vigor, o mais tardar, em 2010<sup>51</sup>:

1. Uma revisão e reforço do [Esquema de Comércio de Emissões \(ETS\)](#), que é a ferramenta da UE para reduzir as emissões de forma efectiva em termos de custos. Será aplicado, a partir de 2013, um tecto único ao nível da UE para as emissões, o qual será cortado anualmente de forma progressiva, reduzindo o número de licenças disponíveis para as empresas para níveis abaixo de 21% até 2020. A livre alocação de licenças será substituída por leilões, com uma expansão dos sectores abrangidos pelo Esquema;
2. A [Decisão n.º 406/2009/CE](#) relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para redução das suas emissões de gases com efeito de estufa a fim de respeitar os compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa da União até 2020, que visa abranger sectores não incluídos no ETS, com o objectivo de reduzir as emissões em 10% até 2020, com referência aos valores de 2005;
3. Objectivos nacionais vinculativos para as energias renováveis<sup>52</sup>, que deverão representar cerca de 20% das fontes de energia até 2020 (mais do que o dobro do valor de 9.6% registado em 2006). Assim, procura-se diminuir a dependência da UE de energia importada e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa. Para tal, foi aprovada a Directiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis<sup>53</sup>;
4. Um enquadramento legal para promover e desenvolver a utilização segura da captura e armazenamento de carbono (CAC), através da Directiva 2009/31/CE relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono<sup>54</sup>. O CAC é um conjunto promissor de tecnologias que capturam o dióxido de carbono emitido pelos processos industriais e o armazenam em formações geológicas subterrâneas, onde não contribuem para o aquecimento global. A UE planeia ter estabelecida uma

<sup>51</sup> Legislação da UE em matéria de alteração climática pode ser consultada em [http://eur-lex.europa.eu/pt/dossier/dossier\\_10.htm#1](http://eur-lex.europa.eu/pt/dossier/dossier_10.htm#1)

<sup>52</sup> Toda a informação relevante sobre este domínio está disponível em [http://ec.europa.eu/energy/renewables/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/energy/renewables/index_en.htm)

<sup>53</sup> Directiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Directivas 2001/77/CE e 2003/30/CE, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:140:0016:01:PT:HTML>

<sup>54</sup> Directiva 2009/31/CE, de 29 de Abril, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Directiva 85/337/CEE do Conselho, as Directivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 2008/1/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:140:0114:01:PT:HTML>

rede de fábricas de demonstração de CAC até 2015, visando que seja actualizada comercialmente em 2020.

Refira-se ainda que no âmbito dos acordos de Cancun de Dezembro de 2010, o Conselho Europeu de Fevereiro de 2011<sup>55</sup> confirmou o objectivo da UE de reduzir as emissões de gás com efeito de estufa de 80% a 95% até 2050, em comparação com os níveis de 1990, como contribuição a longo prazo da Europa para a prevenção de alterações climáticas perigosas.

Nesse sentido, a Comissão apresentou em 8 de Março de 2011 uma Comunicação, integrada no âmbito da Estratégia Europa 2020, que propõe um “Roteiro para a construção de uma Europa competitiva com baixas emissões de carbono até 2050”<sup>56</sup>.

Este roteiro descreve a via para se alcançar este objectivo, com uma boa relação custo-eficácia, *dando um conjunto de orientações relativamente às políticas sectoriais, às estratégias hipocarbónicas nacionais e regionais e aos investimentos a longo prazo*. O Conselho Ambiente de 21 de Junho de 2011 pronunciou-se sobre esta Comunicação da Comissão nas suas [Conclusões](#) sobre a questão das alterações climáticas.

## • O património construído

No que diz respeito à protecção e preservação do património, o artigo 167.º do TFUE dispõe que «2. A acção da UE tem por objectivo incentivar a cooperação entre os Estados-Membros (...) na conservação e salvaguarda do património cultural de importância europeia (...)».

Em matéria de legislação europeia sobre esta matéria, destacam-se:

- Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente<sup>57</sup>;

- Directiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços, que destaca que “a criação arquitectónica, a qualidade das construções, a sua inserção harmoniosa no ambiente circundante, o respeito das paisagens naturais e urbanas bem como do património colectivo e privado são do interesse público”<sup>58</sup>;

- Resolução do Conselho 2001/C 73/04, de 12 de Fevereiro de 2001, relativa à qualidade arquitectónica no meio urbano e rural<sup>59</sup>.

Por fim, deve assinalar-se o relatório elaborado pela Comissão Europeia, em 2009, intitulado: “Preservar o nosso património, melhorar o nosso ambiente – 20 anos de pesquisa da UE sobre património cultural”, que aborda as diferentes dimensões da protecção do património e sua componente ambiental<sup>60</sup>.

## • residuais urbanas

## Águas

A [Directiva 91/271/CEE](#) do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas<sup>61</sup>, um dos alicerces da política comunitária da água, diz respeito à recolha, tratamento e descarga de

<sup>55</sup> Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas disponíveis em

[http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms\\_data/docs/pressdata/pt/ec/119196.pdf](http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/pt/ec/119196.pdf)

<sup>56</sup> COM/2011/112 “Feuille de route vers une économie compétitive à faible intensité de carbone à l’horizon 2050” disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0112:FIN:FR:PDF>

<sup>57</sup> Versão consolidada disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1985L0337:20090625:PT:PDF>

<sup>58</sup> Versão consolidada disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1985L0384:20070101:PT:PDF>

<sup>59</sup> Versão consolidada disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2001:073:0006:0007:PT:PDF>

<sup>60</sup> Toda a informação sobre este relatório pode ser consultada em

[http://ec.europa.eu/research/environment/index\\_en.cfm?pg=cultural](http://ec.europa.eu/research/environment/index_en.cfm?pg=cultural)

águas residuais urbanas e ao tratamento e descarga de águas residuais de determinados sectores industriais, tendo como objectivo proteger o ambiente dos efeitos nefastos das descargas de águas residuais urbanas.

Neste contexto a directiva contempla um conjunto de disposições a cumprir pelos EM, nomeadamente no que se refere à garantia de que todas as aglomerações disponham de sistemas colectores das águas residuais urbanas e que estas, antes da descarga nos sistemas colectores, sejam sujeitas a um tratamento secundário, nas seguintes condições previstas na Directiva.

## • Ruído

Relativamente a esta área, cumpre destacar duas importantes iniciativas europeias, por um lado, [Directiva 2002/49/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho de 2002, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente e, por outro lado, o [Livro Verde](#) da Comissão Europeia “Futura Política de Ruído”.

Em relação à avaliação e gestão do ruído ambiente, a Directiva pretende lutar contra o ruído apreendido pelas populações nos espaços construídos, nos parques públicos ou noutros locais tranquilos de aglomerações, nas zonas calmas do campo, na proximidade das escolas e dos hospitais, bem assim como noutros edifícios e zonas sensíveis ao ruído. Contudo, a Directiva não se aplica ao ruído produzido pela própria pessoa exposta, ao ruído resultante de actividades domésticas, aos ruídos de vizinhança, ao ruído apreendido em locais de trabalho ou no interior de meios de transporte ou ao ruído resultante de actividades militares nas zonas militares.

A Directiva preconiza ainda a adopção de Planos de Acção, que visam gerir os problemas e os efeitos do ruído, incluindo, se necessário, a redução do ruído. Para tal, devem satisfazer as prescrições mínimas enunciadas no anexo V da Directiva. No entanto, as medidas que figuram nos planos de acção são deixadas à discricção das autoridades competentes, mas devem responder às prioridades que podem resultar da ultrapassagem de qualquer valor-limite pertinente ou da aplicação de outros critérios escolhidos pelos Estados-Membros, bem como aplicar-se em especial às zonas mais importantes determinadas pela cartografia estratégica.

No que concerne ao Livro Verde, que antecedeu a Directiva, a proposta da Comissão passava pela definição de uma nova política de ruído que atendesse a três aspectos. Em primeiro lugar, a redução do ruído na fonte, em segundo lugar, a limitação da transmissão do ruído através da colocação de barreiras entre as fontes e as pessoas afectadas e em terceiro lugar, a redução do ruído no ponto de recepção, por exemplo, através do isolamento dos edifícios.

## • Resíduos

No âmbito dos resíduos, cumpre destacar a Estratégia Temática de Prevenção e Reciclagem de Resíduos<sup>62</sup>, adoptada em 2005, que tendo como objectivo a longo prazo que a UE se torne uma sociedade de reciclagem, que procure evitar a geração de resíduos e que os utilize como um recurso, define orientações e estabelece medidas para reduzir as pressões ambientais decorrentes da produção e da gestão de resíduos. O principal eixo da estratégia incide numa alteração da legislação sobre esta matéria, com vista a reforçar a sua aplicação na prevenção da produção de resíduos e na promoção de uma reciclagem eficaz. O objectivo é reduzir os impactos ambientais negativos gerados pelos resíduos ao longo do seu ciclo de vida, a partir do momento em que são produzidos até à sua eliminação, passando pela reciclagem. Esta abordagem permite considerar cada resíduo, não apenas como uma fonte de poluição a reduzir, mas também como um recurso potencial a explorar.<sup>63</sup>

<sup>61</sup> Versão consolidada em 2008.12.11 disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1991L0271:20081211:PT:PDF>

<sup>62</sup> Comunicação de Comissão de 21.12.2005 “Avançar para uma utilização sustentável dos recursos: Estratégia Temática de Prevenção e Reciclagem de Resíduos” COM(2005)666, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2005:0666:FIN:PT:PDF>

<sup>63</sup> Informação detalhada sobre a política da europeia em matéria de resíduos disponível em <http://ec.europa.eu/environment/waste/index.htm>

Por estar intimamente associada a esta estratégia cumpre igualmente referir neste ponto a Estratégia Temática sobre a Utilização Sustentável dos Recursos Naturais<sup>64</sup>, adoptada pela Comissão na mesma data da anterior, que estabelece um quadro político destinado a reduzir os impactos ambientais da utilização dos recursos numa economia em crescimento. Com efeito, a Comissão sustenta que, caso se mantenham os actuais modelos de utilização dos recursos na Europa, a degradação ambiental e a diminuição dos recursos naturais continuarão a avançar para níveis insustentáveis. Neste sentido, esta estratégia propõe um conjunto de acções destinadas a melhorar os conhecimentos sobre a utilização dos recursos e o seu impacto ambiental negativo na UE e a nível global, a promover a melhoria da produtividade dos recursos e a encontrar soluções alternativas mais ecológicas, devendo estes objectivos ser alcançados durante todo o ciclo de vida de utilização dos recursos.

Uma vez que os resíduos constituem a fase final do ciclo de vida dos recursos, a estratégia relativa aos recursos produzirá informações importantes para a estratégia temática relativa à prevenção e reciclagem de resíduos, apoiando-a na redução de resíduos.

No que diz respeito à legislação europeia sobre resíduos<sup>65</sup>, saliente-se a Directiva n.º [2008/98/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas directivas. Esta directiva, que introduz uma nova abordagem na gestão dos resíduos, centrada na prevenção ou redução dos impactos ambientais adversos decorrentes da geração e gestão dos resíduos, tomando em consideração todo o ciclo de vida dos recursos, “estabelece medidas de protecção do ambiente e da saúde humana, prevenindo ou reduzindo os impactos adversos decorrentes da geração e gestão de resíduos, diminuindo os impactos gerais da utilização dos recursos e melhorando a eficiência dessa utilização”.

Enquanto princípio geral da legislação e da política de prevenção e gestão de resíduos, a directiva estabelece uma hierarquia a nível do tratamento de resíduos, que prevê as seguintes acções por ordem de prioridade: prevenção e redução, preparação para a reutilização, reciclagem, outros tipos de valorização, por exemplo a valorização energética e eliminação.

Acresce que, quando os Estados-Membros aplicarem esta hierarquia, devem assegurar que este procedimento seja completo e transparente e respeite as regras de planeamento nacionais quanto à consulta e à participação das partes interessadas e dos cidadãos e “*ter em conta os princípios gerais de protecção do ambiente, da precaução e da sustentabilidade, a exequibilidade técnica e a viabilidade económica e a protecção dos recursos, bem como os impactos globais em termos ambientais, de saúde humana e sociais...*”.

Entre as alterações introduzidas pela nova directiva salientem-se, entre outras, a obrigatoriedade dos EM apresentarem programas nacionais de prevenção de resíduos, a possibilidade de ser introduzida a responsabilidade alargada do produtor, de modo a que na produção de bens possa ser tida em conta pelo produtor a utilização eficiente dos recursos durante todo o seu ciclo de vida, inclusive na sua reparação, reutilização, desmantelamento e reciclagem, a introdução de objectivos e princípios para preparação para a reutilização e a reciclagem de resíduos, bem como a introdução de disposições com vista à simplificação e modernização da legislação em matéria de resíduos. Neste sentido clarifica as condições em que a incineração de resíduos sólidos urbanos é eficiente do ponto de vista energético e pode ser considerada uma operação de valorização.

- **Radiação electromagnética**

No que se refere à adopção de medidas de protecção relativamente à exposição humana e ambiental às radiações de campos electromagnéticos produzidos pelas linhas eléctricas de alta tensão, saliente-se a [Recomendação do Conselho](#) (1999/519/CE), de 12 de Julho de 1999, relativa à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos (0 Hz - 300 GHz).

---

<sup>64</sup> Comunicação da Comissão, de 21.12.2005, “Estratégia Temática sobre a Utilização Sustentável dos Recursos Naturais” (COM/2005/670), disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2005:0670:FIN:PT:PDF>

<sup>65</sup> Relativamente aos resíduos, importa referir que existe [legislação europeia](#) específica para os resíduos perigosos, provenientes de bens de consumo, provenientes de determinadas actividades humanas e resíduos e substâncias radioactivas

Esta Recomendação visa estabelecer um quadro comum que proporcione “um elevado nível de protecção da população contra os comprovados efeitos adversos para a saúde susceptíveis de resultar da exposição a campos electromagnéticos”, sendo recomendado aos Estados-Membros a adopção de um quadro de restrições básicas e de níveis de referência relativos à exposição da população aos campos electromagnéticos (CEM), que deverá servir de referência para efeitos de monitorização da exposição aos CEM e de aplicação de medidas respeitantes a fontes ou práticas que dêem origem à exposição da população à radiação electromagnética.

## • Riscos radioactivos

No Tratado Euratom estão previstas normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores (artigos 30.º a 33.º) e ao controlo dos níveis de radioactividade (artigos 35.º a 38.º) no ambiente (atmosfera, águas, solo).

Nos termos do artigo 35.º *"Os Estados-Membros providenciarão pela criação de instalações necessárias para efectuar o controlo permanente do grau de radioactividade da atmosfera, das águas e do solo, bem como o controlo do cumprimento das normas de base. A Comissão tem o direito de acesso a estas instalações de controlo e pode verificar o seu funcionamento e eficácia."*

O artigo 36.º do Tratado Euratom exige que as autoridades competentes comuniquem regularmente as informações relativas aos controlos referidos no artigo 35.º do Tratado à Comissão, a fim de que esta seja mantida ao corrente do grau de radioactividade susceptível de exercer influência sobre a população<sup>66</sup>. Sobre a aplicação deste artigo refira-se a [Recomendação](#) (2000/473/Euratom) apresentada pela Comissão, em 8 de Junho de 2000, respeitante ao controlo dos níveis de radioactividade no ambiente para efeitos de avaliação da exposição de toda a população.

Com o objectivo de prevenir todas as possibilidades de contaminação radioactiva de outros Estados - Membros, o artigo 37.º do Tratado Euratom determina que estes devem fornecer à Comissão os dados gerais de todos os projectos de descarga de efluentes radioactivos para o meio ambiente, que permitam determinar se a realização desse projecto é susceptível de implicar a contaminação radioactiva das águas, do solo ou do espaço aéreo de outro Estado-Membro. A Comissão apresentou em 11 de Outubro de 2010, uma [Recomendação](#) (2010/635/Euratom) relativa à aplicação deste artigo.

Tendo em vista a protecção da saúde humana<sup>67</sup> e do ambiente em relação aos perigos das radiações ionizantes provenientes das instalações nucleares e aos riscos associados à utilização do combustível nuclear e aos resíduos que daí resultam, foram ainda adoptadas a [Directiva 2009/71/Euratom](#) do Conselho, de 25 de Junho de 2009, que estabelece um quadro comunitário para a segurança das instalações nucleares e a [Directiva 2011/70/Euratom](#) do Conselho, de 19 de Julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioactivos.

Relativamente à questão das transferências de resíduos e substâncias radioactivas cumpre por fim destacar a [Directiva 2006/117/Euratom](#) do Conselho, de 20 de Novembro de 2006, que *"estabelece um sistema comunitário de fiscalização e controlo das transferências transfronteiras de resíduos radioactivos e de combustível irradiado, a fim de garantir a protecção adequada da população"* e o [Regulamento \(Euratom\) nº 1493/93](#) do Conselho, de 8 de Junho de 1993, sobre transferências de substâncias radioactivas entre Estados-Membros.

<sup>66</sup> A este propósito veja-se a Comunicação da Comissão, no âmbito de aplicação do artigo 35.º do Tratado Euratom, relativa à verificação do funcionamento e eficiência das instalações de controlo permanente do grau de radioactividade da atmosfera, das águas e do solo - Relatório, 1990-2007 (COM/2007/847final), disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2007:0847:FIN:PT:PDF~>

<sup>67</sup> Veja-se igualmente a Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:1996:159:0001:0114:PT:PDF>

## • Riscos industriais e substâncias químicas

A [Directiva n.º 2008/01/CE](#), de 15 de Janeiro de 2008, designada "Directiva IPPC", estabelece o enquadramento geral a nível da União Europeia para a prevenção e controlo integrados da poluição proveniente das actividades industriais e agrícolas de forte potencial poluente, e *“prevê medidas destinadas a evitar e, quando tal não seja possível, a reduzir as emissões das referidas actividades para o ar, a água e o solo, incluindo medidas relativas aos resíduos, de modo a alcançar-se um nível elevado de protecção do ambiente considerado no seu todo”*.

Esta directiva estabelece um procedimento de licenciamento para esse tipo de actividades, tal como definidas no Anexo I da directiva (indústrias do sector da energia, produção e transformação de metais, indústria mineral, indústria química, gestão de resíduos, criação de animais, etc.) e define exigências mínimas a incluir em todas as licenças. Esta licença apenas pode ser concedida mediante o respeito de determinadas condições ambientais, de modo a que as empresas assumam a responsabilidade pela prevenção e redução da poluição que elas próprias possam provocar.

A partir de Janeiro de 2014 a Directiva n.º 2008/01/CE e seis outras directivas relativas às emissões oriundas de actividades industriais, serão substituídas pela [Directiva n.º 2010/75/UE](#), de 24 de Novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição). Esta reformulação visa simplificar a legislação e melhorar a eficácia das disposições legislativas em vigor, com vista a assegurar um nível elevado de protecção ambiental e, ao mesmo tempo, reduzir os encargos administrativos desnecessários<sup>68</sup>.

No que se refere à prevenção dos riscos associados às substâncias químicas destaque-se o [Regulamento \(CE\) n.º 1907/2006](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH)<sup>69</sup>, que fixa um quadro reforçado com vista a garantir a livre circulação de produtos químicos e a protecção da saúde humana e do ambiente. Este sistema obriga as empresas que fabricam e importam substâncias químicas a avaliar os riscos decorrentes da utilização das mesmas e a tomar as medidas necessárias para gerir todos os riscos que identificarem.

O sistema REACH é completado pelo [Regulamento \(CE\) n.º 1272/2008](#) relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias químicas e misturas. As normas da UE relativamente à exportação e importação de produtos químicos perigosos estão previstas no [Regulamento \(CE\) n.º 689/2008](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008.

Acresce que está também regulamentada a nível da UE a utilização de diversas substâncias químicas específicas, entre elas os pesticidas<sup>70</sup>, os produtos biocidas e os adubos, encarando-se a possibilidade de futuras iniciativas legislativas no domínio dos nanomateriais, dos disruptores endócrinos e sobre o efeito combinado dos produtos químicos<sup>71</sup>.

Saliente-se por fim que as medidas de controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas estão contempladas na [Directiva 96/82/CE](#) do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996.<sup>72</sup>

Esta directiva tem como objecto a prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, tendo em vista assegurar, de maneira coerente e eficaz, níveis de protecção elevados em toda a União.

<sup>68</sup> Informação detalhada sobre a prevenção e controlo das emissões industriais disponível em <http://ec.europa.eu/environment/air/pollutants/stationary/index.htm>

<sup>69</sup> Versão consolidada em 2011-05-05 disponível no endereço <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2006R1907:20110505:PT:PDF>

<sup>70</sup> Veja-se a Comunicação da Comissão “Estratégia Temática para uma Utilização Sustentável dos Pesticidas”(COM/2006/373), disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2006:0372:FIN:PT:PDF>

<sup>71</sup> Informação detalhada disponível nos seguintes endereços:

<http://ec.europa.eu/environment/chemicals/index.htm>

[http://europa.eu/legislation\\_summaries/internal\\_market/single\\_market\\_for\\_goods/chemical\\_products/index\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/internal_market/single_market_for_goods/chemical_products/index_pt.htm)

<sup>72</sup> Versão consolidada em 2008-12-11 disponível no endereço

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1996L0082:20081211:PT:PDF>

A directiva põe a tónica na questão da protecção do ambiente, introduzindo um conjunto de exigências a cumprir pelos Estados-Membros, nomeadamente em relação aos sistemas de gestão da segurança, aos planos de emergência, ao ordenamento do território, às actividades de inspecção e informação do público. Neste quadro, entre outras disposições, define as obrigações gerais dos operadores, nomeadamente em termos de notificação, política de prevenção de acidentes graves, relatórios de segurança, planos de emergência, precauções relativas à localização, bem como informações relativas às medidas de segurança a prestar pelo operador após um acidente grave

- **Riscos biotecnológicos**

Tendo em conta a necessidade de salvaguardar a protecção da saúde humana e do ambiente, relativamente à utilização de OGM e de produtos deles derivados em géneros alimentícios e alimentos para animais, na transformação industrial e na agricultura, foi instituído a nível da União Europeia, um quadro jurídico que, em conformidade com o princípio da precaução, e com base em critérios científicos, prevê um conjunto de regras relativas à autorização prévia à sua colocação no mercado.

Integra este quadro a [Directiva 2001/18/CE](#)<sup>73</sup>, de 12 de Março de 2001, que tem por objectivo a aproximação das legislações dos Estados-Membros, de modo a que sejam tomadas todas as medidas adequadas para evitar os efeitos negativos para a saúde humana e para o ambiente da libertação deliberada de organismos geneticamente modificados (OGM) ou da sua colocação no mercado. Para este efeito a directiva estabelece um conjunto de regras que visam melhorar a eficácia e a transparência do procedimento de autorização, a implementação de um método comum de avaliação dos riscos ambientais associados à libertação de OGM, a aplicação de um mecanismo de salvaguarda e a obrigatoriedade da consulta do público e da rotulagem dos OGM.

A adopção de medidas comuns com vista à protecção da saúde humana e do ambiente, relativamente à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados (MGM), está prevista na [Directiva 2009/41/CE](#), de 6 de Maio de 2009, que estabelece medidas comuns de avaliação e redução dos riscos que podem surgir durante quaisquer operações que envolvam a utilização confinada de MGM bem como as adequadas condições de utilização.

Por outro lado o [Regulamento \(CE\) nº 1829/2003](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003<sup>74</sup>, define um processo comunitário de autorização e supervisão, associados à avaliação dos riscos para a saúde e segurança alimentar bem como para o ambiente, dos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, bem como disposições para a sua rotulagem.

A Comissão propôs em Julho de 2010 um pacote de medidas relativas aos OGM, que consiste numa [Comunicação](#) relativa à liberdade de os Estados-Membros decidirem sobre o cultivo de culturas geneticamente modificadas, numa nova [Recomendação](#) sobre a coexistência de culturas GM com culturas convencionais e/ou biológicas e numa [proposta de regulamento](#) que altera a Directiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados Membros limitarem ou proibirem o cultivo de OGM no seu território, mantendo simultaneamente o sistema de autorização da UE, baseado em dados científicos.

- **Emergências naturais e tecnológicas**

A União Europeia tem vindo a desenvolver um conjunto de instrumentos destinados a contemplar vários aspectos da prevenção, preparação, resposta e recuperação em matéria de catástrofes. Há igualmente a assinalar algumas iniciativas sectoriais no domínio das inundações, das catástrofes tecnológicas e dos derrames de hidrocarbonetos que incluem elementos da prevenção de catástrofes<sup>75</sup>. Não existe, contudo, uma abordagem estratégica a nível comunitário para a sua prevenção.

<sup>73</sup> Versão consolidada em 2008.03.21 disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2001L0018:20080321:PT:PDF>

<sup>74</sup> Versão consolidada em 2008-04-10 disponível no endereço

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2003R1829:20080410:PT:PDF>

<sup>75</sup> Vejam-se a este propósito a [Directiva 2007/60/CE](#), de 23 de Outubro de 2007, relativa à avaliação e gestão dos riscos de inundações, o [Regulamento \(CE\) nº 417/2002](#), de 18 de Fevereiro de 2002, relativo padrões de segurança dos

A este propósito saliente-se que a Comissão, numa [Comunicação](#) de 5 de Março de 2008, referia já que o reforço da capacidade de resposta da União às catástrofes exige a adopção de uma abordagem global e integrada, em termos de avaliação contínua dos riscos de catástrofe, previsão, prevenção, preparação e reparação dos danos, reunindo as diferentes políticas e os diversos instrumentos e serviços à disposição da União e dos Estados-Membros.

Neste sentido, e considerando que a acção a nível da União deve complementar as acções nacionais e concentrar-se em áreas em que uma abordagem comum seja mais eficaz, a Comissão apresentou, em 26 de Outubro de 2010, uma [Comunicação](#) intitulada “Reforçar a capacidade de resposta europeia a situações de catástrofe: papel da protecção civil e da ajuda humanitária”. Esta Comunicação tem como objectivo identificar os princípios orientadores e as medidas que poderiam ser incluídas numa estratégia comum de prevenção de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, que se baseie em medidas existentes e que estabeleça ligações entre essas medidas, definindo como elementos-chave desta estratégia da UE em matéria de prevenção, nomeadamente

- “ *O desenvolvimento, a todos os níveis de governo, de políticas de prevenção de catástrofes baseadas no conhecimento;*
- *O estabelecimento de ligações entre os intervenientes e as políticas relevantes em todo o ciclo de gestão das catástrofes;*
- *A melhoria da eficácia dos instrumentos políticos existentes no que diz respeito à prevenção de catástrofes.”*

Relativamente à questão da colaboração entre os actores implicados na gestão de catástrofes, refira-se a importância do Mecanismo Comunitário no domínio da Protecção Civil, instituído pela [Decisão do Conselho](#) de 8 de Novembro de 2007, destinado a facilitar uma cooperação reforçada entre a União e os Estados-Membros em intervenções de socorro da protecção civil, em situações de ocorrência ou de ameaça de ocorrência iminente de uma emergência grave.

## Outras questões no âmbito da política ambiental da União Europeia

### • Responsabilidade ambiental

A [Directiva 2004/35/CE](#)<sup>76</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, tem por objectivo estabelecer um quadro de responsabilidade ambiental baseado no princípio do “poluidor-pagador”, para prevenir e reparar danos ambientais, consignando, nas condições nela previstas, a responsabilidade financeira das explorações pelas medidas necessária à prevenção e reparação dos danos causados nomeadamente aos animais, plantas, habitats naturais e recursos hídricos, bem como aos solos.

Em termos gerais refira-se que esta directiva define os regimes de responsabilidade dos operadores pelos danos ambientais causados por determinadas actividades perigosas ou potencialmente perigosas ou por outras actividades profissionais, em que haja dano ou ameaça iminente de dano às espécies e habitats naturais protegidos pela legislação comunitária, sempre que o operador agir com culpa ou negligência, e prevê um conjunto de disposições a aplicar pelos EM relativamente às acções a empreender pelo operador em termos de prevenção, de reparação e respectivos custos (“poluidor-pagador”).

### • Avaliação ambiental

Em termos de gestão ambiental, e atendendo ao interesse de que se revestem para apreciação das matérias contempladas na presente iniciativa relativamente aos instrumentos da política de ambiente, importa fazer referência a duas directivas a seguir indicadas, relativas às obrigações gerais em matéria de avaliação

---

petroleiros para prevenção da poluição por hidrocarbonetos, a [Directiva 96/82/CE](#), de 9 de Dezembro de 1996, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e a [Directiva 2001/42/CE](#), de 27 de Junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

<sup>76</sup> Versão consolidada em 2009.06.25, integrando as alterações posteriores, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2004L0035:20090625:PT:PDF>

ambiental, que constitui um elemento importante em termos da maior integração dos requisitos de protecção ambiental na definição das políticas e acções da União, em conformidade com o artigo 11.º do TFUE (ex-artigo 6.º de TCE):

- [Directiva 85/337/CEE](#)<sup>77</sup> do Conselho, de 27 de Junho de 1985, que estabelece os princípios e as regras gerais de avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, com vista a completar e coordenar os processos de aprovação dos projectos públicos e privados que possam ter um impacto considerável no ambiente, condicionando a sua autorização a uma avaliação a realizar por uma autoridade nacional competente;

- [Directiva 2001/42/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (Directiva Avaliação Ambiental Estratégica), que exige que determinados planos e programas públicos, susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, sejam sujeitos a uma avaliação ambiental, durante a sua preparação e antes da sua adopção, de acordo com as regras nela consignadas, com o objectivo *de estabelecer um nível elevado de protecção do ambiente e contribuir para a integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de planos e programas, com vista a promover um desenvolvimento sustentável.*

- **Acesso à informação e à justiça no domínio do ambiente**

A Convenção de Aarhus sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (assinada pela Comunidade Europeia e pelos seus Estados-Membros em 1998) é aprovada em nome da Comunidade pela [Decisão 2005/370/CE](#) do Conselho, de 17 de Fevereiro de 2005.

Dois *pilares* desta convenção, relativos ao acesso do público às informações sobre ambiente e à sua participação na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente, foram consignados a nível comunitário através das Directiva [2003/4/CE](#) e [Directiva 2003/35/CE](#), que incluem também disposições relativas ao acesso à justiça neste domínio. O terceiro *pilar* relativo ao acesso à justiça no domínio do ambiente foi objecto de uma [proposta de directiva](#) de 24 de Outubro de 2003, que define um conjunto de exigências mínimas relativas ao acesso aos procedimentos administrativos e judiciais no domínio do ambiente<sup>78</sup>.

- **Protecção do ambiente através do direito penal**

Relativamente à questão da aplicação da legislação da UE em matéria de ambiente cabe referir a [Directiva 2008/99/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa à protecção do ambiente através do direito penal, que obriga os Estados-Membros a prever sanções penais na respectiva legislação nacional para as infracções graves às disposições de direito comunitário relativas à protecção do ambiente.

- **Enquadramento internacional**

### Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

### ESPANHA

A Constituição, no seu [artigo 45º](#) estabelece que todos têm direito a desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa assim como o dever de o conservar. Determina que os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de proteger e defender o meio

<sup>77</sup> Versão consolidada em 2009-06-25, integrando as alterações posteriores, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1985L0337:20090625:PT:PDF>

<sup>78</sup> Ficha de procedimento legislativo disponível em [http://ec.europa.eu/prelex/detail\\_dossier\\_real.cfm?CL=en&DosId=186297#403525](http://ec.europa.eu/prelex/detail_dossier_real.cfm?CL=en&DosId=186297#403525)

ambiente e melhorar a qualidade de vida. Também prevê a aplicação de sanções para quem violar o meio ambiente.

O seu [artigo 149](#) determina ainda que o Estado tem competência exclusiva sobre a legislação básica do meio ambiente, sem prejuízo das comunidades autónomas estabelecerem normas adicionais de protecção.

No ordenamento jurídico espanhol a matéria do ambiente não está sistematizada encontrando-se dispersa por vários diplomas.

Assim, a matéria referente à responsabilidade sobre o ambiente, tendo em vista a prevenção e reparação de danos ambientais está regulada na [Ley 26/2007, de 23 de octubre](#), regulamentada pelo [Real Decreto 2090/2008, de 22 de diciembre](#). Esta lei transpõe para a ordem jurídica interna a [Directiva 2004/35/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho.

No que respeita aos resíduos, ao pretender contribuir para a protecção do meio ambiente coordenando a política de resíduos com as políticas economia, industrial e territorial, com o objectivo de incentivar a redução na origem e dar prioridade na reutilização, reciclagem e valorização dos resíduos, foi publicada a [Ley 10/1998, de 21 de abril](#). Esta lei prevê a elaboração de planos nacionais de resíduos que resultarão da integração dos planos autonómicos de gestão e admite a possibilidade das entidades locais puderem elaborar os seus próprios planos de gestão dos resíduos urbanos.

O [Real Decreto 653/2003, de 30 de mayo](#) regula a incineração dos resíduos incorporando no ordenamento interno a [Directiva 2000/76/CE](#) com a finalidade de limitar ao máximo os efeitos ambientais das actividades de incineração e co-incineração de resíduos. São adoptadas determinadas exigências em relação à entrega e recepção dos resíduos nas respectivas entidades receptoras bem como as condições de construção e exploração das referidas entidades. Estabelece assim este *real decreto* as medidas que regulam a actividade de incineração e co-incineração de resíduos, com a finalidade de impedir e limitar os riscos para a saúde humana e os efeitos negativos sobre o meio ambiente.

A [Ley 9/2006, de 28 de abril](#) sobre *evaluación de los efectos de determinados planes y programas en el medio ambiente*, tem por objecto promover um desenvolvimento sustentável, conseguir um nível elevado de protecção do meio ambiente e contribuir para a integração dos aspectos ambientais na preparação e adopção de planos e programas, mediante a realização de uma evolução ambiental. Através desta lei é transposta para a ordem jurídica interna a [Directiva 2001/42/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à evolução dos efeitos de determinados planos e programas do meio ambiente.

A [Ley 34/2007, de 15 de noviembre](#) tem como objecto estabelecer as bases em matéria de protecção, vigilância e redução da contaminação atmosférica com o fim de evitar ou minorar os danos que esta pode causar às pessoas e ao meio ambiente. Esta lei foi regulamentada pelo [Real Decreto Legislativo 1/2008, de 11 de enero](#).

A [Ley 16/2002, de 1 de julio](#), de *prevención y control integrados de la contaminación* tem por objecto evitar, ou quando não seja possível, reduzir e controlar a contaminação da atmosfera, da água e do solo, mediante o estabelecimento de um sistema de prevenção e controlo integrados da contaminação, com o fim de alcançar uma elevada protecção do meio ambiente no seu conjunto.

No que diz respeito à conservação do património natural foi aprovada a [Ley 42/2007, de 13 de diciembre](#) que estabelece o regime jurídico básico da conservação, uso sustentado e restauração do património natural e da biodiversidade como parte do dever de conservar e o objectivo de garantir os direitos das pessoas a um meio ambiente adequado. Esta lei acolhe as normas e recomendações internacionais emanadas do Conselho da Europa e do Convénio sobre Diversidade Biológica.

Ainda no que diz respeito à biodiversidade foi aprovado o [Real Decreto 1997/1995, de 7 de diciembre](#), que estabelece medidas com vista a garantir a biodiversidade mediante a conservação dos habitats naturais da fauna e flora silvestres.

A [Ley 27/2006, de 18 de julio](#) regula o direito, de acesso à informação, de participação pública e do acesso à justiça em matéria de meio ambiental e transpõe para o ordenamento jurídico espanhol as Directivas [2003/4/CE](#) e [2003/35/CE](#).

No que se refere ao ruído no conceito de contaminação acústica cuja prevenção, vigilância e redução são tratadas na [Ley 37/2003, de 17 de noviembre](#), regulamentada pelo [Real Decreto 1513/2005, de 16 de diciembre](#).

Finalmente, o [Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julio](#) aprova a lei das águas.

Para melhor desenvolvimento sobre a matéria do meio ambiente pode-se consultar o sítio do [Ministério do Meio Ambiente, Meio Rural e Marinho](#).

Na legislação francesa as normas respeitantes ao ambiente encontram-se no “[Code de L’environnement](#)” e na sua [regulamentação](#). Nele estão vertidos os preceitos legais que permitem à França seguir o caminho de um crescimento sustentável. Este código em diversos preceitos, demonstra que o desenvolvimento sustentável não é unicamente um conceito abstracto e teórico mas pelo contrário, trata-se de realidades muito concretas do quotidiano dos cidadãos. O referido código está dividido em 7 grandes livros, neles se abordam entre outras, as seguintes matérias:

- A. Os recursos naturais, onde é regulada a preservação da biodiversidade através duma eficaz gestão dos recursos naturais;
- B. A energia e o clima, onde são reguladas as emissões de gás com efeitos de estufa e a redução das emissões de CO<sub>2</sub>;
- C. a prevenção dos riscos sejam eles sanitários, tecnológicos ou naturais.

Para consulta sobre a matéria do ambiente indica-se o sítio do [Ministère de l’Écologie, de l’Énergie, du Développement Durable e de la Mer](#).

## ITÁLIA

Tal como no ordenamento jurídico espanhol, também no italiano a matéria do ambiente não está sistematizada encontrando-se dispersa por vários diplomas. A legislação que regula a matéria é composta por numerosas e desordenadas disposições legislativas e regulamentares, para além da [Lei n.º 349/1986](#), de 8 de Julho que procede à “Instituição do Ministério do Ambiente e normas relativas a danos ambientais”.

Daí que “compete ao ministério assegurar, dentro do seu quadro orgânico, a promoção, a conservação e a recuperação das condições ambientais de acordo com os interesses fundamentais da colectividade e a qualidade de vida, bem como a conservação e a valorização do património natural nacional e a defesa dos recursos naturais face à poluição” (n.º 2 do artigo 1.º). “O ministério elabora e promove estudos, inquéritos e levantamentos relativos ao ambiente, adopta através dos meios de informação as iniciativas idóneas para sensibilizar a opinião pública para as exigências e os problemas do ambiente, inclusive através da escola, em colaboração com o Ministério da Educação” (n.º 3 do artigo 1.º). “Instaura e desenvolve, após prévia coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e com outros ministérios interessados, relações de cooperação com os organismos internacionais e da Comunidade Europeia” (n.º 4 do artigo 1.º). “Promove e trata da aprovação e aplicação das convenções internacionais, das directivas e dos regulamentos comunitários que digam respeito ao ambiente e ao património natural” (n.º 5 do artigo 1.º). Importante é referir que “o Ministério apresenta ao Parlamento, de dois em dois anos, um relatório [*artigo 10.º, n.º 4 do [Decreto Legislativo n.º 195/2005](#), de 19 de Agosto*] sobre o estado do Ambiente” (n.º 6 do artigo 1.º).

No [sítio](#) do Ministério do Ambiente (*Ministero dell’Ambiente e della Tutela del Territorio e del Mare*) encontramos a [legislação](#) dividida pelos seguintes sectores: Água, Ar, Energia, Natureza e Território.

Uma boa base de [legislação sobre Ambiente](#) é da revista jurídica “AmbienteDiritto.it”, que divide a matéria pelas seguintes áreas temáticas: *Acqua – Inquinamento (poluição) idrico; Agricoltura; Agricoltura e zootecnia; Amianto; Appalti (concursos públicos); Aree protette; Danno ambientale; Energia; Fauna e Flora; OGM; Processo amministrativo; Sicurezza sul lavoro; Inquinamento atmosferico; V.i.a. V.a.s. V.r.a. A.i.a.* (avaliações de impacto ambiental e outras); *Rifiuti* (lixo e resíduos); *Beni culturali e ambientali*.

## Enquadramento doutrinário/bibliográfico

### Bibliografia específica

AMARAL, Diogo Freitas do, 1941- – Lei de bases do ambiente e lei das associações de defesa do ambiente. In **Direito do Ambiente : comunicações apresentadas no Curso realizado no Instituto Nacional de Administração (17 a 28 de Maio de 1993)**. Oeiras : INA, 1994. ISBN 972-9222-10-X. p. 367-376.

Cota: 377/94

Resumo: O autor propõe-se analisar sucintamente a Lei de bases do ambiente, tendo em conta 3 aspectos: em primeiro lugar, passando em revista a arquitectura geral da Lei de Bases; em segundo lugar, tentando recortar os valores ambientais protegidos por lei e as consequências da ofensa ecológica; e em terceiro lugar, vendo quais são as intervenções específicas da Administração Pública em matéria de ambiente.

CORDEIRO, António Meneses, 1953- - Tutela do ambiente e direito civil. In **Direito do Ambiente : comunicações apresentadas no Curso realizado no Instituto Nacional de Administração (17 a 28 de Maio de 1993)**. Oeiras : INA, 1994. ISBN 972-9222-10-X. p. 377-396.

Cota: 377/94

Resumo: Faz-se uma abordagem do direito do ambiente em geral, analisando a complexidade da disciplina ambiental e os princípios fundamentais da tutela do ambiente, passando em seguida ao direito civil do ambiente e aos aspectos civis da lei de bases do ambiente.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

- ESPANHA**

A Constituição, no seu [artigo 45º](#) estabelece que todos têm direito a desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa assim como o dever de o conservar. Determina que os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de proteger e defender o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida. Também prevê a aplicação de sanções para quem violar o meio ambiente.

O seu [artigo 149](#) determina ainda que o Estado tem competência exclusiva sobre a legislação básica do meio ambiente, sem prejuízo das comunidades autónomas estabelecerem normas adicionais de protecção.

No ordenamento jurídico espanhol a matéria do ambiente não está sistematizada encontrando-se dispersa por vários diplomas.

Assim, a matéria referente à responsabilidade sobre o ambiente, tendo em vista a prevenção e reparação de danos ambientais está regulada na [Ley 26/2007, de 23 de octubre](#), regulamentada pelo [Real Decreto 2090/2008, de 22 de diciembre](#). Esta lei transpõe para a ordem jurídica interna a [Directiva 2004/35/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho.

No que respeita aos resíduos, ao pretender contribuir para a protecção do meio ambiente coordenando a política de resíduos com as políticas economia, industrial e territorial, com o objectivo de incentivar a redução na origem e dar prioridade na reutilização, reciclagem e valorização dos resíduos, foi publicada a [Ley 10/1998, de 21 de abril](#). Esta lei prevê a elaboração de planos nacionais de resíduos que resultarão da integração dos planos autonómicos de gestão e admite a possibilidade das entidades locais puderem elaborar os seus próprios planos de gestão dos resíduos urbanos.

O [Real Decreto 653/2003, de 30 de mayo](#) regula a incineração dos resíduos incorporando no ordenamento interno a [Directiva 2000/76/CE](#) com a finalidade de limitar ao máximo os efeitos ambientais das actividades de incineração e coincineração de resíduos. São adoptadas determinadas exigências em relação à entrega e recepção dos resíduos nas respectivas entidades receptoras bem como as condições de construção e exploração das referidas entidades. Estabelece assim este *real decreto* as medidas que regulam a actividade de incineração e coincineração de resíduos, com a finalidade de impedir e limitar os riscos para a saúde humana e os efeitos negativos sobre o meio ambiente.

A [Ley 9/2006, de 28 de abril](#) sobre *evaluación de los efectos de determinados planes y programas en el medio ambiente*, tem por objecto promover um desenvolvimento sustentável, conseguir um nível elevado de

protecção do meio ambiente e contribuir para a integração dos aspectos ambientais na preparação e adopção de planos e programas, mediante a realização de uma evolução ambiental. Através desta lei é transposta para a ordem jurídica interna a [Directiva 2001/42/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à evolução dos efeitos de determinados planos e programas do meio ambiente.

A [Ley 34/2007, de 15 de noviembre](#) tem como objecto estabelecer as bases em matéria de protecção, vigilância e redução da contaminação atmosférica com o fim de evitar ou minorar os danos que esta pode causar às pessoas e ao meio ambiente. Esta lei foi regulamentada pelo [Real Decreto Legislativo 1/2008, de 11 de enero](#).

A [Ley 16/2002, de 1 de julio](#), de *prevención y control integrados de la contaminación* tem por objecto evitar, ou quando não seja possível, reduzir e controlar a contaminação da atmosfera, da água e do solo, mediante o estabelecimento de um sistema de prevenção e controlo integrados da contaminação, com o fim de alcançar uma elevada protecção do meio ambiente no seu conjunto.

No que diz respeito à conservação do património natural foi aprovada a [Ley 42/2007, de 13 de diciembre](#) que estabelece o regime jurídico básico da conservação, uso sustentado e restauração do património natural e da biodiversidade como parte do dever de conservar e o objectivo de garantir os direitos das pessoas a um meio ambiente adequado. Esta lei acolhe as normas e recomendações internacionais emanadas do Conselho da Europa e do Convénio sobre Diversidade Biológica.

Ainda no que diz respeito à biodiversidade foi aprovado o [Real Decreto 1997/1995, de 7 de diciembre](#), que estabelece medidas com vista a garantir a biodiversidade mediante a conservação dos habitats naturais da fauna e flora silvestres.

A [Ley 27/2006, de 18 de julio](#) regula o direito, de acesso à informação, de participação pública e do acesso à justiça em matéria de meio ambiente e transpõe para o ordenamento jurídico espanhol as Directivas [2003/4/CE](#) e [2003/35/CE](#).

No que se refere ao ruído no conceito de contaminação acústica cuja prevenção, vigilância e redução são tratadas na [Ley 37/2003, de 17 de noviembre](#), regulamentada pelo [Real Decreto 1513/2005, de 16 de diciembre](#).

Finalmente, o [Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julio](#) aprova a lei das águas.

Para melhor desenvolvimento sobre a matéria do meio ambiente pode-se consultar o sítio do [Ministério do Meio Ambiente, Meio Rural e Marinho](#).

## FRANÇA

Na legislação francesa as normas respeitantes ao ambiente encontram-se no “[Code de L’environnement](#)” e na sua [regulamentação](#). Nele estão vertidos os preceitos legais que permitem à França seguir o caminho de um crescimento sustentável. Este código em diversos preceitos, demonstra que o desenvolvimento sustentável não é unicamente um conceito abstracto e teórico mas pelo contrário, trata-se de realidades muito concretas do quotidiano dos cidadãos. O referido código está dividido em 7 grandes livros, neles se abordam entre outras, as seguintes matérias:

- D. Os recursos naturais, onde é regulada a preservação da biodiversidade através duma eficaz gestão dos recursos naturais;
- E. A energia e o clima, onde são reguladas as emissões de gás com efeitos de estufa e a redução das emissões de CO<sub>2</sub>;
- F. a prevenção dos riscos sejam eles sanitários, tecnológicos ou naturais.

Para consulta sobre a matéria do ambiente indica-se o sítio do [Ministère de l’Écologie, de l’Énergie, du Développement Durable e de la Mer](#).

## ITÁLIA

Tal como no ordenamento jurídico espanhol, também no italiano a matéria do ambiente não está sistematizada encontrando-se dispersa por vários diplomas. A legislação que regula a matéria é composta por numerosas e desordenadas disposições legislativas e regulamentares, para além da [Lei n.º 349/1986](#), de 8 de Julho que procede à “Instituição do Ministério do Ambiente e normas relativas a danos ambientais”.

Daí que “compete ao ministério assegurar, dentro do seu quadro orgânico, a promoção, a conservação e a recuperação das condições ambientais de acordo com os interesses fundamentais da colectividade e a qualidade de vida, bem como a conservação e a valorização do património natural nacional e a defesa dos recursos naturais face à poluição” (n.º 2 do artigo 1.º). “O ministério elabora e promove estudos, inquéritos e

levantamentos relativos ao ambiente, adopta através dos meios de informação as iniciativas idóneas para sensibilizar a opinião pública para as exigências e os problemas do ambiente, inclusive através da escola, em colaboração com o Ministério da Educação” (n.º 3 do artigo 1.º). “Instaura e desenvolve, após prévia coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e com outros ministérios interessados, relações de cooperação com os organismos internacionais e da Comunidade Europeia” (n.º 4 do artigo 1.º). “Promove e trata da aprovação e aplicação das convenções internacionais, das directivas e dos regulamentos comunitários que digam respeito ao ambiente e ao património natural” (n.º 5 do artigo 1.º). Importante é referir que “o Ministério apresenta ao Parlamento, de dois em dois anos, um relatório [artigo 10.º, n.º 4 do [Decreto Legislativo n.º 195/2005](#), de 19 de Agosto] sobre o estado do Ambiente” (n.º 6 do artigo 1.º).

No [sítio](#) do Ministério do Ambiente (*Ministero dell’Ambiente e della Tutela del Territorio e del Mare*) encontramos a [legislação](#) dividida pelos seguintes sectores: Água, Ar, Energia, Natureza e Território.

Uma boa base de [legislação sobre Ambiente](#) é a da revista jurídica “AmbienteDiritto.it”, que divide a matéria pelas seguintes áreas temáticas: *Acqua – Inquinamento* (poluição) *idrico; Agricoltura; Agricoltura e zootecnia; Amianto; Appalti* (concursos públicos); *Aree protette; Danno ambientale; Energia; Fauna e Flora; OGM; Processo amministrativo; Sicurezza sul lavoro; Inquinamento atmosferico; V.i.a. V.a.s. V.r.a. A.i.a.* (avaliações de impacto ambiental e outras); *Rifiuti* (lixo e resíduos); *Beni culturali e ambientali*.

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

- **Iniciativas legislativas**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se existirem as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica, - P JL n.º 29/XII/1.<sup>a</sup> (PEV) e - P PL n.º 10/XII/1.<sup>a</sup> (GOV)

- **Petições**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

#### **V. Consultas e contributos**

---

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos do artigo 141.º [em coincidência com a Lei n.º 54/98, de 18 de Agosto “Associações representativas dos municípios e das freguesias” – artigo 4.º, n.º 1, a) e n.º 3 do Regimento da Assembleia da República], deve a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local promover a consulta da Associação Nacional de Municípios.

- **Consultas facultativas**

Afigura-se revestir-se de interesse proceder também à consulta do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território.

#### **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

A presente iniciativa deverá acarretar, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, em virtude da logística prevista no projecto, quer a nível orgânico e dos meios humanos envolvidos, quer a nível funcional (competências e atribuições dos órgãos previstos).

